



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	3
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	16
1ªSECAM - Pautas	17
1ªSECAM - Atas	17
1ªSECAM - Acórdãos	17
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	27
2ªSECAM - Pautas	27
2ªSECAM - Atas	27
2ªSECAM - Acórdãos	27
ATOS DE RELATORIA	27
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	27
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	27
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	32
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	36
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	36
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	36
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	36
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	39
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	40
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	40
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	40
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	40
Conselheira Substituta MURYEL HEY	41
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	41
CORREGEDORIA-GERAL	41
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	41
OUIDORIA DE CONTAS	42
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	42
ATOS DIVERSOS	42
Resenhas de Distribuição	42
Editais	43
Despachos	43
Informações	43
Atos de Alerta Municipais	43
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	43
ATOS NORMATIVOS	44
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	44
GP - Despachos	44
GP - Termo de Ajuste de Gestão	47
GP - Portarias	47
LICITAÇÕES E CONTRATOS	47
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	48
Tribunal Pleno	48
Primeira Câmara	48
Segunda Câmara	48
Corregedoria-Geral	48
Ministério Público de Contas	48
Conselheiros – Diretores de Gabinete	48
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	48
Inspetorias de Controle Externo	48
Administrativo	48

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

TRIBUNAL PLENO ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 20, EM 11 DE JUNHO DE 2025

Aos onze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e cinco (11/06/2025), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Vigésima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com a presença dos Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e MURYEL HEY. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral GABRIEL GUY LÉGER. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausentes, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, por motivos justificados e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por motivo de férias, ficando convocados, respectivamente, a Conselheira Substituta MURYEL HEY e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, para composição de quórum de julgamento. Ausente o Conselheiro Substituto JOSE MAURÍCIO DE ANDRADE NETO, por motivo de participação em evento externo. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 19, referente a Sessão realizada no dia 4 de Junho de 2025, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os Processos nºs: 114395/25 e 286412/25, na pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares; 330969/25, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 335006/25, na pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Foi devolvido o Processo nº 57932/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente

concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos para o relato de suas pautas. Em seguida, o Senhor Presidente deferiu os pedidos de sustentação oral no Processo nº 98353/25 da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães de Representação da Lei de Licitações da Companhia de Saneamento do Paraná, à senhora advogada Dra. Fabiana Casagrande e ao Dr. Roberto Godoy, ambos em defesa da EY – Ernst Young Assessoria Empresarial Ltda e na sequência ao advogado Dr. Matthäus Schmitt, (OAB/RS 124.018) em defesa da Russel Bedford GM Auditores Independentes S/S. Após o breve relato apresentado pelo relator, foi concedida a palavra as partes que proferiram suas considerações acerca do processo. Discutida a matéria, foi julgado por unanimidade pela Homologação de cautelar. Logo após, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos para o relato de suas pautas. Foram julgados os Processos nºs: 114395/25 (Aprovação), 286412/25 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares; 98353/25 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 330969/25 (Homologação de Cautelar), 219863/25 (Regular), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 335006/25 (Deferimento), 553022/23 (Extinção sem Julgamento de Mérito), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ausentou-se do plenário no julgamento do Processo nº 98353/25, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca para composição do quorum de julgamento. Permaneceram com vista, dentro do prazo conforme art. 446, §1º do Regimento Interno, os Processos nºs: 23329/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 825600/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 94552/25, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 4479/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foram adiados os julgamentos dos Processos nºs: 57932/25 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 574234/17 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 276592/23 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 475609/23 (Adiado por ausência de membro do colegiado), 478764/23 (Adiado por ausência de membro do colegiado), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 464534/23 (Adiado por ausência de membro do colegiado), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Ficaram adiados a pedido do relator, dentro do prazo conforme art. 447, do Regimento Interno, o julgamento dos Processos nºs 653349/24 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 660642/20 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 765313/23 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 722273/19 (Adiado por férias do relator), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e dezesseis minutos, (15:16), do dia onze do mês de junho do ano de dois mil e vinte e cinco (11/06/2025), o Senhor Presidente encorrou a Vigésima Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária (por Videoconferência) para o dia dezoito de junho de dois mil e vinte e cinco (18/06/2025), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Senhor Presidente do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. *****

**TRIBUNAL PLENO
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 10,
REALIZADA ENTRE OS DIAS 2 E 5 DE JUNHO DE 2025**

Aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e cinco (02/06/2025), com início ao meio-dia (12h), realizou-se a Décima Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com a presença dos Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral GABRIEL GUY LÉGER. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 9, referente a Sessão Virtual do Tribunal Pleno, realizada nos dias 19 a 22 de Maio de 2025, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, solicitou a INCLUSÃO EM MESA, para homologação de medida cautelar do Processo nº 319760/25, Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho nº 749/25-GCFAMG; comunicou o ARQUIVAMENTO dos processos: 300210/25, Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho 668/25 – GCFAMG; 270877/25, Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho 601/25 – GCFAMG; - 299751/25, Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho 641/25 – GCFAMG; 257234/25, Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho 599/25 – GCFAMG; 314270/25, Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho 741/25 – GCFAMG; e a PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO do Processo nº 259090/22, Representação da Lei de Licitações, junto à COAP, conforme Despacho 723/25 – GCFAMG. O Conselheiro DURVAL AMARAL comunicou o SOBRESTAMENTO do Processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 236691/23, na Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, até o julgamento do Prejulgado nº 488100/24, conforme Despacho nº 544/25; e o ARQUIVAMENTO dos processos: Processo de Denúncia nº 78549/25, conforme Despacho nº 385/25; Processo de Denúncia nº 252704/25, conforme Despacho nº 415/25; Processo de Denúncia nº 446785/24, conforme Despacho nº 438/25; Processo de Denúncia nº 444170/24, conforme Despacho nº 451/25; Processo de Representação da Lei de Licitações nº 128388/25, conforme Despacho nº 434/25. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, solicitou a INCLUSÃO EM MESA do Processo nº 317806/25 de Certidão Liberatória do Município de Ponta Grossa e comunicou o ARQUIVAMENTO do Processo nº

257.374/25 - Denúncia, deliberado por meio do DPD nº 403/25-GCFSC. O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA solicitou a INCLUSÃO EM MESA para homologação de medida cautelar dos seguintes processos: 245180/25; Representação da Lei de Licitações; cf. Despacho nº 717/25; 241915/25; Representação da Lei de Licitações; cf. Despacho nº 721/25; 319183/25; Representação da Lei de Licitações; cf. Despacho nº 830/25; comunicou o SOBRESTAMENTO, em razão da instauração do Prejulgado n. 298530/25, que definirá, no âmbito desta corte de contas a possibilidade de extinção de multa administrativa nos casos de falecimento do destinatário da sanção após o trânsito em julgado da decisão que a impôs, comunico, na forma do artigo 436, II, do Regimento Interno, dos seguintes processos, todos em fase de execução da decisão: 3760/01; Prestação de Contas de Transferência; 310732/03; Prestação de Contas de Transferência; 402917/07; Recurso de Revista; 390037/09; Representação; 502181/11; Representação; 532994/11; Relatório de Inspeção; 698302/11; Prestação de Contas de Transferência; 196827/12; Prestação de Contas Anual; 274496/13; Tomada de Contas Extraordinária; 222265/17; Prestação de Contas Anual; e o ARQUIVAMENTO dos seguintes Processos 150359/25; Denúncia; 206400/25; Denúncia; 253778/25; Denúncia. O Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI solicitou a INCLUSÃO EM MESA do Processo nº 275470/25, de Representação da Lei de Licitações, para homologação de cautelar, conforme Despacho nº 622/25-GCAZ. Comunicou o ARQUIVAMENTO dos seguintes Processos: 150324/25, Denúncia, conforme Despacho 486/25-GCAZ; 103997/25, Denúncia, conforme Despacho 492/25-GCAZ; 192582/25, Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho 459/25-GCAZ. O Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA comunicou o cumprimento de decisão judicial proferida pela Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ibiti, mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos termos do Despacho nº 269/25 - GCSCAK. – Processo nº 149455/96. O Senhor Presidente, deferiu, nos termos do art. 468 do Regimento Interno e arts. 21 e 22 § 1º e § 2º da Resolução nº 77/20 acrescido pela Resolução nº 82/21, o pedido de sustentação oral no Processo nº 566632/24 de Recurso de Revista, da pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey, ao advogado Dr. Evandro Artur Bonfante Zago, OAB/PR 68.977, representando Sr. Guilherme Baere. Foi deferido no mesmo formato, o pedido da defesa do Sr. Bruno Alexandre Maran, sustentado pela advogada Dra. Gêssica Cabral, OAB/PR 79.855. Os links para acesso aos vídeos apresentados foram disponibilizados, na página de votação do processo correspondente. Foi devolvido o Processo nº 101676/25 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha pelo representante do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral Gabriel Guy Léger. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para os julgamentos pelo Plenário Virtual do Tribunal Pleno, onde foram julgados os Processos nºs: 23930/25 (Homologação de Recomendações), da pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares; 424382/24 (Conhecimento e não provimento), 252208/25 (Conhecimento e não provimento), 101153/25 (Conhecimento e procedência), 38270/25 (Conhecimento e improcedência), *759470/23 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa), *492043/24 (Conhecimento e improcedência por voto Desempate), 494607/24 (Conhecimento e procedência com recomendações), 252453/25 (Homologação de Cautelar), 319760/25 (Homologação de Cautelar), 169700/25 (Regular), 172247/25 (Regular), 197940/25 (Regular), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 101676/25 (Conhecimento e não provimento), 41998/25 (Conhecimento e improcedência), 707533/20 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa), 456698/23 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 590916/24 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), 736848/24 (Encerramento), *583855/24 (Regular com ressalvas_PVD_Fc vencedora), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; *496677/24 (Conhecimento e provimento), 672556/24 (Conhecimento e não provimento), 34754/25 (Conhecimento e não provimento), 200933/25 (Conhecimento e não provimento), 727024/24 (Conhecimento e improcedência), 744735/24 (Conhecimento e procedência com determinações), 759279/24 (Retificação de acórdão), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 215694/25 (Regular), 317806/25 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 412643/24 (Conhecimento e improcedência), 778354/24 (Conhecimento e não provimento), 195000/25 (Conhecimento e não provimento), 251465/25 (Conhecimento e provimento), 154605/25 (Conhecimento e não provimento), 530174/24 (Conhecimento e improcedência), 26072/24 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), 46162/24 (Homologação de Cautelar), 432105/24 (Conhecimento e improcedência), *758507/24 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações _por voto Desempate), 241915/25 (Homologação de Cautelar), 245180/25 (Homologação de Cautelar), 258249/25 (Homologação de Cautelar), 319183/25 (Homologação de Cautelar), 181480/24 (Regular), 242616/25 (Homologação), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 93927/22 (Conhecimento e provimento parcial), 243047/25 (Conhecimento e não provimento), 221716/24 (Conhecimento e procedência com recomendações), 515299/24 (Conhecimento e procedência), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; *368539/24 (receber como Recurso de Revista _por voto Desempate), da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa. O Processo nº *759470/23, referente a Representação da Lei de Licitações, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, foi relatado, com a apresentação de voto pela Procedência parcial com aplicação de multas, sendo este o voto vencedor. Na sequência, o Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente, posicionando-se pela Procedência parcial com exclusão da aplicação da multa, resultou em voto vencido. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. O Processo nº *492043/24, de Representação da Lei de Licitações, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, foi devolvido de vista, para proferir voto de desempate do Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que acolheu a proposta do relator, pela Improcedência. Na ocasião do empate, o voto do relator foi acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Fabio de Souza Camargo. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, divergiu apresentando voto pela inclusão de recomendação ao município (voto vencido), tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral e Augustinho Zucchi. O julgamento foi desempatado e permaneceu com a mesma relatoria. No julgamento do Processo nº *583855/24, de Prestação de Contas de Extinção de Entidade da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o relator votou pela Regularidade com ressalvas e aplicação de multa (voto vencido em parte). O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto parcialmente divergente, pela não aplicação da multa (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Jose Durval Mattos do

objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gestão de frotas por meio de sistema eletrônico e de gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos pertencente ao Município de Andirá, à FUNPESPA e à SAMAE, no valor global de R\$ 4.153.000,00 (quatro milhões, cento e cinquenta e três mil reais).

Alega o Representante (peça 03) que, conforme consta do item 12.8 do Termo de Referência, exige-se do participante do certame o percentual mínimo de desconto de 30% (trinta por cento) para peças de reposição genuínas/legítimas revendidas exclusivamente na rede de concessionárias, com base nas Tabelas Referenciais de Preços de Peças emitidas pelas montadoras/fabricantes, exigência esta que, a seu ver, caracteriza-se como alheia à atividade da administração pública, implicando interferência indevida no livre comércio.

Aduz, ainda, que, além de o percentual mostrar-se elevado, não foram apresentadas quaisquer fundamentações ou pesquisas de preços aptas a justificar a escolha do patamar de 30% (trinta por cento) de desconto. Ademais, tal imposição restringiria a competitividade e dificultaria a execução do contrato, porquanto limitaria a capacidade da licitante de negociar com suas credenciadas e o número de credenciadas dispostas a ofertar o aludido desconto.

Requer, ao final, a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão do certame e, no mérito, a exclusão da exigência prevista no item 12.8, bem como a republicação do edital e a consequente reabertura dos prazos legais.

Por meio do despacho n. 998/24, que recebeu a presente representação (peça 8), indeferiu-se a liminar pleiteada ante a inexistência dos elementos da verossimilhança da irregularidade e do risco de dano dela decorrente, visto que não restou comprovado o suposto prejuízo à competitividade do certame.

Em sede de contraditório (peça 16), o Município de Andirá defendeu que, conforme estudo prévio realizado, os termos do edital em comento estão em consonância com as práticas do mercado, bem como com os certames já realizados por outros órgãos públicos e entes. Alegou, ainda, que a exigência de um desconto mínimo não inviabiliza a competitividade do certame, apenas fixa critérios claros e objetivos e que, se assim não fosse, não haveria vantagem para o Município na contratação, uma vez que o modelo anterior de contratações se mostraria mais favorável para a Administração.

Intimada a se manifestar na condição de interessada, em razão de ter logrado o primeiro lugar na fase de lances, a empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda. (peça 44) reiterou os argumentos já trazidos pelo Município de Andirá e asseverou que tanto a competitividade foi respeitada que duas empresas participaram do processo e ambas ofereceram descontos superiores a 30% (trinta por cento).

Posteriormente, o Município de Andirá informou a suspensão do procedimento licitatório até que fosse proferida decisão final na presente representação (peça 50). Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, esta realizou uma pesquisa nos procedimentos licitatórios recentes realizados nos municípios do Estado do Paraná e constatou que as empresas participantes ofertaram descontos inclusive superiores a 30% (trinta por cento). Além disso, entendeu não ter sido prejudicada a concorrência do certame e, por essas razões, concluiu pela improcedência do pleito (peça 51).

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça 52) corroborou as conclusões trazidas pela CGM em seu parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser conhecida e julgada improcedente a presente Representação, conforme passo a expor.

Primeiramente, cumpre ressaltar que, objetivando proporcionar maior eficiência econômica, uma gestão mais descentralizada na execução das atividades administrativas e a modernização dos mecanismos de gestão pública, a contratação pelo Poder Público de serviços, como os de gestão de frotas por meio de sistema eletrônico e gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva, tornou-se uma prática usual da Administração Pública.

Contudo, a fim de garantir o respeito aos princípios constitucionais e administrativos aplicáveis às licitações e contratações administrativas, o processo licitatório deve ser conduzido com base em critérios claros e imparciais, que respeitem a igualdade entre os participantes, proibindo-se a inclusão no edital de cláusulas ou práticas que, de forma parcial ou total, limitem, prejudiquem ou dificultem de maneira ilegítima a concorrência, mas, também, estabelecendo condições que garantam a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

No caso em análise, a empresa representante alega que o item 12.8 do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 036/2024, que estabelece o percentual mínimo de desconto de 30% para peças de reposição genuínas/legítimas, é manifestamente ilegal pelo fato de o Município de Andirá estar interferindo indevidamente na atividade econômica entre a empresa contratada e sua rede credenciada e, ainda, estar restringindo a competitividade.

Todavia, o referido argumento não merece acolhida, uma vez que o fato de o Município ter fixado um patamar mínimo de desconto não possui, por si só, o condão de afetar a relação comercial estabelecida entre a empresa responsável pela gestão e as suas credenciadas. Destaca-se que a fixação de descontos mínimos deve ser justificada por estudos técnicos ou pesquisas de mercado que comprovem a viabilidade e a razoabilidade da exigência, como ocorreu na hipótese.

Consoante se extrai das peças 16-41, percebe-se que o Município de Andirá realizou uma extensa análise acerca dos valores praticados no mercado e dos descontos historicamente aplicados. Soma-se a isso o fato de que, a partir dos estudos realizados pela CGM (peça 51) em editais lançados por outros municípios do Estado do Paraná para o mesmo objeto, constatou-se, inclusive, reduções de preços em percentuais superiores aos exigidos no instrumento convocatório em questão. Não havendo, assim, que se alegar que o desconto estabelecido se encontre em patamar superior aos praticados usualmente. Além disso, a representante não se desincumbiu de apresentar quaisquer elementos que demonstrassem que os valores da tabela referencial não condizem com aqueles praticados no mercado.

No que concerne ao argumento de restrição da competitividade do certame, novamente razão não assiste à representante, pois, de acordo com a Bolsa Nacional de Compras[1], houve participação de duas empresas na sessão de disputa de lances, sendo que a vencedora ofertou um desconto adicional de 2,4% (dois inteiros e quarenta centésimos por cento), enquanto sua concorrente ofereceu 0,1% (um décimo por cento), sendo, desse modo, respeitada a competitividade do processo licitatório.

Dessa forma, na situação em análise, não se verifica violação às normas e princípios

constitucionais e administrativos, razão pela qual resta improcedente a Representação.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- Julgar improcedente a presente Representação.

- Determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Representação formulada pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, contra o Pregão Eletrônico nº 036/2024, promovido pelo MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços informatizados de gestão de frota, incluindo manutenção preventiva e corretiva, com valor máximo estimado de R\$ 4.153.000,00. Alega o representante a frustração do caráter competitivo do certame, haja vista cláusula estipulando percentual mínimo de desconto de 30% na reposição de peças revendidas pela rede credenciada:

12.8 Na execução do contrato, o vencedor do certame, por meio de sua rede de estabelecimentos credenciados, deve apresentar o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de desconto para peças de reposição genuínas/legítimas, revendidas exclusivamente na rede de concessionárias, parametrizado pelos valores apostos e vigentes nas Tabelas Referenciais de Preços de Peças emitidas pelas montadoras/fabricantes, ou outro instrumento técnico similar, usualmente praticados na iniciativa privada e reconhecido nacionalmente (Exemplo: Cesvi/Orion, Cilia, Audatex, Tempário, etc.), ou ainda, fixado por órgão oficial.

Em defesa[2], o município argumenta que a cláusula não inviabiliza o certame e constitui prática usual pelo poder público, apresentando editais semelhantes.

A unidade técnica, em instrução[3], com base em procedimentos licitatórios recentes realizados pelo Estado do Paraná, apontou não haver irregularidade, havendo inclusive empresas participantes que ofereceram descontos maiores a 30%.

O relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concluiu que o estabelecimento de desconto mínimo não afeta a relação comercial das licitantes com a rede credenciada, sendo lícita tal exigência.

Em concordância com o voto do relator, divirjo apenas para acrescentar uma recomendação, considerando a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre o tema e a função orientativa do Tribunal de Contas.

A exigência de percentual mínimo de desconto foi considerada regular pelo TCU em algumas oportunidades, sendo, inclusive, recomendada.[4]

Ocorre que, além da regularidade da cláusula, aquele Tribunal tem, especificamente nas contratações por quarterização da gestão de frota, apontado para a imprescindibilidade de justificativas técnicas que comprovem, de forma inequívoca, tanto a vantagem quanto a efetiva necessidade da adoção desse modelo pela Administração.

Em sede de representação, o TCU promoveu ampla discussão sobre a viabilidade da quarterização no âmbito da administração pública federal.

No caso concreto, que envolvia a manutenção de viaturas policiais do Departamento de Polícia Federal, foi expresso na decisão que a adoção do modelo era justificável e vantajosa, especialmente diante da dificuldade de contratação direta em diversas localidades — que frequentemente resultava em licitações desertas — e da necessidade de garantir celeridade na execução dos serviços, assegurando a pronta disponibilidade das viaturas:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO VISANDO A CONTRATAR EMPRESA ESPECIALIZADA EM ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE MANUTENÇÃO VEICULAR PREVENTIVA E CORRETIVA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES.

[...]

VOTO DO REVISOR

[...]

22. Como visto há pouco, o tamanho, a dispersão e as condições de uso da frota de veículos do DPF são singulares. Em consequência, como se vê nos autos, inúmeros problemas têm surgido para aquele órgão, tais como: indisponibilidade prolongada de viaturas, inexistência de oficinas adequadas em diversas localidades, atrasos em reparos, má qualidade de serviços, manutenção de estruturas dispendiosas de controle e outras. Com isso, termina por haver certo comprometimento da eficácia e da eficiência da atuação da força policial, que deixa de dispor de transporte adequado a qualquer tempo e lugar.

23. O novo modelo adotado é uma tentativa de solucionar tais dificuldades. Além das prováveis reduções de custos dos serviços — já obtidas em contratos de fornecimentos de outros tipos de produtos onde foi adotada a sistemática inovadora, conforme apontado nos autos — haverá redução de custos administrativos do DPF com controle da manutenção dos veículos, além de implementação de avanços gerenciais que favorecerão uma melhor gestão da frota, com reflexos positivos sobre as ações policiais.

24. Além disso, estaria sendo resolvido o problema do freqüente e inadequado uso de suprimentos de fundos que tem caracterizado o atual modelo.

25. Com tais mudanças, estaria atendido, assim, também o princípio da eficiência.

[...]

(TCU, Acórdão 2.731/2009, rel. Auditor Marcos Bemquerer Costa, Plenário, j. 18/11/2009).

Conforme disposto no Acórdão nº 1.040/2012, da Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União, é indispensável que a Administração Pública apresente fundamentos consistentes para a adoção do modelo de gestão de frota, com a devida demonstração da "eficiência e economicidade do modelo de gestão de frota a ser eventualmente adotado, comprovando suas justificativas com estudos/pareceres prévios efetuados".

Em parecer da Procuradoria Geral Federal[5], foi destacado a hipótese da vantagem neste tipo de contratação:

II. DA NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA PARA UTILIZAÇÃO DO MODELO

12. Sem adentrar especificamente às questões jurídicas suscitadas para obstar utilização do sistema de gerenciamento de frotas, constata-se, desde logo, que será imprescindível que Administração, quando optar por utilizá-lo, justifique a opção em detrimento da utilização sistema tradicional. Explica-se.

13. remuneração dessa intermediação feita por meio do pagamento de uma taxa de administração. Isso significa dizer que além do custo natural do combustível, da peça ou do serviço de manutenção, será devido ainda um valor adicional título de remuneração empresa vencedora do certame. Em princípio, significaria uma maior onerosidade, que desafia, portanto, uma justificativa para não licitar diretamente

aquisição de combustível ou manutenção. Essa justificativa pode fundar-se em motivos vários, tais como grande número da frota, os constantes deslocamentos necessidades contínua de reparo onde quer que veículo se encontre etc.

14. que não se admite, contudo, dizer de forma genérica que novo modelo melhor do que anterior furtar-se de licitar da forma, por assim dizer, tradicional. (g. n.)

No acórdão 120/2018, o TCU volta a apreciar o tema e cita o parecer acima transcrito, destacando a necessidade de demonstração da vantajosidade como requisito para prorrogação do contrato, veja a parte dispositiva:

[...]

9.2.1. condicione eventual prorrogação das contratações decorrentes do modelo sob exame (conforme tabela 1 do item 5.1 do memorial à peça 100 - p. 9) à demonstração de que estão sendo mantidas as condições mais vantajosas para a Administração, à luz do art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993, e/ou do art. 31, caput, da Lei 13.303/2016, c/c a jurisprudência desta Corte (e.g., Acórdão 213/2017-TCU-Plenário), adotando todas as boas práticas ao alcance da entidade contratante, a exemplo das conclusões contidas no parecer 2/2013-CPLC/PGF/AGU, dos procedimentos para a realização de pesquisa e cálculo do preço de referência previstos no Manual de Licitação e Contratação, da utilização de históricos de despesa obtidos a partir de relatórios extraídos do sistema e da projeção dos custos alicerçados em Indicadores de Gestão da Frota;

[...]

(TCU, Acórdão 120/2018, rel. Min. Bruno Dantas, Plenário, j. 24/01/2018)

Na literatura especializada, Fernanda Regina Lopes de Freitas destaca algumas fragilidades do modelo de quarteirização que podem comprometer sua eficiência:

Sobre demonstração da eficiência, nota-se que irá variar muito caso a caso. Logo, dependendo do tamanho da frota, da necessidade de deslocamentos frequentes, da área territorial em que ocorrem tais deslocamentos, a realização da manutenção dos veículos por meio da quarteirização irá se mostrar mais ou menos eficiente.

Se o órgão público possui uma frota numerosa, porém, não necessita fazer uso da maior parte dos veículos simultaneamente, sendo verificado, portanto, que alguns deles ficam numa situação de "reserva", caso um desses veículos necessite ser deslocado para uma oficina para conserto não causará grande impacto pois haverá outro veículo a ser usado em substituição. Assim, a opção pelo contrato de quarteirização apenas com intuito de reduzir o número de processos que tramitam pelo departamento de finanças daquele órgão, reduzindo o volume de trabalho dos servidores, não se mostra justificativa suficiente para demonstração de eficiência da contratação.

Porém, quando veículos que necessitam de manutenção são tirados de operação, prejudicando a prestação do serviço público, verifica-se claro ganho de eficiência em virtude da agilidade com que o veículo é direcionado para uma oficina.[6]

No presente caso no Anexo I do Termo de Referência, observa-se que os veículos abrangidos pela contratação pertencem ao Poder Executivo do Município de Andirá, Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Andirá (FUNESPA) e Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Andirá (SAMAE). No Anexo XI, verifica-se uma frota diversificada, composta por veículos de distintas especificações e finalidades, incluindo motocicletas, picapes de cabine simples e dupla, caminhões utilitários de cabine avançada, ônibus, entre outros.

Entretanto, ao se examinar a justificativa contida no Termo de Referência, nota-se que a motivação para a adoção do modelo de gestão terceirizada é genérica, sem base em elementos técnicos ou estudos prévios, transcreve-se:

a) Razão da Necessidade da Aquisição: A necessidade da aquisição dos bens/serviços especificados neste edital decorre da manutenção da operacionalidade e segurança da frota do município de Andirá, garantindo a continuidade dos serviços públicos. Visa implementar uma gestão eficiente e eficaz de frotas, prevenindo quebras e reduzindo custos operacionais através de manutenções preventivas. Esta aquisição é essencial para assegurar a conformidade com normas de segurança e ambientais, melhorar a qualidade dos serviços públicos, proporcionar maior controle e transparência na gestão de frotas, e atender as necessidades específicas das diversas secretarias municipais, FUNESPA e SAMAE. A contratação de uma empresa especializada é essencial para alcançar esses objetivos e garantir a eficiência operacional e a segurança dos serviços públicos.

Não há dados objetivos que sustentem a vantajosidade na adoção do modelo de quarteirização. Não foram incluídos elementos como indicadores de desempenho da frota, histórico de dificuldades em contratações anteriores, número de veículos inoperantes por falta de manutenção ou estudos comparativos de custos entre modelos alternativos de gestão, por exemplo.

Tampouco há demonstração clara da composição, uso e especificidades da frota que justifiquem, de forma técnica, a necessidade de quarteirização da manutenção por meio de sistema em rede.

Em consulta ao processo administrativo do presente certame, a atual gestora revogou o presente processo licitatório para fazer uma reanálise sobre a vantajosidade da contratação:

O processo licitatório foi iniciado em 2024, durante a gestão anterior, e seria executado sob a responsabilidade da atual administração, que assumiu no início de 2025. Tendo em vista o curto espaço de tempo entre o início da nova gestão e o prosseguimento do certame, não foi possível realizar uma análise detalhada da viabilidade dessa contratação em relação ao planejamento estratégico da atual gestão.

O art. 62, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a administração pública deve realizar contratações que sejam justificadas com base em estudos técnicos preliminares, especialmente no que tange à viabilidade técnica e econômica.

Dada a complexidade e o custo da contratação, esta administração entende ser essencial realizar uma análise aprofundada sobre a melhor forma de gestão de frotas para garantir que os recursos públicos sejam aplicados da maneira mais eficiente e adequada

A revogação do certame evidencia o reconhecimento, por parte do próprio município, da ausência de fundamentos técnicos adequados para justificar a adoção do modelo de quarteirização.

Diante do exposto, acompanho o voto do relator, propondo somente a inclusão em seu voto de RECOMENDAÇÃO ao Município de Andirá para que, em futuros certames, ao optar pela adoção do modelo de gestão quarteirizada de sua frota veicular, fundamente tal escolha com base em estudos técnicos que demonstrem, de forma objetiva e consistente, a vantajosidade e a adequação desse modelo à realidade administrativa e operacional da municipalidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por voto de desempate do presidente, em:

I - Julgar IMPROCEDENTE a presente Representação;

II - determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto desempate), FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor), IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido) e AUGUSTINHO ZUCCHI, apresentaram voto pela improcedência com recomendação.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 5 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. https://bnccompras.com/Process/ProcessView?param1=%5Bgkz%5DW_id0QyflTLQ6TFBfe1NOQJ0oYwxnRRJLnGOTdWLXbL%2FPgKtNK9%2F7VYZPSxk_giUY6PeNjWmT%2F_Lyy3200STWl2d37m2xileUIGE_amaY%3D. Acesso em 19 de fev. de 2025.

2. Peças 16 a 41.

3. Instrução n. 5897/24, peça 51.

4. Acórdão 1633/2020, Representação, Plenário; Acórdão 2731/2009, Representação, Plenário.

5. Parecer nº 02/2013/CPLC/DEP/CONSU/PGF/AGU, Processo nº 00407.001847/2013-61. Acesso em: <<https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/procuradoriageralfederal1/arquivos/PARECERN022013CPLCDEP/CONSU/PGFAGU.pdf>>

6. FREITAS, Fernanda Regina Lopes de. Os contratos de quarteirização de serviços na Administração Pública: economicidade, eficiência e responsabilizações. São Paulo, 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Pós-graduação Lato Sensu em Direitos dos Contratos – LLM) – Insuper, 2021.

PROCESSO Nº: 583855/24

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

INTERESSADO: JOAO EVARISTO DEBIASI, LUCIANA CASAGRANDE PEREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1347/25 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas de Extinção de Entidade. Secretaria de Estado da Comunicação Social (SECS). Atraso no envio da prestação de contas de extinção. Manifestações uniformes. Não aplicação de multa pelo atraso. Ausência de prejuízos financeiros. Princípio da razoabilidade. Contas regulares com ressalva.

I - RELATÓRIO VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Trata-se da Prestação de Contas de Extinção da Secretaria de Estado da Comunicação Social (SECS), a qual, por força da Lei Estadual nº 19.848/2019, foi incorporada à Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura.

A responsável pelo processo de extinção da entidade é a Senhora Luciana Casagrande Pereira.

A primeira análise realizada pela Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), por meio da Instrução nº 891/24[1], apontou restrições em relação a a) atendimento do prazo para envio da prestação de contas, b) formalização do processo e c) aspectos contábeis (análise inviabilizada).

Oportunizado o contraditório, a Senhora Luciana Casagrande Pereira apresentou defesa às peças 32-41. Já o Senhor João Evaristo Debiasi, gestor do órgão de 06/03/2020 a 31/12/2022, deixou transcorrer o prazo sem manifestação[2].

A Coordenadoria, por intermédio da Instrução nº 1053/24-CGE[3], concluiu pela regularidade das contas com ressalva e aplicação à Senhora Luciana Casagrande Pereira da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], em razão do atraso no envio da prestação de contas de extinção.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 1227/24-2PC[5], corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Com relação ao atendimento do prazo para envio da prestação de contas, a unidade técnica apontou que a Prestação de Contas foi protocolada em 23/08/2024[6], fora, portanto, do prazo estipulado no art. 8º da Instrução Normativa nº 161/2021[7], visto que, de acordo com a Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ, a "data da baixa" consta como sendo 05/06/2019.

Na defesa, a gestora informou que, no Processo nº 209372/23, fez menção à baixa ocorrida, inclusive com inserção da Certidão de Baixa junto à Receita Federal, pugnando que esse registro seja levado em consideração, assim como "a inexistência de dolo ao patrimônio, pelo fato se tratar de fusão entre Secretarias de Estado".

E esclareceu, ademais, que a Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ foi solicitada em 15/06/2023, a qual, entretanto, foi indeferida pela Receita Federal, que não aceitou a baixa com data posterior ao ato de extinção da Secretaria, conforme estabelecido pela Lei Estadual nº 19.848/2019, de 05/06/2019.

Asseverou que, diante disso, em 29/06/2023, foi aberta uma nova solicitação com pedido de baixa retroativo a 05/06/2019, o que restou deferido em 03/07/2023.

Destacou, ainda, que:

"(...) com a reforma administrativa de 2023, a Secretaria de Estado da Comunicação Social e Cultura foi desmembrada, resultando na criação da Secretaria de Estado da Cultura. Essa reforma acarretou significativas mudanças no quadro de servidores da área técnica desta Secretaria, resultando na transferência de um número considerável de servidores efetivos para a Secretaria da Comunicação. Tal reestruturação dificultou o andamento dos processos antigos, uma vez que muitos desses servidores possuíam históricos e conhecimento essenciais para a continuidade dos trabalhos."

Apesar das alegações apresentadas no contraditório, observa-se, em consonância com a análise realizada pela CGE, que o Processo nº 209372/23, citado pela defesa, refere-se à prestação de contas anual da Secretaria de Estado da Comunicação

Social do exercício de 2022, as quais, por meio do Acórdão nº 643/24-STP[8], publicado em 27/03/2024, foram julgadas regulares, com a expedição da seguinte determinação:

“(…) ao atual responsável da Secretaria de Estado da Cultura para que encaminhe a Prestação de Contas de Extinção de Entidade da Secretaria de Estado da Comunicação Social, conforme Instrução Normativa nº 161/21 deste Tribunal, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas, nos termos do art. 87, III, “f”, da Lei Complementar nº 113/2005[9].”

Não obstante a referida determinação tenha sido considerada cumprida, com a emissão da respectiva certidão de quitação de obrigação[10], houve atraso no seu cumprimento, conforme apontado pela unidade técnica:

“(…) considerando a data de publicação do Acórdão nº 643/24-STP, de 27/03/2024, relativo à prestação de contas do exercício de 2022, que determinou o encaminhamento da Prestação de Contas de Extinção, no prazo de 30 dias, houve atraso no seu cumprimento, visto que a presente prestação de contas de extinção foi enviada somente em 23/08/2024, com um atraso de 119 dias.”

Além disso, mesmo considerando a data de deferimento do pedido de baixa do CNPJ (03/07/2023), e não a data retroativa à publicação da Lei Estadual nº 19.848/2019 (05/06/2019), ainda assim houve atraso no envio da prestação de contas de extinção, a qual deveria ter sido protocolada até 30 dias após essa data, mas o foi somente em 23/08/2024, acarretando 417 dias de atraso, como pontuou a Coordenadoria.

Desse modo, cabível a oposição de ressalva, com aplicação à Senhora Luciana Casagrande Pereira, responsável pela entidade na data de vencimento da obrigação, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[11].

Quanto à formalização do processo, a unidade técnica apontou o não atendimento integral à Instrução Normativa nº 161/2021, pois não havia sido enviado o “balanço patrimonial apurado antes da realização das transferências dos Ativos e Passivos, acompanhado de notas explicativas”.

A partir da documentação encaminhada na defesa, a CGE identificou “o envio do Balanço Patrimonial (peça 40), acompanhado das Notas Explicativas (peça 38), e do balancete de verificação (peça 41), ambos do exercício de 2021, contendo os saldos do exercício anterior, 2020, antes da realização das transferências dos Ativos e Passivos, suprimindo a deficiência formal indicada no exame preliminar”, motivo por que entendeu regularizado o apontamento, opinativo com o qual coaduno.

Acerca do conteúdo da documentação constante dos autos, conforme a análise conclusiva realizada pela Coordenadoria, a prestação de contas encontra-se regular em seus aspectos contábeis.

Em face do exposto, VOTO:

1) com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[12], pela regularidade da prestação de contas de extinção da Secretaria de Estado da Comunicação Social (SECS), com ressalva em relação ao atraso no envio da prestação de contas de extinção;


2) pela aplicação à Senhora Luciana Casagrande Pereira da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[13], em razão do atraso no envio da prestação de contas de extinção;

3) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) e à Diretoria de Protocolo (DP), para que, em atenção ao art. 15 da Instrução Normativa nº 161/2021[14], procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas desta Corte, e, em seguida, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[15] para os devidos fins.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Trata os autos de Prestação de Contas de Extinção da Secretaria de Estado da Comunicação Social (SECS), a qual, por força da Lei Estadual nº 19.848/2019[16], foi incorporada à Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura.

Em razão disso, foi solicitada pelo órgão a certidão de baixa da inscrição do CNPJ[17] da Secretaria de Estado da Comunicação Social:

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ	
	
MINISTÉRIO DA FAZENDA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	
CERTIDÃO DE BAIXA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ	
NÚMERO DO CNPJ 78.713.153/0001-73	DATA DA BAIXA 05/06/2019
DADOS DO CONTRIBUINTE	
NOME EMPRESARIAL SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL	

Realizando a análise do documento, é possível inferir que a certidão está datada de 05/06/2019. Por este motivo, a Coordenadoria de Gestão Estadual se manifestou na Instrução nº 891/24 (peça 26) ressaltando que a presente Prestação de Contas somente foi protocolada em 23/08/2024, ao passo que a Instrução Normativa nº 161/2021 desta Corte de Contas, dispõe:

Art. 8º O processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade deve ser encaminhado ao Tribunal em até 30 (trinta) dias após a efetiva baixa do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) junto ao órgão competente ou da transferência do controle societário da entidade estatal privatizada, ressalvado o previsto no § 1º.

§ 1º Quando a efetiva baixa ocorrer no início do exercício, em período anterior à data-limite para a apresentação do processo de prestação de contas anual, o Processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade deve ser encaminhado ao Tribunal em até 30 (trinta) dias após o fim do prazo de apresentação do processo de prestação de contas anual.

Segundo o dispositivo legal supramencionado, a prestação de contas deveria ter sido efetuada em até 30 (trinta) dias após a baixa do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica. Em decorrência da disparidade entre a data da certidão e a data do protocolo da prestação de contas, a unidade técnica opinou pela concessão do contraditório para esclarecimentos.

Em resposta, a gestora do órgão, Luciana Casagrande Pereira, inicialmente informa que “na petição apresentada em agosto de 2023 (processo 209.372/2023) fizemos

menção a baixa ocorrida, inclusive com inserção da Certidão de Baixa junto a Receita Federal” (peça 33, fl. 3).

Assim, sustenta que “embora o pretendido na ocasião foi apresentação de Contraditório, pugnamos que esse registro, seja levado em consideração, como também a inexistência de dolo ao patrimônio, pelo fato se tratar de fusão entre Secretarias de Estado” (peça 33, fl. 3).

Em seguida, esclarece que no envio da documentação para emissão da Certidão de Baixa de Inscrição do CNPJ, no âmbito da Receita Federal, menciona a data em 05/06/2019. Porém, a Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ da Secretaria de Estado da Comunicação Social foi solicitada efetivamente em 15/06/2023. Explica que a referida solicitação foi indeferida pela Receita Federal, que não aceitou a baixa com data posterior ao ato de extinção da Secretaria[18].

Dessa feita, em 29/06/2023 foi realizado pedido de extinção do procedimento anterior e nova baixa retroativa à data de 05/06/2019. Esse novo pedido foi deferido pela Receita Federal em 03/07/2023, conforme informações constantes no Cartão do CNPJ, que atesta a baixa efetivada para a data de 05/06/2019. Também informou que no processo de prestação de contas da nova entidade – Processo nº 209.372/2023 – foram anexadas todas essas informações.

Ainda, a gestora explica (peça 33, fl.4):

É importante destacar que, com a reforma administrativa de 2023, a Secretaria de Estado da Comunicação Social e Cultura foi desmembrada, resultando na criação da Secretaria de Estado da Cultura. Essa reforma acarretou significativas mudanças no quadro de servidores da área técnica desta Secretaria, resultando na transferência de um número considerável de servidores efetivos para a Secretaria da Comunicação. Tal reestruturação dificultou o andamento dos processos antigos, uma vez que muitos desses servidores possuíam históricos e conhecimentos essenciais para a continuidade dos trabalhos.

Reconhecemos a importância de respeitar os prazos estabelecidos por este Tribunal de Contas e lamentamos quaisquer inconvenientes que isso possa ter causado. Comprometemo-nos a adotar medidas efetivas para evitar que situações semelhantes ocorram no futuro, garantindo assim a transparência e a eficiência na gestão pública.

Em razão de todo o exposto e da documentação anexada, rogamos pela reconsideração no processo e a não aplicação da multa prevista na Instrução Normativa 161/2021 – TC art. 8º caput. Assim, solicitamos o encerramento deste feito e o consequente arquivamento, em razão da regularidade das contas apresentadas. [Destacou-se.]

A Coordenadoria de Gestão Estadual apresentou nova Instrução, sob o nº 1.053/24 (peça 43, fls. 1 e 2), inicialmente destacando que “o responsável pelo período de 06/03/2020 a 31/12/2022, Sr. Joao Evaristo Debias, apesar de devidamente citado não se manifestou, conforme Certidão de Decurso de Prazo 1030/24 (peça 42)”, porém informou que a inércia do citado não impede o exame conclusivo da prestação de contas.

Ato seguinte, a unidade técnica informou que o processo nº 209.372/2023, citado pela defesa, refere-se à prestação de contas anual da Secretaria de Estado da Comunicação Social, do exercício de 2022.

Em seguida, apontou que no julgamento desse processo, nos termos do Acórdão nº 643/24-STP, “houve expedição de determinação referente à necessidade de prestação de contas de extinção, conforme transcrito a seguir” (peça 43, fl. 4):

Julgar pela regularidade das contas da Secretaria de Estado da Comunicação Social, relativa ao exercício financeiro de 2022, com determinação ao atual responsável da Secretaria de Estado da Cultura para que encaminhe a Prestação de Contas de Extinção de Entidade da Secretaria de Estado da Comunicação Social, conforme Instrução Normativa nº 161/21 deste Tribunal, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas, nos termos do art. 87, III, “f”, da Lei Complementar nº 113/2005.

Dessa forma, a unidade técnica concluiu que, considerando a data de publicação do Acórdão nº 643/24-STP, de 27/03/2024, houve atraso no seu cumprimento, visto que a presente prestação de contas de extinção foi enviada somente em 23/08/2024, com um atraso de 119 dias. Ademais, opinou pela regularidade da prestação de contas com expedição de ressalva e multa à gestora Luciana Casagrande Pereira pelo referido atraso.

O Ministério Público de Contas corroborou integralmente com a manifestação da unidade técnica (peça 44).

O Conselheiro Relator Ivan Lelis Bonilha acompanhou a instrução técnica e o parecer ministerial propondo o voto nos seguintes termos:

1) com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade da prestação de contas de extinção da Secretaria de Estado da Comunicação Social (SECS), com ressalva em relação ao atraso no envio da prestação de contas de extinção;

2) pela aplicação à Senhora Luciana Casagrande Pereira da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso no envio da prestação de contas de extinção;

Com a máxima vênha à fundamentação do voto, dirijo do entendimento do ilustre Relator, apenas para que seja afastada a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[19], à sra. Luciana Casagrande Pereira.

No caso em tela, é importante considerar a ocorrência da reestruturação administrativa e os impactos que decorreram dela. A extinção da Secretaria de Estado da Comunicação Social (SECS) e sua incorporação a outra estrutura organizacional – neste caso, a Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura – não é um mero ato administrativo formal e rotineiro, mas uma reestruturação complexa que impacta diretamente na dinâmica interna da Administração. A transferência de servidores efetivos, a reconfiguração do quadro de pessoal e a redistribuição de competências são medidas que, embora visem à eficiência da gestão pública, acarretam considerável transtorno operacional.

A atual gestora Luciana Casagrande Pereira, no mesmo sentido, informou[20] que a transferência de um número substancial de servidores, que tinham conhecimentos técnicos e históricos indispensáveis para a continuidade dos processos administrativos, impactou o fluxo regular de execução dos trabalhos de prestação de contas. Assim, mostra-se verossímil a afirmação de que a mudança de atribuições e o reagrupamento de funções geraram uma descontinuidade nas atividades, uma vez que os novos servidores alocados não dispunham do mesmo conhecimento específico sobre os processos anteriores.

Embora o cumprimento de prazos estabelecidos para a prestação de contas seja fundamental para boa gestão pública e para o controle externo, é notória a necessidade de flexibilidade em situações excepcionais, com base no princípio da razoabilidade.

Nesse sentido, o art. 22 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro[21] dispõe que:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

Compreendo que, no presente caso, a mudança de estrutura acarretou uma série de imprevistos operacionais, o que dificultou a regularização e a conclusão dos processos de prestação de contas no tempo determinado pelo dispositivo legal.

Ainda, importa mencionar os contratemplos com a emissão da certidão de baixa de inscrição do CNPJ da Secretaria, que apesar de ser datada de 05/06/2019 retroativamente, apenas foi emitida em 03/07/2023. Isso ocorreu também durante a reestruturação, ou seja, durante a troca da gestão do órgão. Entre 2019 e 2022 o gestor responsável era o Sr. Joao Evaristo Debias. Somente em 2023 a Sra. Luciana Casagrande Pereira se tornou gestora.

Saliente que, apesar do atraso na apresentação da prestação de contas, o órgão não agiu com descaso ou negligência. Pelo contrário, reconheceu a falha e se comprometeu publicamente a adotar medidas efetivas para regularizar a situação[22]. A Administração Pública deve primar pela legalidade e eficiência, mas também pela efetiva regularização de seus atos, o que é demonstrado pela prontidão da Secretaria em providenciar as informações faltantes apesar das limitações.

O órgão demonstrou disposição em corrigir eventuais falhas e aperfeiçoar os seus processos internos, reforçando o compromisso com a transparência e com o dever de prestar de contas.

Também importa mencionar a ausência de prejuízos financeiros para a Administração pública decorrentes da demora na prestação de contas.

Diante do exposto, considerando a reestruturação administrativa significativa, os contratemplos com a documentação necessária e a troca de gestão, que causaram dificuldades imprevistas no andamento dos processos e no cumprimento do prazo, bem como o compromisso do órgão em regularizar a situação, entendo que o atraso na apresentação da prestação de contas deve ser analisado com base nas circunstâncias do presente caso e no princípio da razoabilidade.

Ademais, compreendo que a gestora, ao demonstrar que tomou as providências necessárias para a regularização, não deve ser penalizada de maneira exacerbada, principalmente quando há esforço em sanar a falha e evitar o descumprimento de normas.

Desse modo, entendo que a emissão da ressalva quanto ao atraso no envio da prestação de contas de extinção é satisfatória para o objetivo, não sendo necessária a aplicação de multa.

Ante o exposto, VOTO pela regularidade da prestação de contas de extinção da Secretaria de Estado da Comunicação Social (SECS), com ressalva em relação ao atraso no envio da prestação de contas de extinção, com fulcro no art. 16, inciso II da Lei Complementar n.º 113/2005[23].

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento deste processo, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno[24] e o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme art. 168, inciso VII, do mesmo regimento[25].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I – Julgar REGULARES as contas de extinção da Secretaria de Estado da Comunicação Social (SECS), com RESSALVA em relação ao atraso no envio da prestação de contas de extinção, com fulcro no art. 16, inciso II da Lei Complementar n.º 113/2005[26];

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento deste processo, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno[27] e o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme art. 168, inciso VII, do mesmo regimento[28].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor), MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencido em parte), apresentou voto pela regularidade com ressalva e aplicação de multa.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 5 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça 26.

2. Peça 42.

3. Peça 43.

4. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;"

5. Peça 44.

6. Peça 2.

7. "Art. 8º O processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade deve ser encaminhado ao Tribunal em até 30 (trinta) dias após a efetiva baixa do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) junto ao órgão competente ou da transferência do controle societário da entidade estatal privatizada, ressalvado o previsto no § 1º.

§ 1º Quando a efetiva baixa ocorrer no início do exercício, em período anterior à data-limite para a apresentação do processo de prestação de contas anual, o Processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade deve ser encaminhado ao Tribunal em até 30 (trinta) dias após o fim do prazo de apresentação do processo de prestação de contas anual."

8. Unânime: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha – relator, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares, Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi.

9. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;"

10. P. 66 do Processo nº 209372/23.

11. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;"

12. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

13. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;"

14. "Art. 15. Após o julgamento do processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade, os autos serão encaminhados à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal."

15. Regimento Interno:

"Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

16. Disponível na peça 4.

17. Disponível na peça 13.

18. Documento disponível na peça 34.

19. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;"

20. Peça 33, fl.4.

21. Decreto-Lei n.º 4.654 de 4 de setembro de 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm

22. Peça 33, fl.5.

23. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

24. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

25. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

26. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

27. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

28. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-98353/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, RUSSELL BEDFORD GM AUDITORES INDEPENDENTES S/S, WILSON BLEY LIPSKI

ADVOGADO / PROCURADOR-ALEX GAMA DE OLIVEIRA, CARLA DOS SANTOS CORREIA, DANIELLE RENEE MACHADO DE OLIVEIRA, DEBORA ALVES SILVA, DIEGO DE LIMA MEDEIROS, FABIANA KARLA CASAGRANDE, GILBERTO INOJO FERNANDES, LEONARDO DUARTE RIBEIRO, LUIZ CLAUDIO DE SOUSA CAMPOS, MATTHAUS SCHMITT, MONICA RODRIGUES DA SILVA, MURILO QUINHONE SHIGEMATSU, NATALIA ZANETTI SOUZA PEDROSO,

PATRICIA CARVALHO DA SILVA PINHEIRO, PATRICIA DE PAIVA SANTOS, RAFAEL PAIM BROGLIO ZUANAZZI, RENATA CAROLINA BORELLI, ROBERTO GODOY JUNIOR, SILVANA DE SOUZA ALVES
RELATOR: -CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1380/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações – Configuração de proposta inexequível – Limites definidos objetivamente no Edital e na Legislação de Regência – Presunção relativa de inexequibilidade – Ausência da devida análise técnica e pormenorizada da proposta considerada inexequível – Não afastamento da presunção relativa – Necessidade de resguardo da segurança contratual – Ofensa ao princípio da isonomia e da competitividade – Homologação da cautelar para suspensão do certame e os contratos decorrentes.

Relatório

Trata-se de Representação da Lei de Licitações apresentada pela empresa Russel Bedford GM Auditores Independentes S/S, em face da SANEPAR – Companhia de Saneamento do Paraná, apontando possíveis irregularidades na Licitação Eletrônica nº 442/24, que tem por objeto a contratação de prestação de serviços de verificador e certificador independente nas atividades de fiscalização, apoio ao gerenciamento de projetos, avaliação de indicadores de desempenho; mensuração, apuração e certificação das contraprestações mensais; controle de processos, análise de pleitos e implementação de plataforma WEB para compartilhamento de informações e obrigações contratuais e legais oriundas da Concorrência Internacional (CI) nº 001/2024 na execução do Contrato de Concessão Administrativa, para três lotes, um para cada microrregião de municípios do Estado do Paraná.

O Representante alega (peça 03) que:

- Em desacordo com o Edital, a empresa vencedora indicou que alguns profissionais atuarão simultaneamente em mais de um lote, o que se revela inviável em razão do período contratual (60 meses), do número de Municípios atendidos (112) e da complexidade logística envolvida. Destaca, ainda, que cada lote constitui um contrato distinto, o que reclama a alocação de equipes separadas, dado que as demandas podem ser simultâneas e diversas;

- O valor da proposta da ERNST & YOUNG é inexequível, pois em desacordo com as disposições do Edital (item 26.5) e com o art. 56 da Lei 13.303/16;

- A proposta vencedora não especificou adequadamente, conforme exigido no Edital, a estrutura organizacional necessária para o atendimento de cada lote, o que inclui custos elevados, considerando que os serviços não serão prestados na sede da empresa, sendo necessários escritórios regionalizados. Resta evidenciada a tentativa de garantir a viabilidade de proposta única para os três lotes;

- A Comissão de Licitação analisou o recurso interposto de forma genérica, sem avaliar se os valores apresentados são compatíveis com os custos de mercado, incluindo margem de lucro, tampouco se a empresa possui condições técnicas e financeiras adequadas para executar o contrato;

- A proposta da ERNST & YOUNG não contempla a equipe de TI necessária para a implementação do Sistema de Monitoramento Gerencial (objeto descrito no item 6.2.2 do Edital), essencial para a execução do contrato;

- A análise dos serviços prestados pela atual contratada (ora Representante) demonstra que os valores propostos pela ERNST & YOUNG não são exequíveis. Conclusivamente, requereu a liminar sustação do contrato (caso tenha sido assinado) ou a reforma da decisão que considerou habilitada a Empresa ENEST & YOUNG. Em análise inaugural contida no Despacho 162/25-GCFAMG (Peça 21), recebi a Representação e determinei a citação das partes envolvidas para apresentação de manifestação preliminar.

A Empresa ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, nas Peças 31/37, sustentou que:

"[...] a regra editalícia imposta no item 22.2.3.1.1 veda que os profissionais designados como Coordenador e Engenheiro Sênior não poderiam ser indicados por mais de uma empresa proponente, sendo que tal situação não se deu no procedimento licitatório, de forma que o argumento trazido pela RUSSELL que a proposta da EY é supostamente inexequível, devido tais profissionais atuar conjuntamente nos lotes: 1, 2 e 3, igualmente, infringir o item 22.2.3.1.1, não deverá prosperar.

[...]

Ademais, enfatiza-se que, embora os profissionais designados como "Coordenador" e o "Engenheiro Sênior" para os 3 lotes atuem em sinergia, haverá equipes dedicadas para cada lote, compostas por profissionais multidisciplinares, os quais serão responsáveis pela execução das atividades específicas nos municípios que compõem cada um dos lotes, bem como, nas respectivas unidades e redes do sistema de esgoto. Essa estrutura permitirá uma otimização dos serviços realizados em cada local, garantindo que as particularidades de cada lote sejam atendidas de maneira eficaz. A interação entre as equipes dentro de um mesmo lote será fundamental para a maximização da eficiência e qualidade dos serviços prestados, respeitando as características e demandas locais.

[...]

Ainda, a propósito da suposta inexequibilidade do preço ofertado alegada pela RUSSELL, sabe-se que cada licitante possui plena consciência de suas condições, limitações e preços para se manter competitivo no mercado, pois os custos são diversos para cada empresa e como cada qual apresenta uma estrutura operacional distinta, é perfeitamente cabível que a mesma proposta possa ser qualificada como exequível para uma empresa e mereça enquadramento distinto para outra." Apesar de devidamente citada (v. Peça 23), a SANEPAR não encaminhou qualquer documento ou resposta.

Por meio do Despacho 366/25-GCFAMG (Peça 40), indeferi e medida cautelar pugnada, com base na seguinte motivação:

"A fundamentação apresentada pela Representante, no tocante à alegada inexequibilidade da proposta da empresa ERNST & YOUNG, salvo máxima vênia, no juízo de cognição superficial ora requerido, repousa em premissas que carecem de robustez probatória e jurídica suficientes para justificar a medida extrema pleiteada. O argumento de inexequibilidade, por si só, não é capaz de gerar presunção absoluta de irregularidade na habilitação da proposta.

A SANEPAR, após a análise dos documentos apresentados e das diligências realizadas, concluiu pela exequibilidade da proposta. Tal análise foi feita de forma técnica, levando em conta a experiência e a capacidade operacional da licitante, e não há elementos concretos que comprovem que a proposta é manifestamente inexequível.

Foi questionada a adequação da estrutura organizacional apresentada pela empresa

vencedora, alegando-se que a proposta não especifica de forma satisfatória a organização necessária para a execução dos três lotes, especialmente no que se refere aos custos elevados em razão da necessidade de escritórios regionalizados. No entanto, após análise das informações disponíveis, constata-se que a proposta da ERNST & YOUNG contempla uma estrutura devidamente alinhada às necessidades do contrato, com a alocação de equipes multidisciplinares dedicadas a cada lote, de acordo com as particularidades de cada local. Não há evidências de que a empresa tenha tentado apresentar uma proposta única sem a devida adequação para cada um dos três lotes, sendo a estrutura apresentada compatível com as exigências operacionais e logísticas. A Comissão de Licitação da SANEPAR, ao realizar sua análise, levou em consideração a capacidade operacional da licitante e concluiu pela exequibilidade da proposta, considerando as condições propostas para a execução do contrato.

Quanto à ausência de uma equipe de TI específica para a implementação do Sistema de Monitoramento Gerencial, conforme previsto no Edital.

Entretanto, após análise das informações e documentos apresentados, verifica-se que a proposta da ERNST & YOUNG contempla profissionais capacitados e qualificados para a implementação do objeto buscado. Não há indícios de que a proposta tenha sido elaborada sem a devida consideração à complexidade técnica exigida pelo contrato.

Além disso, cada empresa possui uma realidade econômica e operacional distinta, sendo capaz de apresentar propostas adequadas à sua capacidade e metodologia de trabalho. Não há, no entanto, elementos concretos que demonstrem que a proposta apresentada pela empresa ERNST & YOUNG é manifestamente inexequível, o que impossibilita a concessão da medida cautelar pleiteada.

Cumpr salientar, outrossim, que a especificidade de certos apontamentos se revela questão de fato complexa, exigindo um exame mais detalhado das provas apresentadas. O devido aprofundamento dessas questões só poderá ser realizado com a minúcia necessária durante o julgamento do mérito, uma vez que a medida cautelar envolve, essencialmente, a análise de questões mais evidentes e urgentes, sem a realização de um exame pormenorizado dos elementos probatórios.

Outro aspecto a se destacar é que a SANEPAR dispõe de mecanismos robustos para o acompanhamento e fiscalização da execução do contrato, sendo que a Corte de Contas conta com uma unidade técnica que, de forma contínua, realiza atividades de monitoramento junto à Companhia.

Dessa forma, a Administração encontra-se devidamente protegida, não havendo qualquer risco iminente de prejuízos à gestão pública ou ao interesse coletivo. Eventuais aditivos, que se destinem exclusivamente a corrigir falhas originadas por propostas mal elaboradas (e não por circunstâncias imprevisíveis de mercado), serão prontamente impedidos, garantindo que empresas que se aventurarem em licitações arcarão com os prejuízos decorrentes de sua má gestão."

A Empresa RUSSELL BEDFORD GM AUDITORES INDEPENDENTES S/S apresentou, então, pedido de reconsideração (Peças 43/73), pormenorizando os itens já expostos em sua manifestação anterior, objetivando demonstrar a inexequibilidade da proposta da vencedora da licitação, os quais foram resumidos no trecho final de sua petição, nos seguintes termos:

- Proposta de mão de obra no valor de R\$ 3.391.277,76 para 60 meses, inferior ao valor de R\$ 4.221.262,02 do contrato vigente;

- Valor irrisório destinado à composição auxiliar (R\$ 92.997,05), incompatível com as necessidades técnicas e logísticas do objeto;

- Ausência de previsão de custos com engenheiro de software, plataforma web e equipe de tecnologia da informação, exigências do Termo de Referência.

b) Equipe técnica insuficiente e com alocações fracionadas, contrariando o edital:

- Profissionais chave alocados com apenas 30% da carga horária em mais de um lote;

- Consultores com salários desproporcionais ao mercado e sem comprovação de qualificação;

- Inexistência de planejamento logístico e incompatibilidade com cronogramas de reuniões e visitas in loco.

c) Ausência de previsão de custos com análises laboratoriais, embora o Termo de Referência exija coletas e testes mensais, especialmente para verificação de indicadores como o ICPE – Índice de Conformidade do Padrão de Esgoto.

d) Desconsideração de gastos logísticos essenciais:

- A proposta da EY não contempla adequadamente despesas com deslocamentos, combustível, hospedagem e aluguel de veículos, embora se trate de serviço com abrangência estadual (112 MUNICÍPIOS) e necessidade de presença física contínua em diversas localidades;

- A aparente redução artificial do preço visa criar o cenário para futuros pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro (jogo de planilha);

Através do Despacho nº 476/25 (peça 75), foi analisado e negado o pedido de reconsideração realizado pela empresa RUSSELL BEDFORD GM AUDITORES INDEPENDENTES S/S, sob a seguinte fundamentação:

"[...] Não obstante a gravidade das imputações, verifica-se que, no atual estágio processual, carecem de lastro probatório minimamente robusto para ensejar a concessão da medida cautelar extrema requerida, conforme já assentado no Despacho 366/25-GCFAMG.

A análise dos elementos constantes dos autos evidencia que as controvérsias ora instauradas não dizem respeito a vícios formais ostensivos – como a ausência de documentos obrigatórios ou o descumprimento frontal de cláusulas editalícias –, mas a juízos técnicos e econômicos de complexidade, cuja aferição exige instrução probatória aprofundada, de índole multidisciplinar. A exegese da matéria demanda, inevitavelmente, a confrontação minuciosa entre os termos do edital, as particularidades das metodologias adotadas pelas licitantes, a realidade operacional do contrato e as nuances das estratégias empresariais envolvidas.

Dentre os pontos ventilados pela Representante, destaca-se, por exemplo, a alegação de inexequibilidade da proposta de mão de obra, fundada na constatação de que o montante proposto (R\$ 3.391.277,76 para 60 meses) é inferior ao praticado em contrato anterior. Todavia, a simples comparação de cifras, dissociada de análise técnica sobre a estrutura de custos de cada concorrente, revela-se inócua, uma vez que cada empresa organiza seus meios de produção segundo critérios próprios, variando a produtividade, a composição da equipe e o aproveitamento de economias de escala. Nessa senda, é imprescindível avaliar o custo por unidade de serviço, a metodologia operacional, a eficiência esperada e demais variáveis que apenas a instrução probatória densa pode fornecer.

Outro aspecto questionado diz respeito à suposta ausência de equipe técnica

especializada em Tecnologia da Informação, conforme exigido pelo item 6.2.2 do Edital. Tal alegação reclama a verificação da presença formal de profissionais qualificados e a adequação de suas atribuições ao cronograma e às metas do Sistema de Monitoramento Gerencial. Trata-se, portanto, de matéria cuja apreciação extrapola os limites da cognição sumária, demandando manifestação de corpo técnico especializado e a observância do contraditório, sob pena de comprometer a validade do julgamento.

No que tange à alocação parcial de profissionais-chave, com 30% da carga horária distribuída entre diferentes lotes, a irregularidade alegada não decorre de proibição explícita, mas de juízo de suficiência técnica. A questão demanda exame detalhado da real demanda de cada lote, da compatibilidade com os prazos contratuais, da logística de execução e da eventual sobreposição de tarefas; elementos que, por sua própria natureza, não se prestam a avaliação preliminar desprovida de aprofundamento técnico.

A eventual omissão de custos logísticos (tais como deslocamentos, hospedagens e combustíveis) é outro ponto que, embora relevante, não pode ser aferido sem a análise do escopo detalhado das atividades, da estrutura descentralizada eventualmente adotada e da estratégia operacional da licitante, que pode, inclusive, recorrer a soluções tecnológicas e administrativas como o home office. O conceito de "custo omitido" é, nesse contexto, indissociável da racionalidade interna da proposta, cuja avaliação impõe rigorosa análise técnico-financeira.

Particularmente grave é a indicação de possível jogo de planilha, consistente na apresentação deliberada de proposta subdimensionada com o intuito de obter, posteriormente, aditivos que recompensem os valores inicialmente reduzidos. Tal imputação, de natureza dolosa, exige prova cabal do elemento subjetivo da conduta, o que não pode ser presumido nem inferido a partir de conjecturas, sob pena de subversão dos princípios do devido processo legal e da presunção de boa-fé.

Cumpra, ainda, considerar os riscos decorrentes da adoção de medidas precipitadas, com destaque para o chamado periculum in mora reverso. A suspensão dos procedimentos, na ausência de elementos probatórios suficientes, além de comprometer a continuidade de serviço público essencial, contribuiria para o agravamento da insegurança jurídica no âmbito do certame e violaria a autonomia discricionária da Administração, que, com base em critérios técnicos internos, entendeu pela viabilidade da proposta.

Importa destacar que o exame da exequibilidade da proposta técnica e financeira foi conduzido pela Comissão de Licitação da SANEPAR, que considerou satisfatória a documentação apresentada pela empresa vencedora, à luz da experiência acumulada, da estrutura operacional e da metodologia proposta. As alegações de compartilhamento indevido de profissionais entre lotes foram enfrentadas pela própria empresa licitante, que demonstrou a existência de equipes distintas, com atuação coordenada, o que, desde que assegurada a capacidade de resposta simultânea, configura prática organizacional legítima.

Outrossim, não se pode extrair presunção de veracidade das alegações da representante em razão da ausência momentânea de manifestação por parte da SANEPAR, notadamente quando já há pronunciamento técnico da Comissão de Licitação acerca dos pontos ora questionados. O juízo sumário das cautelares exige prova inequívoca da plausibilidade jurídica do direito invocado e do risco de dano irreversível, requisitos que, no presente caso, não se mostram satisfeitos à luz dos elementos até agora constantes dos autos.

[...]"

A empresa RUSSELL BEDFORD GM AUDITORES INDEPENDENTES S/S apresentou Recurso de Agravado (peça 78) contra o Despacho nº 476/25, onde foi negado o pedido de reconsideração, alegando que:

- a empresa Ernst & Young Assessoria Empresarial Ltda propôs valores inexequíveis para os 03 lotes da licitação;
- inexistente perigo de irreversibilidade, pois o contrato pode ser retomado a qualquer tempo, caso a medida cautelar seja suspensa;
- impera a necessidade de sustação contratual até a instrução probatória, tendo em vista os indícios claros da inexequibilidade das propostas;
- não há comprovação de como a empresa vencedora irá executar o contrato;
- não há nenhuma menção quanto à forma de verificação da exequibilidade da proposta;
- a proposta não apresentou todas as variáveis necessárias para a devida execução do contrato;
- não há equipes compartilhadas, somente a alegação de sinergia de 02 profissionais nos 03 lotes, sem qualquer previsão legal e tampouco gerenciamento empresarial que comprove tal possibilidade;
- o edital é contrário à utilização do mesmo profissional em mais de uma equipe contratada, conforme item 22.2.3.1.1;
- o edital exige a presença física de equipe na sede administrativa de cada lote;
- tal fato cria cenário propício para futuros pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro;

A Sanepar apresentou defesa (peça 84), reiterando as razões apresentadas na manifestação preliminar e apresentando diversos documentos referentes à licitação. Através do Despacho nº 617/25 (peça 98), em juízo de retratação, concedi a cautelar pleiteada, para fins de suspender a Licitação Eletrônica nº 442/24 e os contratos dela decorrentes, tendo em vista a ausência da devida análise da exequibilidade das propostas apresentadas pela empresa vencedora da licitação, mantendo-se a presunção relativa de inexequibilidade das propostas, até o julgamento destes autos ou até que a SANEPAR apresente a devida análise das propostas da empresa vencedora da licitação, de modo técnico e pormenorizado, levando-se em consideração todos os aspectos dos serviços licitados, inclusive com os esclarecimentos devidos em relação ao compartilhamento de alguns profissionais entre as equipes dos 03 lotes, demonstrando a exata finalidade do item 22.2.3.1.1 do Edital; e, caso conclua pela possibilidade de compartilhamento de profissionais entre as equipes e pela economia de escala, demonstre as razões pelas quais a licitação não foi realizada em somente 01 lote, inclusive indicando os itens do edital que tornaram clara tal possibilidade, nos seguintes termos:

"Nos termos do art. 489 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, cabe Recurso de Agravado, no prazo de 10 (dez) dias, contra decisão monocrática.

Conforme Certificação de Leitura (peça 76), a Agravante foi intimada da Decisão agravada em 16/04/2025, e apresentou seu Recurso de Agravado em 22/04/2025, portanto, dentro do prazo recursal, razão pela qual verifico a sua tempestividade.

Além disso, por ocasião do exame de admissibilidade do Recurso de Agravado, o Relator pode exercer o juízo de retratação, conforme §2º do referido dispositivo

regimental.

Analisando os argumentos e demonstrações apresentadas pelo Recorrente, entendo necessário exercer o juízo de retratação, para fins de conceder o pedido cautelar proposto, conforme passo a expor.

A licitação tem por objeto a prestação de serviços de apoio à fiscalização, gerenciamento, avaliação, mensuração, apuração e certificação para fins de compartilhamento de informações e do cumprimento obrigações contratuais e legais por parte das Parcerias Público Privadas realizadas no território do Paraná, ou seja, trata-se de contratação de serviços voltados à auxiliar a SANEPAR no controle e verificação da correta prestação de serviços anteriormente contratados através de Parcerias Público Privadas.

A contratação das PPPs visa a prestação de serviços de esgotamento em Municípios das Microrregiões Centro-Leste e Oeste do Paraná.

Com isso, a licitação objeto destes autos foi realizada em 03 lotes, cada lote abrangendo um grupo de municípios paranaenses, com exigência de sede nos Municípios de Londrina, Maringá e Cascavel, para fins de coincidir com as sedes das empresas já contratadas através de PPPs e, com isso, facilitar a fiscalização da execução dos serviços que estão sendo realizados pelas PPPs.

Após realizada a sessão de disputa da licitação, verificou-se que a empresa vencedora dos 03 lotes, Ernst & Young Assessoria Empresarial Ltda, também citada nestes autos, apresentou valores muito abaixo do valor máximo previsto na licitação em todos os lotes, caracterizando proposta inexequível, conforme previsto no item 26.5 do edital, in verbis:

"26.5.1. Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: I – média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) e até o valor do orçamento estimado pela Sanepar; ou II - valor do orçamento estimado pela Sanepar, e que não comprovem sua exequibilidade." [1]

Tal previsão também consta no art. 88, §3º, do RILC – Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da SANEPAR, e, inclusive, na Lei nº 13.303/16, Lei das Estatais, aplicável neste caso, tendo em vista se tratar de empresa de economia mista, onde é previsto, expressamente, que devem ser desclassificadas as propostas que sejam manifestamente inexequíveis ou que não tenham a sua exequibilidade demonstrada, nos seguintes termos:

"Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

[...]

III - apresentem preços manifestamente inexequíveis;

[...]

V - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista;

[...]

§ 2º A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso V do caput.

§ 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

I - média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista; ou

II - valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista.

§ 4º Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório." (grifo nosso)

Inexequíveis são aquelas propostas consideradas insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da contratação, conforme limites objetivos definidos no edital e na legislação, ensejando a inviabilidade da regular prestação contratual e, com isso, grave risco de prejuízo para a Administração. Com isso, a verificação da inexequibilidade das propostas é medida necessária para a Administração, que deve se certificar que o licitante vencedor possui condições plenas de executar o contrato. No entanto, tal previsão normativa e editalícia possuem natureza relativa, ou seja, trata-se de presunção relativa de inexequibilidade, permitindo a apresentação de prova em contrário, sendo possível ao licitante vencedor comprovar, perante a Administração, que os valores apresentados permitem a regular prestação do objeto licitado.

Caso os valores apresentados na proposta vencedora não extrapolem os limites definidos no edital, eventuais outros licitantes que se insurjam contra os valores apresentados devem comprovar, pormenorizadamente, que são inexequíveis, tendo em vista que milita em favor do licitante vencedor a presunção relativa de que seus preços são exequíveis.

No caso destes autos, os outros licitantes não possuem a obrigação de demonstrar a inexequibilidade dos valores, tendo em vista que são presumidos como inexequíveis, cabendo à empresa vencedora o ônus de comprovar que os valores apresentados são suficientes para a correta execução contratual, com o correspondente dever da SANEPAR em analisar minuciosamente e tecnicamente as comprovações apresentadas, para fins de se certificar que os valores apresentados são suficientes, a fim de desconstituir a presunção de inexequibilidade que paira sobre a proposta.

Conforme contatado na Decisão agravada, verificou-se diversas questões apontadas pelo Recorrente que deveriam ser averiguadas pelas unidades técnicas deste Tribunal, tendo em vista a necessidade de se aprofundar sobre as questões, a fim de verificar se as propostas apresentadas efetivamente seriam exequíveis.

Naquela ocasião, apontei que eram necessários juízos técnicos e econômicos, para fins de averiguar os apontamentos realizados pelo Recorrente, tais como a apresentação de valores inferiores à contratação anterior, ausência dos custos necessários para equipe técnica especializada em Tecnologia da Informação, apresentação de custos com alocação parcial de profissionais-chave, omissão de custos logísticos (tais como deslocamentos, hospedagens e combustíveis), indicação de possível jogo de planilha, etc.

Para tanto, considere que "o exame da exequibilidade da proposta técnica e financeira foi conduzido pela Comissão de Licitação da SANEPAR, que considerou

satisfatória a documentação apresentada pela empresa vencedora, à luz da experiência acumulada, da estrutura operacional e da metodologia proposta”[2].

No entanto, em novo exame proveniente deste Recurso de Agravo, verifico que a SANEPAR não realizou a devida análise de exequibilidade das propostas, somente atestando que deveriam ser condizentes e suficientes em razão da empresa vencedora ter a expertise necessária para o seu ramo de atividade e que tais propostas são particulares, diferindo entre empresas do mesmo ramo, nos seguintes termos:

“33. Cada empresa detém sua própria realidade econômica e operacional, e dada a natureza do objeto a ser contratado, pode haver distinções acerca do modus operandi e da logística adotada por cada uma das proponentes. Dito isso, o fato de a recorrente entender que a equipe apresentada para execução do respectivo objeto está subestimada não desabona as diligências realizadas pela Comissão de Licitação, tampouco os documentos apresentados, quando a recorrida que detém grande expertise no mercado se comprometeu a executar o serviço pela proposta apresentada e ratificou o posicionamento anterior em sede de contrarrazões.

34. A análise de exequibilidade deve ser feita sob a ótica da empresa diligenciada, e não das demais, que porventura podem possuir características distintas. Assim, denota-se que cálculos apresentados pela recorrente são particulares, isto é, intrínsecos a si própria, pois abstratamente realiza cálculos na tentativa de tentar explicar o quanto entende ser o valor mínimo para execução dos serviços, quando a realidade da recorrente e da recorrida, ou de qualquer outra empresa que execute serviços desta mesma natureza podem diferir, pois cada qual possui a sua estrutura, logística, organização, forma de execução, e conseqüentemente, custo e possibilidade de oferecer maiores ou menores descontos na licitação.”[3] (grifo nosso)

Sem dúvida, cada empresa possui operação própria e custos diversos. No entanto, tais custos devem ser demonstrados pela empresa que apresentou proposta considerada inexequível, com a respectiva análise minuciosa promovida pela Administração, a fim de se certificar da viabilidade de tal proposta, sendo incabível a sua aceitação por se considerar que a empresa possui expertise de mercado e se comprometeu a executar o serviço pela proposta apresentada.

Aceitar tal situação seria tornar inócua a respectiva presunção relativa de inexequibilidade, caindo por terra os dispositivos legais que visam trazer segurança à contratação.

Tendo em vista incidir a presunção relativa de inexequibilidade da proposta, deve a licitante comprovar sua exequibilidade perante a Administração, de modo pormenorizado, devendo a Administração realizar a respectiva análise de modo aprofundado, verificando todos os aspectos econômico e financeiros da proposta, a fim de afastar a presunção relativa de inexequibilidade.

Conforme citado acima, na Decisão agravada foram constatadas diversas incongruências que deveriam ser analisadas pela unidade técnica deste Tribunal. No entanto, antes deste Tribunal, deveria a SANEPAR ter realizado tal análise, de modo aprofundado e minucioso, a fim de se certificar que a proposta permitiria a realização dos serviços, sem atrair riscos para a Administração.

O próprio Edital da licitação prevê que, no caso de incidir a presunção relativa de inexequibilidade, devem ser demonstrados que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato; não se admitindo apresentação de salários inferiores a acordos e convenções coletivas; necessidade de apresentação de documentos comprobatórios; e inadmissibilidade de proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos; nos seguintes termos:

“26.5.2. Consideram-se preços inexequíveis aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade por meio de documentos que comprovem que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

26.5.3. Não se admitirá proposta de preços que apresente salários inferiores aos constantes nos acordos e/ou convenções coletivas dos respectivos Sindicatos.

26.5.4. Em havendo necessidade de verificação quanto a exequibilidade da proposta, o Agente de Contratação da Licitação poderá solicitar a apresentação de documentação comprobatória.

26.5.4.1. Para efeito de demonstração da exequibilidade dos preços, não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, de forma a demonstrar a adequação do preço proposto em face dos custos que incidirão sobre a execução do contrato, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração, desde que a renúncia esteja expressa na proposta.”[4]

Inclusive, o Edital estabelece a obrigação da SANEPAR, no caso de necessidade de verificação de exequibilidade das propostas, solicitar diversos documentos da licitante, nos seguintes termos:

26.5.5. Análise de Exequibilidade de Propostas

26.5.5.1. Em havendo necessidade de verificação quanto a exequibilidade de proposta, o Agente de Contratação, nos termos do subitem 21.2.1, poderá solicitar a apresentação pela vencedora da licitação dos ANEXOS a seguir descritos:

26.5.5.1.1. Composição Analítica de Custos Unitários:

26.5.5.1.1.1. A estrutura das composições de custos deve contemplar, discriminados, os insumos mínimos de mão de obra, materiais e equipamentos necessários à execução do serviço, a unidade, sua respectiva produtividade ou consumo, bem como seu custo unitário, conforme Modelo G integrante do Edital. Não se admite a apresentação de composição de custo por verba ou global.

26.5.5.1.1.2. Quando houver composições auxiliares as mesmas deverão ser apresentadas, entendendo-se por composição auxiliar aquela que integra, subsidiariamente, uma outra composição.

26.5.5.1.1.3. Insumo que estiver presente em várias composições deverá ter o mesmo preço em todas elas.

26.5.5.1.1.4. Os serviços com a mesma descrição e unidade deverão ter o mesmo preço.

26.5.5.1.1.5. Nas composições deverão estar incluídos todos os custos diretos ou indiretos incidentes sobre a execução dos serviços.

26.5.5.1.1.6. Para cada serviço, o valor final apresentado na composição deverá ser

o mesmo proposto em todas as Unidades Construtivas onde conste o referido serviço.

26.5.5.1.1.7. O campo “observação” constante do modelo para cálculo da Composição Analítica de Custo Unitário poderá ser utilizado para explicar, tecnicamente, qualquer critério para chegar ao preço unitário.

26.5.5.1.2. Demonstrativos dos Encargos Sociais e Trabalhistas – EST (Modelo H):
26.5.5.1.2.1. Na elaboração dos cálculos dos Encargos deverá ser observada a legislação pertinente a cada um dos itens.

26.5.5.1.2.2. Todos os campos relativos aos Encargos Sociais Básicos constantes da letra “A” do Modelo H deverão ser obrigatoriamente preenchidos conforme as disposições da legislação vigente aplicável.

26.5.5.1.2.3. Os demais Encargos constantes nas letras “B”, “C” e “D” também deverão ser preenchidos e caso haja qualquer modificação em relação ao modelo, deverá ser anexada explicação com os motivos.

26.5.5.1.2.4. O percentual de Encargos Sociais e Trabalhistas deverá ser calculado considerando trabalhadores horistas.

26.5.5.1.3. Demonstrativo do B.D.I. - Benefício e Despesas Indiretas – Serviços (Modelo I):

26.5.5.1.3.1. O percentual de B.D.I. de Serviços deverá incidir exclusivamente sobre as obras e serviços.

26.5.5.1.3.2. Deverá ser observada a legislação pertinente para o item “Impostos e Tributos” que incidirá sobre o faturamento.

26.5.5.1.3.3. O percentual de B.D.I. de Serviços deverá ser único para todo o empreendimento no que se refere a Obras e Serviços.

26.5.5.1.4. Demonstrativo do B.D.I. - Benefício e Despesas Indiretas – Materiais. Equipamentos e Serviços de Terceiros (Modelo J):

26.5.5.1.4.1. O percentual de B.D.I. de Materiais, Equipamentos e Serviços de Terceiros deverá incidir exclusivamente sobre os Materiais/Equipamentos e Serviços de Terceiros a serem fornecidos/contratados pela Contratada.

26.5.5.1.4.2. Deverá ser observada a legislação pertinente para o item “Impostos e Tributos” que incidirá sobre o faturamento.

26.5.5.1.4.3. O percentual de B.D.I. de Materiais, Equipamentos e Serviços de Terceiros deverá ser único para todo o empreendimento no que se refere ao fornecimento de Materiais/Equipamentos e Serviços de Terceiros.”

Tais previsões editalícias somente revelam a necessidade de se comprovar, cabalmente, a exequibilidade de uma proposta considerada inexequível através dos parâmetros definidos objetivamente na Lei, no Regulamento da Sanepar e no próprio Edital.

No entanto, o que se verifica é um total descaso da SANEPAR em relação à análise da proposta presumida como inexequível, não constando nestes autos qualquer ato ou documento que demonstre que a SANEPAR, através de seu corpo técnico, realizou a devida análise das planilhas e documentos apresentados pelo licitante, havendo somente a menção na resposta do recurso administrativo que os documentos apresentados pela licitante vencedora foram analisados e considerados exequíveis, conforme acima exposto.

Em consulta às planilhas apresentadas pela licitante vencedora (peça 14), verifica-se que constam, somente, custos de mão de obra, computadores, e BDI (referente à custo administrativo, lucro e tributos).

Não foram apresentados diversos outros custos que seriam incidentes sobre os serviços a serem prestados, conforme bem apontou o Recorrente e identificados na Decisão agravada, como ausência de equipe técnica especializada em Tecnologia da Informação, alocação parcial de profissionais-chave, omissão de custos logísticos (tais como deslocamentos, hospedagens e combustíveis), e, inclusive, custos de laboratório para realização das análises dos serviços prestados pelas PPPs.

Na planilha apresentada pelo Recorrente em outra licitação (peça 45), que possuía o mesmo objeto, foram apresentados diversos outros itens, tais como economista, advogado, especialista e desenvolvedor de software, custos com tecnologia, uniformes, veículos, custos com deslocamento e hospedagem, crachá, outros materiais, e despesas de laboratório.

Uma simples comparação entre tais planilhas já enseja uma análise mais criteriosa pela SANEPAR sobre a planilha apresentada pela empresa vencedora, tendo em vista que se trata de proposta considerada inexequível pelas regras definidas no edital e, com isso, deve haver comprovação cabal sobre a sua exequibilidade.

Além do risco para a Administração, deixar de realizar tal análise ou realizá-la somente de modo formal prejudica a competitividade e a isonomia entre os licitantes que buscaram apresentar preços condizentes com a atividade a ser prestada, favorecendo aquele que se arriscou em apresentar um valor que não tinha certeza de que seria exequível.

Também não procede a alegação da SANEPAR de que os valores apresentados na pesquisa de mercado, que originaram os valores de referência do edital, foram apresentados em valores mais elevados pela empresa vencedora do certame por uma estratégia de mercado, e, com isso, os preços efetivamente apresentados na disputa da licitação seriam os condizentes com os serviços.

Ora, se os valores de referência do edital foram fixados em valores acima do mercado, isso somente demonstra deficiência da Sanepar em realizar a devida pesquisa de mercado e averiguar quais seriam, efetivamente, os valores máximos que a Administração poderia aceitar. Tal fato se revela de extrema gravidade, pois permite a realização de contratação acima dos valores de mercado, ocasionando dano à Administração, inclusive com a possibilidade de aplicação de sanções e determinação de ressarcimento por quem tiver dado causa.

Também se revela de extrema gravidade a afirmação de que a empresa apresentou preços superiores ao praticado no mercado no momento da pesquisa de preços, situação que ocasionaria simulação perante a Administração Pública por parte da empresa, ocasionando sobrepreço dos valores máximos definidos no edital, tratando-se de fraude à licitação, podendo, além de aplicação de sanções administrativas, como impedimento de licitar e declaração de inidoneidade, inclusive incidir no tipo penal definido no art. 337-F da Nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/21, que também se aplica às licitações realizadas por empresas estatais, por força do §1º, do art. 1º, da referida Lei.

Se isso não bastasse, o licitante vencedor informou em sua justificativa de propostas, e a SANEPAR aceitou, que o Coordenador e o Engenheiro Senior trabalhariam em sinergia nos 3 lotes, ou seja, tais profissionais trabalhariam concomitantemente nos referidos lotes, com os seus custos salariais e trabalhistas divididos proporcionalmente em cada uma das planilhas de justificativas de preços de cada lote.

No entanto, tal situação não fica clara no Edital, que prevê que não poderiam ser apresentados os mesmos profissionais por mais de uma proponente, conforme seu item 22.2.3.1.1, nos seguintes termos:

"22.2.3.1.1. Não será permitida a apresentação de um mesmo profissional em mais de uma Proponente, sob pena de inabilitação de ambas as empresas."

Em sede de defesa, a Sanepar não deixou clara qual seria o intuito de tal vedação, limitando-se a afirmar que tal dispositivo não se aplicaria a questão e que haveria ganho de escala na aplicação de tais profissionais nos 3 lotes.

No entanto, se houvesse possibilidade de compartilhar os profissionais em cada um dos lotes, em razão de subaproveitamento deles em lotes isolados, e o intuito da licitação fosse o ganho de escala, sendo tais fatos devidamente verificados na fase preparatória da licitação, deveria a Sanepar ter previsto no edital somente 01 lote, a fim de observar o princípio da vantajosidade.

No entanto, o fato de o edital ter partilhado seu objeto em 3 lotes, com a definição da equipe de profissionais a serem aplicados em cada um deles, atrai a presunção de que cada lote exige uma equipe separada, distinta e exclusiva para a prestação de seus serviços, devendo as licitantes preverem seus custos desse modo.

Aceitar, após a apresentação das propostas e justificativas, o compartilhamento de empregados nos lotes ganhos por somente uma licitante, acaba por prejudicar a disputa e a isonomia, frente à assimetria de informações em relação aos demais licitantes e à ausência de informações claramente definidas no instrumento convocatório.

I – Desse modo, exerço o juízo de retratação em relação a este Recurso de Agravo, nos termos do art. 489, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para fins de conceder a cautelar pleiteada, devendo ser suspenso a Licitação Eletrônica nº 442/24 e os contratos dela decorrentes, promovida pela Sanepar, tendo em vista a ausência da devida análise da exequibilidade das propostas apresentadas pela empresa vencedora da licitação, mantendo-se a presunção relativa de inexequibilidade das propostas.

II – Tal suspensão deve ser mantida até o julgamento destes autos ou até que a SANEPAR apresente a devida análise das propostas da empresa vencedora da licitação, de modo técnico e pormenorizado, levando-se em consideração todos os aspectos dos serviços licitados, inclusive com os esclarecimentos devidos em relação ao compartilhamento de alguns profissionais entre as equipes dos 03 lotes, demonstrando a exata finalidade do item 22.2.3.1.1 do Edital; e, caso conclua pela possibilidade de compartilhamento de profissionais entre as equipes e pela economia de escala, demonstre as razões pelas quais a licitação não foi realizada em somente 01 lote, inclusive indicando os itens do edital que tornaram clara tal possibilidade.

III - Remetam-se os autos para a Diretoria de Protocolo – DP, para que promova a intimação urgente da SANEPAR, via telefone, via comunicação processual eletrônica, e/ou e-mail com certificação nos autos, aquele ou aqueles que for mais adequado e/ou célere, para que cumpra a presente determinação, suspendendo a Licitação Eletrônica nº 442/24 e os contratos dela decorrentes, devendo ser comprovado seu cumprimento perante este Tribunal de Contas no prazo de 5 (cinco) dias."

Fundamentação e voto

Considerando o disposto no § 1º, do art. 282, do RITCE/PR, encaminho ao Plenário desta Corte o contido no Despacho nº 617/25 para homologação, entendendo que a deliberação monocrática deve ser ratificada pelo Órgão Colegiado.

Em face de todo o exposto, voto:

– Pela homologação do Despacho nº 617/25 – GCFAMG, que concedeu a cautelar pleiteada, para fins de suspender a Licitação Eletrônica nº 442/24 e os contratos dela decorrentes, promovida pela SANEPAR - Companhia de Saneamento do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 617/25 – GCFAMG, que concedeu a cautelar pleiteada, para fins de suspender a Licitação Eletrônica nº 442/24 e os contratos dela decorrentes, promovida pela SANEPAR - Companhia de Saneamento do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos MURYEL HEY, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 11 de junho de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 20.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Pg. 17 da peça 07.

2. Pg. 07 da peça 75.

3. Pg. 08 da peça 17.

4. Pg. 17 da peça 07.

PROCESSO Nº: -306960/25

ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-PROMAXIMA GESTAO EMPRESARIAL LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1520/25 - TRIBUNAL PLENO

Atos de contratação do Tribunal. Contratação direta. Dispensa de licitação em razão do valor. Contratação de empresa para o fornecimento de assinatura anual do software Fonte de Preços. Instrução favorável. Pela formalização da contratação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inc. III[1], da Lei nº 14.133/2021, da empresa PROMÁXIMA GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., para o fornecimento de assinatura anual do sistema "Fonte de Preços", com vigência de doze meses, prorrogável por até dez anos[2], conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência, pelo valor total de R\$ 7.830,00 (sete mil oitocentos e trinta reais), em consonância com a minuta contratual juntada na peça 9.

O pedido de contratação foi formulado pela Diretoria Administrativa – DA (peça 2), que carrou o expediente o Estudo Técnico Preliminar (peça 4), o Termo de Referência (peça 5), as justificativas do preço (peças 5 e 10), a declaração de exclusividade relativa à empresa PROMÁXIMA GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. quanto ao software Fonte de Preços[3], emitida pela ABES – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE SOFTWARE (peça 6), os documentos referentes à demonstração das condições de habilitação (peças 7 e 8) e da minuta do contrato (peça 9).

A contratação foi justificada pela unidade requisitante no item 2 do Estudo Técnico Preliminar (peça 3), nos moldes a seguir reproduzidos:

2. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE.

A atividade de pesquisa de preços constitui etapa indispensável e recorrente na rotina administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), integrando a fase interna de todos os processos de contratação, nos moldes definidos pela Lei nº 14.133/2021 e pela Instrução de Serviços TCE/PR nº 181/2024.

A pesquisa de preços tem por objetivo assegurar que a Administração fundamente a estimativa de valor da contratação com base em parâmetros consistentes e verificáveis, promovendo o devido planejamento da despesa pública, a comparabilidade entre propostas e a identificação de preços praticados no mercado, inclusive considerando contratações similares já realizadas por outros entes públicos. No âmbito do TCE/PR, diversas unidades técnicas — como a Supervisão de Licitações e Contratos, a Gerência de Almoxarifado, a Supervisão de Engenharia e a Diretoria de Tecnologia da Informação — realizam de forma constante e descentralizada pesquisas de preços, as quais demandam acesso eficiente, seguro e tempestivo a informações confiáveis, organizadas e atualizadas.

Atualmente, essa necessidade exige o manejo de múltiplas bases públicas, como o Painel de Preços do Governo Federal, PNCP, ComprasNet, Licitações-e e BEC-SP, cada uma com suas limitações de acesso, atualização e mecanismos de busca. A fragmentação e a rigidez técnica desses ambientes, associadas à crescente exigência por precisão metodológica e documental nas estimativas de valor, conforme definido nos arts. 27 a 30 da IS TCE/PR nº 181/2024, tornam o processo manual de pesquisa ineficiente, suscetível a falhas e moroso, sobretudo em contextos de alta demanda.

Nesse cenário, identifica-se a necessidade concreta de contar com ferramenta informatizada que centralize, estruture e facilite o acesso aos dados públicos de contratações homologadas e adjudicadas, extraídos de diversas fontes oficiais, com aplicação de filtros e recursos de análise que permitam a produção de estimativas compatíveis com os requisitos técnicos, operacionais e normativos exigidos pelo ordenamento jurídico e pelos órgãos de controle.

Trata-se, portanto, de necessidade administrativa contínua, de suporte transversal aos processos licitatórios e contratações diretas, cujo atendimento é imprescindível para a conformidade das fases internas de planejamento. (sem grifos no original)

Ademais, no item 5 do Estudo Técnico Preliminar, referente ao levantamento de mercado, a unidade requisitante ressaltou que as duas soluções com disponibilidade comercial[4] identificadas para a realização de pesquisa de preços, os softwares Banco de Preços e Fonte de Preços, possuem funcionalidades que superam as oferecidas pelos painéis oficiais atualmente disponíveis, reforçando, assim, a justificativa da contratação de uma solução privada:

Ambas as soluções operam como softwares de prateleira, com contratação por meio de assinatura anual, e oferecem acesso a dados públicos organizados de forma estruturada e interativa, com funcionalidades que superam aquelas oferecidas pelos painéis oficiais atualmente disponíveis.

Sendo assim, a contratação de uma solução privada se justifica, ainda que os dados originais sejam públicos, pelo fato de que os sistemas gratuitos hoje existentes não oferecem os requisitos da contratação.

Ainda, no Estudo Técnico Preliminar consta que a vigência da contratação do atual software de pesquisa utilizado por este Tribunal expira em 27/07/2025, tornando imprescindível a nova contratação para garantir a continuidade do serviço (peça 3, fl. 17).

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do processo como "Atos de Contratação", subassunto "Dispensa de Licitação", nos termos do Anexo V da Instrução de Serviço nº 51/2013 (peça 11, fl. 1).

Por meio do Despacho nº 142/25-SLC (peça 11) a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC ressaltou que o Termo de Referência contém os elementos técnicos necessários à caracterização do objeto, os critérios de medição e pagamento, as exigências de desempenho, o regime de execução contratual, bem como os critérios de aceitabilidade, dentre outros aspectos; que a contratação está fundamentada no art. 75, inc. II, da Lei nº 14.133/2021; que a empresa Promáxima Gestão Empresarial Ltda., fornecedora da ferramenta Fonte de Preços, apresentou a melhor proposta técnica e comercial; que a proposta está compatível com os valores praticados no mercado, conforme a pesquisa de preços complementar (peça 10), e atende integralmente aos requisitos técnicos estabelecidos no Termo de Referência; e que a contratação foi contemplada no Plano de Contratações Anual 2025, no âmbito do procedimento nº 16144-6/25.

A Diretoria de Finanças – DF informou a indicação de recursos para custear as despesas decorrentes da contratação por meio da Nota de Reserva nº 2025NR000047 (procedimento nº 316733/25) e apresentou declaração do ordenador de despesa de que essa é compatível com a Lei nº 21.861/2023 (PPA 2024/2027), com a Lei nº 22.065/2024 (LDO 2025) e com a Lei nº 22.267/2024 (LOA 2025), além de preencher os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17 (peças 13 e 14).

A Diretoria Jurídica – DIJUR, mediante o Parecer nº 142/25-DIJUR (peça 15), concluiu que a contratação se enquadra no art. 75, inc. II, da Lei nº 14.133/2021, tornando, assim, dispensável o processo licitatório, e que estão presentes os requisitos exigidos pela legislação aplicável, razão pela qual opinou pela possibilidade jurídica da contratação em análise.

A Controladoria Interna – CI, por intermédio da Informação nº 70/25-CI (peça 16), expôs não vislumbrar qualquer impedimento ao prosseguimento do feito, submetendo os autos à apreciação superior.

O Ministério Público de Contas – MPC manifestou-se pela possibilidade de formalização da contratação, nos termos do Parecer nº 147/25-PGC (peça 17).

É o relatório.

2. Consoante exposto na manifestação da Diretoria Jurídica, verifica-se que a contratação em exame se amolda ao disposto no art. 75, inc. II[5], da Lei nº 14.133/2021, atualizado pelo Decreto Federal nº 12.343/2024[6], haja vista que o

preço proposto, qual seja, de R\$ 7.830,00 (sete mil, oitocentos e trinta reais), concernente ao período de vigência estabelecida, de doze meses, encontra-se dentro do limite fixado no aludido dispositivo para a contratação de serviços e compras mediante dispensa de licitação em razão do valor.

No que se refere aos demais elementos que devem instruir os processos de contratação direta, previstos nos incisos do art. 72[7] da Lei nº 14.133/2021, quanto ao inc. I, no que pertinente para o caso em tela, as exigências foram atendidas, vez que o Documento de Formalização da Demanda está na peça 2, que o Estudo Técnico Preliminar está na peça 3 e que o Termo de Referência foi carreado ao feito na peça 4, atestando a DIJUR que esse é congruente com os requisitos trazidos no art. 6º, inc. XXIII, da Lei nº 14.133/2021.

No tocante aos incisos II e VII do supracitado art. 72 da Lei nº 14.133/2021, relativos, respectivamente, à necessidade de estimativa da despesa e à justificativa do preço, ressalta-se que de acordo com o consignado pela unidade requisitante no item 6 do Estudo Técnico Preliminar "A estimativa do valor da contratação foi realizada com base em levantamento de mercado voltado exclusivamente às soluções identificadas como tecnicamente aptas no Capítulo 5 deste Estudo Técnico Preliminar", quais sejam, Banco de Preços, de titularidade da empresa NP Tecnologia e Gestão de Dados Ltda., e Fonte de Preços, de titularidade da empresa Promáxima Gestão Empresarial Ltda.

Com efeito, o item 5 do Estudo Técnico Preliminar indica que além da solução Banco de Preços, desenvolvida e comercializada pela empresa NP Tecnologia e Gestão de Dados Ltda., foi identificada a existência da solução "Fonte de Preços", cuja proposta comercial contempla as mesmas funcionalidades essenciais exigidas por este Tribunal.

Nesse contexto, de acordo com o registrado no documento aludido, como ambas as soluções possuem fornecedores exclusivos, conforme documentação verificada durante o levantamento de mercado, foram enviados pedidos formais de orçamento por e-mail às empresas, que indicaram os seguintes valores para a assinatura anual de 1 (uma) licença de acesso[8]: NP Tecnologia e Gestão de Dados Ltda. (Banco de Preços) R\$ 12.300,00 (valor unitário/ano) e Promáxima Gestão Empresarial Ltda. (Fonte de Preços) R\$ 7.830,00 (valor unitário/ano).

Já na peça 10 a SLC apresentou "levantamento adicional de preços para assinatura anual de ferramenta de pesquisa de preços públicos, com base em contratações efetivadas por diversos entes federativos, extraídas do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e outros sistemas oficiais, conforme autorizado pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021".

Segundo a análise resumida trazida no documento referido, que foi elaborado pela Supervisão de Licitações e Contratos, o relatório obtido considerou quinze registros de contratações recentes (abril e maio de 2025), e utilizou o método da média aritmética simples, com média de preços calculada de R\$ 11.377,33, sendo a mediana de R\$ 12.300,00. Consta também que os preços observados variam entre R\$ 8.000,00 e R\$ 12.300,00, com predominância de contratações no patamar de R\$ 12.300,00 e que os dois principais fornecedores identificados em tais contratações foram NP Tecnologia e Gestão de Dados Ltda. (Banco de Preços) e Promáxima Gestão Empresarial Ltda. (Fonte de Preços).

Nos termos consignados no documento, tal relatório atende aos requisitos previstos no art. 23[9] da Lei nº 14.133/2021 – regramento a ser observado também para a estimativa de despesas em contratações diretas, conforme disposto no inc. II[10] do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 –, reforça a estimativa utilizada no Termo de Referência e confirma a adequação do valor da proposta apresentada pela empresa Promáxima, de R\$ 7.830,00, vez que abaixo da média do mercado, conferindo respaldo à vantagem econômica da escolha.

No mesmo sentido, cumpre acrescentar que a DIJUR, por meio do Parecer contido na peça 15, atestou que a pesquisa de preços realizada segue o estabelecido pelo § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, regulamentado neste Tribunal de Contas pelo art. 27 da Instrução de Serviço nº 181/2024.

Acerca do inc. III do art. 72, que prevê que o expediente deve ser instruído com parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos, o necessário parecer jurídico, exarado pela Diretoria Jurídica, atestando o preenchimento dos requisitos normativos aplicáveis, consta da peça 15 dos autos.

Com relação à exigência do inc. IV do art. 72, relativa à demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, a Diretoria de Finanças apresentou a correspondente indicação de recursos por meio de Nota de Reserva, conforme registrado na peça 13.

Por sua vez, quanto ao contido no inc. V, constata-se que os documentos que comprovam que a empresa preenche os requisitos de habilitação e de qualificação mínima necessária, previstos nos itens 8.6 a 8.15 do Termo de Referência da contratação (peça 4), constam nas peças 7 e 8 dos autos.

Cabe mencionar que embora haja documentos cujo prazo de validade expirou no curso da tramitação do expediente, a Supervisão de Licitações e Contratos registrou em sua manifestação de peça 11 que as certidões correspondentes serão renovadas antes da formalização do contrato.

Com relação à exigência do inc. VI, referente à razão da escolha do contratada, na motivação apresentada pela unidade requisitante no Estudo Técnico Preliminar foi exposto, em suma, que considerando que a análise comparativa preliminar (Anexo I, peça 3, fl. 21) realizada demonstrou que a ferramenta "Fonte de Preços" atende, de forma satisfatória e equivalente, aos requisitos técnicos detalhados no capítulo 3 do Estudo Técnico Preliminar, e que as respostas aos pedidos de orçamentos enviados às empresas indicam como valores para a assinatura anual de uma licença de acesso R\$ 12.300,00 (valor unitário/ano) para o sistema Banco de Preços e R\$ 7.830,00 (valor unitário/ano), para o Fonte de Preços, a opção pela contratação do sistema Fonte de Preços, da empresa Promáxima Gestão Empresarial Ltda., por dispensa de licitação, com amparo no art. 75, inc. II, da Lei nº 14.133/2021, encontra-se justificada. Por fim, a autorização da autoridade competente, exigida no inc. VIII do referido art. 72 da Lei nº 14.133/2021, é o objeto da presente decisão.

Portanto, presentes os elementos necessários e demonstrado o preenchimento dos requisitos legais e regulamentares pertinentes, conforme manifestação da Diretoria Jurídica contida no Parecer nº 142/25, a contratação em análise pode ser autorizada. VOTO

3. Diante do exposto, VOTO pela formalização da contratação direta, por dispensa de licitação, nos termos do inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, da PROMÁXIMA GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., para o fornecimento de assinatura anual de sistema "Fonte de Preços", com vigência de 12 (doze) meses, conforme condições e

exigências estabelecidas no Termo de Referência, pelo valor total de R\$ 7.830,00 (sete mil oitocentos e trinta reais), em conformidade com a minuta contratual juntada na peça 9.

4. À Diretoria Administrativa para a adoção das providências devidas, incluída a prévia atualização das certidões relativas à comprovação das condições de habilitação vencidas ao longo da tramitação do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – APROVAR a formalização da contratação direta, por dispensa de licitação, nos termos do inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, da PROMÁXIMA GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., para o fornecimento de assinatura anual de sistema "Fonte de Preços", com vigência de 12 (doze) meses, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência, pelo valor total de R\$ 7.830,00 (sete mil oitocentos e trinta reais), em conformidade com a minuta contratual juntada na peça 9;

II – encaminhar à Diretoria Administrativa para a adoção das providências devidas, incluída a prévia atualização das certidões relativas à comprovação das condições de habilitação vencidas ao longo da tramitação do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 18 de junho de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 21.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 75. É dispensável a licitação: (...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 12.343, de 2024) Vigência

2. CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO

2.1. O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses, contados da data de publicação do extrato do contrato no Diário Eletrônico do TCE-PR, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

3. No tocante à declaração de exclusividade, no referido documento consta que "a empresa PROMÁXIMA GESTÃO EMPRESARIAL LTDA EPP é a ÚNICA desenvolvedora e detentora dos direitos autorais e de comercialização, autorizada a comercializar em todo o território nacional o software Fonte de Preços", dentre outras informações.

4. "Também foi consultada a empresa Editora Casa 10, responsável pela solução denominada Consulta Zênite 2.0, também voltada à pesquisa de preços públicos. Contudo, em resposta formal ao pedido de orçamento, a empresa informou:

"Por uma decisão estratégica e comercial da Editora Casa 10, a solução deixará temporariamente de ser comercializada. A princípio, a comercialização está interrompida por tempo indeterminado." Dessa forma, a ferramenta Consulta Zênite foi descartada do escopo de análise comparativa, por ausência de disponibilidade comercial no momento da pesquisa."

5. Art. 75. É dispensável a licitação: (...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for pendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

6. Conforme Anexo do referido Decreto, o valor estabelecido no art. 75, inc. II, da Lei nº 14.133/2021, foi atualizado para R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

7. Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

8. "5. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

5.1. A execução do objeto será realizada por meio da disponibilização de licença de uso de software de pesquisa de preços públicos e de mercado, com acesso via plataforma web, conforme as especificações detalhadas no item 4 deste Termo de Referência.

5.2. A contratada deverá disponibilizar 01 (uma) licença simultânea, com 03 (três) usuários individuais vinculados, permitindo acesso ao sistema pelo período de 12 (doze) meses, contados a partir da disponibilização da licença. (...)"

9. Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

10. Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: (...)
II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

PROCESSO Nº: -151754/25

ASSUNTO:-CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-SINDAFEP - SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1521/25 - TRIBUNAL PLENO

Convênio e Congêneres. Prêmio Gestor Público do Paraná 2025. Reconhecimento de ações municipais que impulsionam o desenvolvimento e o crescimento social e econômico. Pela Formalização.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita do Estado do Paraná (SINDAFEP), pretendendo a formalização de Termo de Convênio junto a esta Corte de Contas, cujo objetivo é, em síntese, "...estabelecer as condições e diretrizes para as entidades pactuantes, visando a promoção e divulgação do Prêmio Gestor Público Paraná, instituído e organizado pelo SINDAFEP".

Constam dos autos a minuta do Convênio (fls. 1 a 5 da peça nº 2) e o Plano de Trabalho (fls. 6 a 11 da peça nº 2)[1].

Esta Presidência manifestou ciência dos termos do convênio inicialmente apresentado (peça nº 3), e a Diretoria-Geral autorizou a regular tramitação do expediente, à luz do rito prescrito no anexo VI da Instrução de Serviço nº 51/13 (peça 4).

Por meio do Despacho nº 87/25 (peça nº 4), a Supervisão de Licitações e Contratos relacionou os documentos acostados aos autos e indicou que a proposta segue o mesmo modelo da edição de 2024 do referido Projeto, aprovada nos autos 31388-2/24, concluindo pela adequação da instrução e o alinhamento com os princípios da legalidade, economicidade, publicidade e interesse público.

Mediante a Informação nº 190/25-DF (peça nº 6), a Diretoria de Finanças indicou os recursos, no montante de R\$ 50.000,00, a serem disponibilizados por meio da Nota de Reserva nº 2025NR000035. Em seguida, pelo Despacho nº 42/25-DF (peça 7), a referida Diretoria atestou a compatibilidade da presente avença com as leis orçamentárias e com a LRF.

Na sequência, por meio do Parecer nº 102/25 (peça nº 8), a Diretoria Jurídica, no mérito, opinou pela inexistência de óbice jurídico à celebração do acordo. Contudo, apontou correções formais ao procedimento. Nesse sentido, indicou a necessidade de apresentação de documentos previstos no art. 679, incisos I, II e III, do Decreto Estadual nº 10.086/2022[2], bem como a correção da minuta do Termo de Convênio a fim de fazer constar a referência correta da Nota de Reserva apresentada pela Diretoria de Finanças (peça 6).

Os autos seguiram à Controladoria Interna, que, pela Informação nº 42/25 (peça 9), atestou que estão presentes, na minuta do Termo de Convênio, as cláusulas necessárias para sua celebração. No entanto, destacou a necessidade de atendimento da diligência proposta pela Diretoria Jurídica.

Tendo em vista o teor das manifestações emitidas pelas unidades técnicas, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 103/25 (peça 10), manifestou-se pela possibilidade de formalização do Termo de Convênio.

Pelo Despacho nº 1831/2025-GP (peça 11), esta Presidência determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria Administrativa - Supervisão de Licitações e Contratos – para atendimento da diligência proposta pela Diretoria Jurídica.

A Diretoria Administrativa juntou aos autos os documentos de habilitação (peça 12), seguindo o art. 679 do Decreto Estadual nº 10.086/2022, e a minuta revisada do Termo de Convênio (peça 13).

Retornam os autos para análise de mérito.

É o relatório.

2. Consoante exposto no relatório, o expediente tem por objeto a formalização de Termo de Convênio, que visa conjugar esforços para a execução do Projeto: "Prêmio Gestor Público do Paraná" 13ª Edição (fl. 8 da peça 13).

Como bem definiu o Ministério Público de Contas, na fl. 2 do Parecer nº 103/25 (peça 10): "o 'Prêmio Gestor Público Paraná' foi criado em 2013 e visa incentivar e premiar boas práticas da gestão pública municipal, sendo uma forma de reconhecimento às inovações desenvolvidas pelos gestores, servindo, ainda, como estímulo ao aprimoramento de políticas públicas".

De acordo com a cláusula segunda da minuta (fl. 2 da peça 13), este Tribunal atuará como patrocinador e divulgador do evento, enquanto o Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita do Estado do Paraná atuará na organização, gestão e execução do projeto, bem como na aquisição de materiais necessários ao cumprimento do objeto.

Conforme destacado pela Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitação e Contratos, por meio do Despacho nº 87/25-SLC (peça 4), a minuta de convênio apresentada mantém a sistemática já validada por esta Corte em outras edições, conforme descreve:

1. Objeto bem delimitado (Cláusula Primeira): o Convênio tem por finalidade regular a cooperação entre as partes para a promoção e divulgação do Prêmio, com atribuições claramente divididas entre patrocinador (TCE/PR) e executor (SINDAFEP).

2. Participação institucional do TCE/PR (Cláusula Terceira): além do apoio financeiro, o Tribunal compromete-se com ações de divulgação institucional, motivação à participação dos municípios e indicação de representante para a Comissão Julgadora. Ressalta-se o alinhamento dessas ações com os objetivos institucionais desta Corte, notadamente no incentivo à melhoria da gestão pública municipal.

3. Previsão de repasse financeiro (Cláusula Quarta): prevê-se o repasse de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em parcela única, com detalhamento da finalidade do uso dos recursos no Plano de Trabalho (Anexo I), notadamente para itens como material de divulgação, troféus, certificados e jantar de premiação.

4. Prestação de contas e transparência (Cláusulas Quarta e Oitava): a minuta explicita a obrigação da conveniada de realizar prestação de contas formal, inclusive via Sistema Integrado de Transferências (SIT), o que se coaduna com as boas práticas de controle e com a legislação vigente (Lei nº 14.133/2021 e Decreto Estadual nº 10.086/2022).

5. Proteção de dados (Cláusula Sexta): importante destacar a inclusão de cláusula específica sobre o tratamento de dados, em consonância com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), demonstrando a preocupação das partes com a integridade e o uso adequado das informações tratadas no projeto.

6. Vigência e possibilidade de prorrogação (Cláusula Sétima): prevê-se prazo de um ano, contados da publicação do extrato, com possibilidade de prorrogação mediante aditivo, o que é compatível com o cronograma do evento (março a outubro de 2025).

7. Publicação e transparência (Cláusula Décima Primeira): o instrumento prevê expressamente a publicação no Diário Eletrônico do TCE/PR, como condição de eficácia.

Especificamente, o Plano de Trabalho atualizado (peça 13) prevê, de modo inicial, as seguintes ações a serem prestadas por este Tribunal:

1. Desenvolver trabalho institucional, no sentido de motivar a inscrição de projetos pelas Prefeituras, Câmaras e entidades municipais no Estado do Paraná, no âmbito do Prêmio Gestor do Paraná;

2. Reservar espaço temporal necessário à divulgação do Prêmio Gestor Público Paraná em seus eventos institucionais e treinamentos realizados pela Escola de Gestão Pública, e nas várias mídias que utilize;

3. Promover e divulgar amplamente o Prêmio Gestor Público Paraná, por exemplo, com a colocação de cartazes, banners, inserções no site da entidade e outros instrumentos utilizados e fornecidos pela CONVENIADA, bem como divulgar a propaganda do prêmio nos espaços que possui em televisão, especialmente antes das sessões de julgamento e nas redes sociais;

4. Participar, por seu Presidente, ou por quem este indicar, na Comissão Julgadora para escolha dos projetos vencedores do Prêmio Gestor Público Paraná;

5. Participar, por seu Presidente, ou por quem este indicar, da cerimônia de lançamento e da entrega de Menção Honrosa, se houver, em data a ser estabelecida;

6. Inserir em sua página da internet, link para o site do prêmio;

7. Contribuir com informações sobre os entes e órgãos municipais que sejam relevantes para o desenvolvimento do prêmio;

8. Participar, mediante aplicação de recursos financeiros, conforme estipulado no Plano de Trabalho e no Termo de Convênio, para o patrocínio na aquisição de materiais e na divulgação do prêmio; e

9. O auxílio prestado ao Tribunal poderá ser estendido para treinamentos presenciais ou à distância, que sejam úteis à melhoria da qualidade da gestão públicos dos municípios participantes do concurso, mediante entendimento prévio entre as partes.

Em relação à SINDAFEP, são previstas as seguintes obrigações (fls. 10/11 da peça 13):

a) Elaborar o regulamento e as diretrizes operacionais para o desenvolvimento e realização do Prêmio Gestor Paraná;

b) Desenvolver material de divulgação do Prêmio Gestor Público do Paraná, seja impresso ou por meio eletrônico, inclusive com a criação e manutenção de sítio eletrônico específico do evento;

c) Receber inscrições, avaliar os projetos inscritos pelos municípios e apresentar à Comissão Julgadora aqueles em condições de serem premiados de acordo com a Regulamentação da edição;

d) Montar e gerenciar as equipes que farão visitas às prefeituras e as avaliações dos projetos inscritos;

e) Organizar a cerimônia de entrega da premiação aos vencedores;

f) Divulgar a lista dos vencedores do Prêmio Gestor Público Paraná, nos diversos veículos de comunicação;

g) Inserir a logotipo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná como PATROCINADOR do evento em todo o programa e material de divulgação do Prêmio Gestor Público Paraná; e

h) Manter o controle dos gastos oriundos dos recursos financeiros repassados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme estipulado no item "6" do presente Plano de Trabalho, para fins de prestação de contas.

i) Organizar um coquetel ou jantar em homenagem aos premiados. Saliente-se que, nos termos da cláusula quarta[3] da minuta do Acordo (fl. 3 da peça nº 13) o valor do patrocínio a ser realizado por esta Corte é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), cujos recursos já foram indicados pela Diretoria de Finanças (peça 6).

No que se refere aos requisitos legais, a Diretoria Jurídica consignou que a natureza da presente avença amolda-se às características dos convênios, conforme art. 2º, inciso XXI, do Decreto Estadual nº 10.086/2022[4].

No tocante às demais exigências do art. 679 do Decreto nº 10.086/2022[5], referentes à instrução processual, a Diretoria Administrativa, por meio da Supervisão de Licitações e Contratos, atestou o atendimento do dispositivo legal, conforme Despacho 123/2025-SLC (peça 14) e documentos juntados nas peças 12 e 13.

Diante do exposto, considerando as manifestações favoráveis da Diretoria Jurídica (peça 8), da Controladoria Interna (peça 9) e do Ministério Público de Contas (peça 10) e tendo em vista o disposto no artigo 16, inciso IX, do Regimento Interno[6], VOTO pela formalização do presente Termo de Convênio entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e o Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita do Estado do Paraná – SINDAFEP, com o objetivo de apoiar a realização do Prêmio Gestor Público Paraná 2025.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398 § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – FORMALIZAR, o presente Termo de Convênio entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e o Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita do Estado do Paraná – SINDAFEP, com o objetivo de apoiar a realização do Prêmio Gestor Público Paraná 2025;

II – encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências devidas;

III - determinar, cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398 § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 18 de junho de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 21.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Referidos documentos foram atualizados na peça 13.

2. Art. 679. Os processos administrativos destinados à celebração de convênio e termo de cooperação deverão ser instruídos com os seguintes documentos: I - cópia simples do estatuto ou contrato social caso a entidade conveniente não for ente federativo e comprovante de sua inscrição no CNPJ; II - comprovação de que a pessoa que assinará o convênio ou termo de cooperação detém competência para este fim específico, mediante apresentação de cópia simples: a) do instrumento que demonstre a condição de representante legal, quando a entidade conveniente for pessoa jurídica de direito privado; (...) III - prova de regularidade do conveniente para com as Fazendas Públicas, mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão ou documento equivalente atestando que o interessado está em dia com o pagamento dos tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao concedente; b) certidão ou documento equivalente expedido pelo concedente atestando que o interessado está em dia com as prestações das contas de transferências dos recursos dele recebidos; c) certidão negativa específica emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto à inexistência de débitos perante a seguridade social; d) certidão negativa conjunta emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quanto aos demais tributos; e) prova de regularidade do conveniente para com a Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos (CND), e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação (CRS); f) certidão negativa de débitos trabalhistas exigível, nos termos da Lei 12.440, de 7 de julho de 2011. g) consulta ao Cadin-PR.

3. CLÁUSULA QUARTA – DOS RECURSOS FINANCEIROS

O valor de aporte do TCE-PR para a realização do evento perfaz o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para o custeio dos itens definidos no item “6” do Plano de Trabalho (Anexo I). O montante será integralizado por meio da Nota de Reserva 2025NR0000035.

4. Art. 2º, XXI - Convênio - instrumento que formaliza qualquer acordo que envolva a transferência de recursos e que tenha como participe, de um lado, órgão ou entidade da Administração Pública Estadual e, de outro, órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, ou entidades privadas que não se caracterizem como organizações da sociedade civil, visando a execução de programa de governo, que compreenda a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação; (...)

5. Art. 679. Os processos administrativos destinados à celebração de convênio e termo de cooperação deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

I - cópia simples do estatuto ou contrato social caso a entidade conveniente não for ente federativo e comprovante de sua inscrição no CNPJ;

II - comprovação de que a pessoa que assinará o convênio ou termo de cooperação detém competência para este fim específico, mediante apresentação de cópia simples:

a) do instrumento que demonstre a condição de representante legal, quando a entidade conveniente for pessoa jurídica de direito privado;

b) do ato que deu posse e exercício à autoridade máxima, quando a conveniente for pessoa jurídica de direito público;

c) da ata de posse do Chefe do Poder Executivo, quando a conveniente for ente federativo.

III - prova de regularidade do conveniente para com as Fazendas Públicas, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão ou documento equivalente atestando que o interessado está em dia com o pagamento dos tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao concedente;

b) certidão ou documento equivalente expedido pelo concedente atestando que o interessado está em dia com as prestações das contas de transferências dos recursos dele recebidos;

c) certidão negativa específica emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto à inexistência de débitos perante a seguridade social;

d) certidão negativa conjunta emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quanto aos demais tributos;

e) prova de regularidade do conveniente para com a Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos (CND), e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação (CRS);

f) certidão negativa de débitos trabalhistas exigível, nos termos da Lei 12.440, de 7 de julho de 2011. g) consulta ao Cadin-PR.

IV - orçamento devidamente detalhado em planilhas nos termos dos arts. 368 a 372 e dos arts. 484 a 486, todos deste Regulamento.

V - plano de aplicação dos recursos financeiros e correspondente cronograma de desembolso;

a) o plano de aplicação dos recursos não pode ser genérico, devendo observar as metas quantitativas e qualificativas constantes do plano de trabalho;

b) a liberação de recursos financeiros deve obedecer ao cronograma de desembolso e guardar consonância com as fases ou etapas de execução do objeto;

c) o plano de trabalho deverá contemplar previsão de prestações de contas parciais dos recursos repassados de forma parcelada, correspondentes e consentâneos com o respectivo plano e cronograma de desembolso;

VI - o conveniente e o concedente devem demonstrar disporem dos recursos necessários ao cumprimento das obrigações que assumem no termo de convênio mediante:

a) a indicação das fontes de recurso e da dotação orçamentária que assegurarão a integral execução do convênio;

b) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

c) declaração do ordenador de que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

d) declaração do ordenador de despesa de que existe disponibilidade de caixa para pagamento das despesas decorrentes de convênio a ser celebrado nos dois últimos quadrimestres do mandato;

e) indicação do crédito e do respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, bem como apontamento de cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, mediante apostilamento, nos instrumentos cuja duração ultrapasse um exercício financeiro;

f) previsão de execução de créditos orçamentários em exercícios futuros de que trata a alínea “e” deste inciso, acarretará a responsabilidade da concedente de incluir a dotação necessária à execução do instrumento em suas propostas orçamentárias para os exercícios seguintes;

VII - plano de trabalho detalhado, nos termos do disposto no art. 681 deste Regulamento, e a prévia e expressa aprovação pela autoridade competente;

VIII - certidão expedida pelo Tribunal de Contas para obtenção de recursos públicos.

6. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno;

PROCESSO Nº: -210009/25

ASSUNTO: -ADITIVO DE CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE: -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: -BANCO ITAÚ S.A, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: -CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1522/25 - TRIBUNAL PLENO

Termo Aditivo ao Convênio nº 007/2021. Itaú Unibanco S.A. Inclusão da possibilidade

de concessão de empréstimos, mediante consignação em folha de pagamento, aos servidores comissionados desta Corte. Regularidade. Pela formalização. Remessa à DGP para ciência quanto à recomendação da Controladoria Interna de criação de controles quanto ao cumprimento da obrigação de comunicação à conveniada do desligamento de servidores.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo instaurado para a celebração do 1º Termo Aditivo ao Convênio nº 007/2021, firmado por este Tribunal de Contas com o ITAÚ UNIBANCO S.A. para possibilitar à conveniada a concessão de empréstimos, mediante consignação em folha de pagamento, aos servidores efetivos desta Corte, nos termos da Cláusula Primeira do Termo de Convênio referido[1].

O Termo Aditivo em exame visa alterar a redação da Cláusula Primeira do Convênio para incluir em seu objeto a possibilidade de concessão de empréstimos consignados também aos servidores comissionados deste Tribunal de Contas, consoante a Cláusula nº 1[2] da minuta do Termo Aditivo, juntada na peça 5 dos autos.

A Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, por meio do Requerimento nº 175/2025-DGP (peça 2), pontuou que o Banco conveniente solicitou a aludida alteração no objeto do convênio tendo em vista a Lei Estadual nº 20.740/21, art. 4º, inc. II[3], e para que os servidores ocupantes de cargo exclusivamente em comissão possam contratar crédito consignado até o limite de doze meses, conforme análise individualizada de cada cliente, garantindo o acesso ao crédito consignado de forma responsável e alinhada às políticas de crédito internas do banco (cf. e-mail de peça 3).

A tramitação do expediente como Aditivo de Convênio e Congêneres, em conformidade com o Anexo VI da Instrução de Serviço nº 51/2013, com vinculação ao processo 15991-2/21, foi autorizada pela Diretoria-Geral (peça 6, fl. 1).

Mediante o Despacho nº 121/25-SLC (peça 6) a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC expôs que o aditivo encontra amparo no art. 112[4] da Lei Estadual nº 15.608/2007 e que está em conformidade com o supracitado art. 4º, inc. II, da Lei Estadual nº 20.740/2021; que os representantes da conveniada não foram indicados na minuta vez que são vários e tendo em vista que alterações podem ocorrer até a efetiva autorização para a celebração do aditivo, de modo que antes da assinatura será solicitado o nome do(s) responsável(is) e a procuração correspondente; que não foram realizadas consultas, pois não há repasse financeiro entre este Tribunal de Contas e a instituição financeira conveniada.

Considerando a informação de que o convênio objeto do aditivo proposto não prevê a transferência de recursos financeiros entre os partícipes, a Diretoria de Finanças – DF apenas sugeriu o encaminhamento do expediente para continuidade da análise (Informação nº 50/25-DF, peça 8).

A Diretoria Jurídica – DIJUR concluiu pela inexistência de óbice jurídico à celebração do aditivo em questão, ponderando que o fato de o responsável pela assinatura do Termo Aditivo em nome do Banco não ter sido previamente indicado na minuta não infirma a juridicidade do aditivo (Parecer nº 141/2025-DIJUR, peça 9).

A Controladoria Interna – CI consignou não vislumbrar impedimentos para o prosseguimento do feito, submetendo os autos à apreciação superior.

Contudo, alertou a CI que caso ocorra o desligamento de servidor desta Corte beneficiário de empréstimo, o procedimento de comunicação à instituição bancária deverá ser realizado pelo responsável pelo Convênio nº 07/2021, integrante da Diretoria de Gestão de Pessoas, de modo que a unidade responsável deverá atentar para criação deste controle em seus sistemas[5] (Informação nº 68/25-CI, peça 10).

O Ministério Público de Contas – MPC manifestou-se pela possibilidade de formalização do Termo Aditivo (Parecer nº 143/25-PGC, peça 11).

É o relatório.

2. Consoante narrado, o expediente diz respeito à formalização do 1º Termo Aditivo ao Convênio[6] nº 007/2021, firmado por com ITAÚ UNIBANCO S.A., a fim de possibilitar à conveniada a concessão de empréstimos, mediante consignação em folha de pagamento, não somente aos servidores efetivos desta Corte, conforme consta da redação original da Cláusula Primeira do Termo de Convênio referido, mas também aos servidores comissionados deste Tribunal de Contas, nos termos da redação da Cláusula nº 1 da minuta do Termo Aditivo (peça 5), que segue transcrita:

1. ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

1.1. A cláusula primeira passa a ter a seguinte redação:

“O presente convênio tem por objeto possibilitar à CONVENIADA, respeitada a sua programação orçamentária e as suas normas operacionais, conceder empréstimo, mediante consignação em folha de pagamento, aos servidores efetivos e comissionados do CONVENIENTE.”

Como destacou a Diretoria Jurídica no parecer de peça 9, verifica-se que o Convênio nº 07/2021 foi assinado no dia 25 de junho de 2021, conforme a peça 20 dos autos nº 15991-2/21, e que, todavia, a Lei Estadual nº 20.740/2021[7], que passou a permitir que os servidores ocupantes de cargo exclusivamente em comissão possam contratar empréstimo consignado, nos termos do art. 4º, inc. II[8] (c/c o art. 3º, VIII[9], do referido diploma legal), entrou em vigor em 05 de outubro de 2021, ou seja, posteriormente ao referido convênio. Logo, conclui-se que está justificada a alteração pretendida.

Cabe ressaltar que, em conformidade com a Cláusula nº 2 da minuta do aditivo, as demais cláusulas do Convênio nº 007/2021 permanecerão inalteradas.

Assim, na esteira do posicionamento da DIJUR, é regular a celebração do aditivo. Por oportuno, frisa-se que a Controladoria Interna alertou para a necessidade de que a Diretoria de Gestão de Pessoas atente para a criação de controle em seus sistemas no que tange ao cumprimento da obrigação prevista na Cláusula Quinta do Convênio, que assim dispõe:

Cláusula Quinta – Dos Procedimentos em Caso de Desligamento do Servidor

Ocorrendo desligamento do servidor, por qualquer motivo, o CONVENIENTE se obriga a comunicar o fato à CONVENIADA, num prazo de 15 (quinze) dias após o seu conhecimento.

PARÁGRAFO ÚNICO: Na hipótese acima, a responsabilidade por demais débitos ainda não saldados será assumida inteiramente pelo ex-servidor, respeitando-se as condições pactuadas entre a CONVENIADA e o servidor. O procedimento em foco será gerenciado pelo Titular da Diretoria de Gestão de Pessoas do Conveniente.

A despeito de se tratar de disposição já existente no convênio, considerando a inclusão da possibilidade da concessão de empréstimos consignados a servidores comissionados, e tendo em vista a natureza dos cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, revela-se pertinente a remessa dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para ciência quanto à recomendação da Controladoria Interna de criação de controles quanto ao cumprimento da obrigação

de comunicação à conveniada de desligamento de servidor, no prazo supracitado, tendo em vista a previsão existente quanto à responsabilidade por débitos ainda não saldados.

VOTO

3. Portanto, considerando as manifestações favoráveis da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público de Contas, e tendo em vista o previsto no art. 16, inc. XLIV[10], do Regimento Interno, VOTO pela formalização do 1º Termo Aditivo ao Convênio nº 007/2021, para possibilitar à conveniada a concessão de empréstimos, mediante consignação em folha de pagamento, também aos servidores comissionados deste Tribunal de Contas, nos termos da minuta de peça 5 dos autos. 4. À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

5. Na sequência, remetam-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para ciência quanto à recomendação da Controladoria Interna de criação de controles quanto ao cumprimento da obrigação de comunicação à conveniada do desligamento de servidores no prazo previsto no Termo de Convênio.

6. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[11].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – FORMALIZAR, considerando as manifestações favoráveis da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público de Contas, e tendo em vista o previsto no art. 16, inc. XLIV[12], do Regimento Interno, o 1º Termo Aditivo ao Convênio nº 007/2021, para possibilitar à conveniada a concessão de empréstimos, mediante consignação em folha de pagamento, também aos servidores comissionados deste Tribunal de Contas, nos termos da minuta de peça 5 dos autos.

II – encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências devidas e, na sequência, à Diretoria de Gestão de Pessoas para ciência quanto à recomendação da Controladoria Interna de criação de controles quanto ao cumprimento da obrigação de comunicação à conveniada do desligamento de servidores no prazo previsto no Termo de Convênio;

III – determinar, cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[13].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 18 de junho de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 21.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente convênio tem por objeto possibilitar à CONVENIADA, respeitada a sua programação orçamentária e as suas normas operacionais, conceder empréstimos, mediante consignação em folha de pagamento, aos servidores efetivos do CONVENENTE.

2. 1. ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

1.1. A cláusula primeira passa a ter a seguinte redação:

“O presente convênio tem por objeto possibilitar à CONVENIADA, respeitada a sua programação orçamentária e as suas normas operacionais, conceder empréstimo, mediante consignação em folha de pagamento, aos servidores efetivos e comissionados do CONVENENTE.”

3. Art. 4º A consignação em folha de pagamento será permitida para:

(...)

II - servidor ocupante de cargo em comissão;

4. Art. 112. Os contratos regidos por esta Lei podem ser alterados pela Administração Pública, precedidos das devidas justificativas:

§ 1º. O objeto do contrato pode ser alterado:

I - quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos objetivos da Administração estadual;

II - se for necessário acréscimo ou supressão do objeto até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato;

III - se for necessário acréscimo ou diminuição no caso de reforma até o limite máximo de 50% (cinquenta por cento);

IV - por supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

5. “2.4 Da Cláusula Quinta - Desligamento do Servidor

Vale ressaltar que as responsabilidades deste Tribunal de Contas constantes no Convênio em tela terminam com o desligamento do servidor, conforme previsto em sua Cláusula Quinta:

‘Cláusula Quinta – Dos Procedimentos em Caso de Desligamento do Servidor Ocorrendo desligamento do servidor, por qualquer motivo, o CONVENENTE se obriga a comunicar o fato à CONVENIADA, num prazo de 15 (quinze) dias após o seu conhecimento.

PARÁGRAFO ÚNICO: Na hipótese acima, a responsabilidade por demais débitos ainda não saldados será assumida inteiramente pelo ex-servidor, respeitando-se as condições pactuadas entre a CONVENIADA e o servidor.’

Quando ocorrer o desligamento do servidor beneficiário deste Tribunal de Contas o procedimento de comunicação à Instituição Bancária acima descrito deverá ser realizado pelo responsável pelo Convênio nº 7/2021 integrante da Diretoria de Gestão de Pessoas, portanto a Unidade responsável deverá atentar para criação deste Controle em seus sistemas.”

6. O convênio é regido pela Lei Estadual nº 15.608/2007, conforme consta do preâmbulo do Termo de Convênio 07/2021.

Art. 4º. Para os fins desta lei considera-se:

(...)

XII convênio – acordo, ajuste ou instrumento congênere firmado por entidades públicas entre si ou com particulares, para a consecução de objetivos comuns, sem remuneração ou cobranças de taxas entre os partícipes, exceto nos casos que envolverem universidades públicas e as fundações a elas ligadas, nos moldes do inciso I do art. 140 desta Lei.

7. Súmula: Dispõe sobre as normas pertinentes aos descontos e consignação em folhas de pagamento de servidores civis e militares, ativos e inativos, assim como de Pensionistas de geradores de pensão do Estado do Paraná, e dá outras providências.

8. Art. 4º A consignação em folha de pagamento será permitida para: (...)

II - servidor ocupante de cargo em comissão;

9. Art. 3º Além dos descontos compulsórios será permitida, com autorização pessoal, intransferível e expressa dos servidores civis e militares, ativos e inativos, assim como pensionistas do Estado do Paraná, a consignação facultativa de: (...)

VIII - auxílio financeiro de associação assistencial e sindicato legalmente reconhecido como organização representativa de classe de militar e de servidor público estadual do Paraná, ou empréstimo de instituição bancária, financeira, cooperativa de crédito mútuo e de entidade aberta de previdência privada;

10. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

XLIV - celebrar convênios com instituições financeiras para empréstimos aos servidores sob a modalidade de consignação na folha de pagamento;

(Redação dada pela Resolução nº 24/2010

11. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

12. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

XLIV - celebrar convênios com instituições financeiras para empréstimos aos servidores sob a modalidade de consignação na folha de pagamento;

(Redação dada pela Resolução nº 24/2010

13. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-313096/25

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

INTERESSADO:-GUERINO MENDONCA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1523/25 - TRIBUNAL PLENO

Solicitação de certidão liberatória. Pendências apontadas pela CGM no cumprimento da Agenda de Obrigações e no SIT – Sistema Integrado de Transferências. Complementação da documentação. Deferimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de concessão de certidão liberatória formulado pelo Município de Tuneiras do Oeste, por meio de seu Prefeito Municipal, Sr. Guerino Mendonça dos Santos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução nº 1354/25-CGM (peça 5), manifestou-se pelo indeferimento do pedido, em virtude de pendências diversas. Pela Informação nº 2988/25 - CMEX (peça 6), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções constatou não existir pendência que impeça a emissão da Certidão Liberatória.

O Ministério Público de Contas, conforme Parecer nº 433/25 - 6PC (peça 7), em vista das restrições indicadas pela CGM, opinou pelo indeferimento do pedido.

Após a instrução, o requerente complementa a justifica e junta comprovação de afastamento médico dos contadores municipais (peças 9-12), bem como apresenta outros documentos (peça 13).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A emissão da certidão liberatória está condicionada ao preenchimento de requisitos dispostos no Regimento Interno e em demais atos normativos deste Tribunal de Contas.

A regulamentação do tema ocorreu com a edição da Instrução Normativa nº 68/12, a qual estabelece, em seu artigo 1º[1], os pressupostos para disponibilização automática das certidões.

A Coordenadoria de Gestão Municipal constatou que o Município de Tuneiras do Oeste não enviou os arquivos eletrônicos do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), necessários à emissão do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2024, impossibilitando a verificação do cumprimento dos limites e normas, bem como dos índices constitucionais de Educação e Saúde. Ademais, também é requisito que o município se encontre em dia com as prestações de contas dos recursos anteriormente recebidos por transferências voluntárias, no Sistema Integrado de Transferências (SIT), contudo, constam as seguintes pendências[2]:

Pendências Junto ao SIT	
Dados da entidade	
Entidade	MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
CNPJ	76.247.329/0001-13
Cidade	TUNEIRAS DO OESTE
Data	27/05/2025 15:22:33
Cód. seq. de relatório	28684
Pendências a partir de 2012 (Sistema Integrado de Transferências - SIT)	
Estas Pendências SEMPRE impedem a emissão de Certidão Liberatória	
Motivos	
A Transferência nº SIT: 50376	está com o bimestre 5/2024 em atraso.
A Transferência nº SIT: 60019	está com o bimestre 6/2024 em atraso.
A Transferência nº SIT: 62894	está com o bimestre 5/2024 em atraso.
A Transferência nº SIT: 64631	está com o bimestre 5/2024 em atraso.
A Transferência nº SIT: 64640	está com o bimestre 5/2024 em atraso.
A Transferência nº SIT: 70731	está com o bimestre 1/2025 em atraso.

Em sua peça inicial, o requerente informa que a obtenção da Certidão Liberatória visa a assinatura de um convênio para obtenção de recursos na ordem de “R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) valor este nunca antes conseguido para a cidade”.

Allegou que as pendências se justificam pelo seguinte: o atraso da agenda de obrigações ocorreu num momento de troca de gestão alteração de pessoas no quadro de colaboradores, contadora que estava cedida para município vizinho, que poderia ser chamanda novamente para ajudar estava de licença maternidade, o outro contador com problemas de saúde também se encontra no momento de atestado médico, em fim são situações que impossibilitaram momentaneamente o cumprimento da agenda de obrigações.

Por fim, o requerente apresentou justificativas complementares, acompanhadas da

documentação que comprova o afastamento por motivos médicos de dois contadores do município, conforme se observa nas peças 9-12.

Diante dessa situação, e considerando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação, entendo que, de forma excepcional, é pertinente relevar os apontamentos em questão. Os afastamentos inesperados dos contadores impactaram diretamente a capacidade de gestão financeira do município. Além disso, é importante destacar que a atual gestão iniciou suas atividades no exercício de 2025, o que demanda um olhar mais compreensivo em relação ao processo de adaptação administrativa e à reorganização dos procedimentos internos, especialmente no que tange à emissão da certidão solicitada.

Nesse sentido, em caráter excepcional, é viável a concessão da certidão requerida, ressaltando, entretanto, que a regularização e a transparência nas contas públicas permanecem essenciais para a boa gestão e para a confiança da sociedade nas instituições, de maneira que o acolhimento do pleiteado não exime a municipalidade de manter em dia suas obrigações perante este Tribunal.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo deferimento do pedido de certidão liberatória do Município de Tuneiras do Oeste, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias[3].

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Deferir o pedido de certidão liberatória do Município de Tuneiras do Oeste, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias[4];

II - após o trânsito em julgado, autorizar o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 18 de junho de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 21.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 1º. O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

I - existência de regularidade na análise da gestão fiscal pertinente ao último período de apuração vencido;

II - adimplemento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts. 216-A c/c o art. 289, § 1º, previstos anualmente em Instrução Normativa;

III - não estar incurso na hipótese prevista no art. 97, § 10, IV, "b", dos Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com base em informações obtidas junto ao Tribunal de Justiça;

IV - que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências;

V - cumprimento de todas as determinações e sanções institucionais fixadas em decisão definitiva do Tribunal;

VI - inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor;

VII - cumprimento das decisões ou adoção das medidas estabelecidas em ato normativo próprio quando o erário for credor de valores em decorrência de julgamento do Tribunal.

2. Conforme consulta em 27/05/2025 em < https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/transferencias-voluntarias/267907/area/54>.

3. Art. 289, § 2º, R.I.: As certidões de que trata o caput terão validade de, no máximo, 60 (sessenta) dias, observados os requisitos da Agenda de Obrigações, na esfera municipal.

4. Art. 289, § 2º, R.I.: As certidões de que trata o caput terão validade de, no máximo, 60 (sessenta) dias, observados os requisitos da Agenda de Obrigações, na esfera municipal.

PROCESSO Nº:-246038/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

INTERESSADO:-ROGÉRIO HELIAS CARBONI

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1524/25 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas. Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Referente ao exercício financeiro de 2024. Instrução da Unidade Técnica e Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela Regularidade das contas prestadas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas apresentada pelo FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, referente ao exercício financeiro de 2024.

Após devida análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) destacou que a instrução tem por finalidade reportar as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e verificar o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos do artigo 175-J do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o exame realizado no processo deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes.

Efetivado o exame da prestação de contas, as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial relativa ao exercício financeiro de 2024, e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e verificar o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade, conforme disposto na Instrução n.º 262/25 – CGE[1].

Sem objeções, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 1ª

Procuradoria de Contas, corroborando integralmente com o opinativo técnico, manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, consoante Parecer n.º 420/25 - 1PC[2].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento, uma vez que atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 190/2024[3] e se encontra tempestiva, conforme prazo estipulado no caput do art. 221 e 222[4] do Regimento Interno.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor da Instrução n.º 262/25 – CGE, que instruiu o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa n.º 190/2024, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições.

Em virtude da simetria na manifestação da unidade técnica, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, cijn-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, posto que, fazem-se presentes elementos suficientes para o convencimento do voto a ser proferido.

Conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual deve ser aprovada e considerada regular.

3. VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas apresentada pelo FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do gestor contas, Sr. ROGÉRIO HELIAS CARBONI.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE da Prestação de Contas apresentada pelo FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do gestor contas, Sr. ROGÉRIO HELIAS CARBONI;

II - nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerrar e arquivar o processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 18 de junho de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 21.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça n.º 28.

2. Peça n.º 29.

3. Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2024, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

4. Art. 221. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para os órgãos integrantes da Administração Direta do Poder Executivo, e para os Poderes Legislativo e Judiciário, e o Ministério Público.

Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-370245/19

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO:-ALEXANDRE LOPES KIREEFF, AURELIO CAETANO DA SILVA, BENEDICTA MILDREDES DOS SANTOS (FALECIDA EM 2023), CARLOS EDUARDO SANTOS GALVAO BUENO, FERNANDO HENRIQUE ORTIZ, IVANIRA CARRARO, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROVOPAR LD PROGRAMA DO VOLUNTAR PARANAENSE LONDRINA ADVOGADO / PROCURADOR:-FABIO THOMAS SOARES, JULIANA TORRES MILANI, PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 1406/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Especial. Município de Londrina. PROVOPAR-LONDRINA. Convênio n.º 140/2015. Nulidade Parcial do Acórdão nº 352/25-S1C. Irregularidades. Ressarcimento.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada com o objetivo de apurar possíveis irregularidades no âmbito do Convênio n.º 140/2015 (SIT n.º 27751), firmados entre o MUNICÍPIO DE LONDRINA e o PROGRAMA DO VOLUNTÁRIO PARANAENSE DE LONDRINA (PROVOPAR), no valor total de R\$ 7.313.032,74 (sete milhões, trezentos e treze mil, trinta e dois reais e setenta quatro centavos) e período de vigência entre 29/12/2015 e 30/01/2018, cujo objeto era o desenvolvimento do projeto "Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos". Após instrução do feito, por intermédio do Acórdão n.º 352/25-S1C as contas relativas ao Convênio n.º 140/2015 (SIT n.º 27751), firmados entre o MUNICÍPIO DE LONDRINA e o PROGRAMA DO VOLUNTÁRIO PARANAENSE DE LONDRINA (PROVOPAR), gestão de responsabilidade da Sra. Benedita Mildredes dos Santos (29/04/2015 a 27/04/2017), da Sra. Ivanira Carraro (28/04/2017 a 29/08/2017) e do Sr. Fernando Henrique Ortiz (02/10/2017 a 27/04/2019), Presidentes do PROVOPAR LONDRINA nos respectivos períodos, foram julgadas irregulares em razão de: i. ausência de comprovante das despesas realizadas; ii. despesas indevidas não previstas no plano de aplicação; iii. despesas indevidas (pagamento de multas e juros); iv. despesas registradas em duplicidade; v. despesas registradas com valores superiores ao pagamento; vi. despesas com salário-maternidade registradas indevidamente no SIT; e vii. ausência de recolhimento do saldo final da transferência. As contas do PROVOPAR LONDRINA e do MUNICÍPIO DE LONDRINA também foram objeto de ressalvas.

Além disso, foi determinado o recolhimento parcial dos recursos repassados, vejamos:

f) Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 333.638,21 (trezentos e trinta e três mil, seiscentos e trinta e oito reais e vinte e um centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, entidade tomadora, e pelo Sr. Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno, herdeiro da Sra. Benedita Mildredes dos Santos, falecida e representante legal da entidade tomadora no período de 29/04/15 a 27/04/17, ao Tesouro Municipal, em razão de ausência de comprovação de despesas;

g) Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 2.414,20 (dois mil, quatrocentos e quatorze reais e vinte centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sra. Ivanira Carraro, representante legal da entidade tomadora no período de 28/04/17 a 29/08/17, ao Tesouro Municipal, em razão de ausência de comprovação de despesas;

h) Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 116.402,03 (cento e dezesseis mil, quatrocentos e dois reais e três centavos) devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Fernando Henrique Ortiz, representante legal da entidade tomadora no período de 02/10/17 a 27/04/19, ao Tesouro Municipal, em razão de ausência de comprovação de despesas;

i) Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 44.437,70 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e sete reais e setenta centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno, herdeiro da Sra. Benedita Mildredes dos Santos, falecida e representante legal da entidade tomadora no período de 29/04/15 a 27/04/17, ao Tesouro Municipal, em razão das despesas

não previstas no plano de aplicação;

j) Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 868,83 (oitocentos e sessenta e oito reais e oitenta e três centavos) devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pela Sra. Ivanira Carraro, representante legal da entidade tomadora no período de 28/04/17 a 29/08/17, ao Tesouro Municipal, em razão das despesas não previstas no plano de aplicação;

k) Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 11.076,91 (onze mil e setenta e seis reais e noventa e um centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno, herdeiro da Sra. Benedita Mildredes dos Santos, falecida e representante legal da entidade tomadora no período de 29/04/15 a 27/04/17, ao Tesouro Municipal, em razão do pagamento indevido de juros e multas;

l) Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 2.420,47 (dois mil, quatrocentos e vinte reais e quarenta e sete centavos) devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pela Sra. Ivanira Carraro, representante legal da entidade tomadora no período de 28/04/17 a 29/08/17, ao Tesouro Municipal, em razão do pagamento indevido de juros e multas;

m) Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 536,17 (quinhentos e trinta e seis reais e dezessete centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Fernando Henrique Ortiz, representante legal da entidade tomadora no período de 02/10/17 a 27/04/19, ao Tesouro Municipal, em razão do pagamento indevido de juros e multas;

n) Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 3.165,69 (três mil, cento e sessenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno, herdeiro da Sra. Benedita Mildredes dos Santos, falecida e representante legal da entidade tomadora no período de 29/04/15 a 27/04/17, ao Tesouro Municipal, em razão de despesas duplicadas;

o) Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 98,00 (noventa e oito reais) devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pela Sra. Ivanira Carraro, representante legal da entidade tomadora no período de 28/04/17 a 29/08/17, ao Tesouro Municipal, em razão de despesas duplicadas;

p) Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 1.246,66 (um mil, duzentos e quarenta e seis reais e sessenta e seis centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Fernando Henrique Ortiz, representante legal da entidade tomadora no período de 02/10/17 a 27/04/19, ao Tesouro Municipal, em razão de despesas duplicadas;

q) Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 12.564,66 (doze mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno, herdeiro da Sra. Benedita Mildredes dos Santos, falecida e representante legal da entidade tomadora no período de 29/04/15 a 27/04/17, ao Tesouro Municipal, em razão de despesas em valores superiores ao pagamento;

r) Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 191,40 (cento e noventa e um reais e quarenta centavos) devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pela Sra. Ivanira Carraro, representante legal da entidade tomadora no período de 28/04/17 a 29/08/17, ao Tesouro Municipal, em razão de despesas em valores superiores ao pagamento;

s) Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 29.639,11 (vinte e nove mil, seiscentos e trinta e nove reais e onze centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno, herdeiro da Sra. Benedita Mildredes dos Santos, falecida e representante legal da entidade tomadora no período de 29/04/15 a 27/04/17, ao Tesouro Municipal, em razão de despesas com salário maternidade;

t) Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 1.954,63 (um mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e três centavos) devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pela Sra. Ivanira Carraro, representante legal da entidade tomadora no período de 28/04/17 a 29/08/17, ao Tesouro Municipal, em razão de despesas com salário maternidade;

u) Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 857,60 (oitocentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Fernando Henrique Ortiz, representante legal da entidade tomadora no período de 02/10/17 a 27/04/19, ao Tesouro Municipal, em razão de despesas com salário maternidade;

v) Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 155.447,29 devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, entidade tomadora, e pelo Sr. Fernando Henrique Ortiz, representante legal da entidade tomadora no período de 10/02/17 a 27/04/19, ao Tesouro Municipal, em razão de ausência de recolhimento de saldo ao final da transferência.

Após o trânsito em julgado do Acórdão n.º 352/25-S1C (peça 115), os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX para as devidas anotações, sendo emitida pela referida unidade as respectivas Instruções de Cobrança (peças 119 a 153) em face do Programa do Voluntário Paranaense de Londrina (PROVOPAR), do Sr. Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno, herdeiro da Sra. Benedita Mildredes (gestão 29/04/2015 a 27/04/2017), da Sra. Ivanira Carraro (gestão 28/04/2017 a 29/08/2017) e do Sr. Fernando Henrique Ortiz (gestão 02/10/2017 a 27/04/2019).

Na sequência, os presentes autos foram devolvidos ao meu Gabinete em virtude da juntada de "recurso de revisão" interposto pelo Sr. Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno, herdeiro da Sra. Benedita Mildredes (peça 155), no qual alegou, em suma, ausência de citação e sua responsabilização solidária na qualidade de herdeiro da

Sra. Benedicta Mildredes dos Santos, sem que fosse respeitado o limite da herança. Nessa toada, pugnou pela: a) a nulidade dos atos praticados após o óbito da parte falecida destes autos ocorrido na data de 24.01.2023, uma vez que sequer se possuía conhecimento do andamento do mesmo; b) a intimação do sucessor para regularizar a devida habilitação no processo de Tomada de Contas Especial de n.º 370245/19, com abertura de prazo para impugnação e defesa; c) o respeito aos limites dos bens transferidos, ou seja, o automóvel herdado e que se encontra ainda na posse do sucessor aqui Requerente, caso não ocorra a revisão pretendida do ref. Acórdão 352/2025 aqui combatido.

Por meio do Despacho nº .511/25-GCDA (peça 162) observei que: "não assiste razão ao sr. CARLOS EDUARDO SANTOS GALVAO BUENO no que tange à suposta ausência de citação, pois no Despacho nº 932/23-GCDA (peça 100) foi determinada a citação dos herdeiros da falecida, que foi perfectibilizada conforme peças 103 e 104. Além disso, compareceu aos autos às peças 105 a 109, o que demonstra seu pleno conhecimento acerca da demanda.

Do mesmo modo, também não tem sustentação a alegação de que não foi respeitada sua responsabilidade até o limite da herança, posto que, a fundamentação do Acórdão foi clara acerca desse ponto: "Nesse cenário, a responsabilização patrimonial decorrente das irregularidades identificadas nestes autos que vierem a ser atribuídas a Sra. Benedicta serão imputadas ao Sr. Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno, na qualidade de único sucessor, até o limite do valor do patrimônio transferido", nos termos do Art. 796 do Código de Processo Civil e do Art. 1.792 do Código de Civil. Além disso, em todos os trechos do voto no qual restou estabelecida a necessidade de recolhimento parcial de recursos pelo interessado na qualidade de herdeiro da Sra. Benedicta consta menção expressa em nota de rodapé aos artigos mencionados. Portanto, não há dúvida de que a responsabilidade solidária atribuída ao Sr. Carlos Eduardo na qualidade de único herdeiro deve respeitar as forças da herança.

Nada obstante, percebo que o interessado não foi incluído como parte nos autos, então, por consequência, seu nome não constou na publicação da pauta de julgamento, em desacordo com o §2º do art. 429 do Regimento Interno do TCE/PR e com § 3º do Art. 44 da Lei Orgânica do TCE/PR, e não constou no Acórdão nº 352/2025 – S1C, o que, a meu ver, seria incompatível com os princípios da publicidade, do contraditório e da ampla defesa.

No que diz respeito ao Recurso de Revisão impetrado pela parte, deixo de receber, uma vez que intempestivo, mas recebo a manifestação como informação. Nessa toada, encaminhei-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão como interessado/parte do Sr. CARLOS EDUARDO SANTOS GALVAO BUENO e credenciamento do Advogado constituído à peça 156.

Na sequência, à Coordenadoria de Medidas Executórias para suspensão das Instruções de Cobrança nº 256/25, 262/25, 266/25, 272/25, 278/25 e 282/25, bem como do registro das sanções aplicadas ao Sr. Carlos Eduardo Santos Galvao Bueno, considerando a possibilidade de reanálise da decisão Colegiada em relação a ele".

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, cabe salientar que em relação ao Programa do Voluntário Paranaense de Londrina (PROVOPAR), à Sra. Ivanira Carraro (gestão 28/04/2017 a 29/08/2017), ao Sr. Fernando Henrique Ortiz (gestão 02/10/2017 a 27/04/2019) e ao Município de Londrina, a Decisão consubstanciada no Acórdão n.º 352/25-S1C restou transitada em julgado, na medida em que não foi observada qualquer nulidade. Pois bem.

Ao examinar o pleito do Sr. Carlos Eduardo Santos Galvao Bueno à peça 155, observei a regularidade de sua citação para ingresso no feito e que ele apresentou manifestação antes da prolação do Acórdão 352/25-S1C, portanto, não há que se falar em irregularidade da citação.

Nada obstante, verifiquei a existência de vício insanável, pois, o nome do Sr. Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno não constou nem na pauta de julgamento, em ofensa ao disposto no § 2º, do art. 429, do RITCE/PR[1], e nem no cabeçalho do referido acórdão, contrariando ao devido processo legal.

Determinei, então, a inclusão do nome do Sr. Carlos Eduardo na autuação, bem como de seu advogado constituído à peça 156, medidas que foram executadas pela Diretoria de Protocolo. Além disso, determinei à CMEX a suspensão das sanções aplicadas ao Sr. Carlos Eduardo.

Considerando que a fase de instrução processual restou concluída em relação ao Sr. Carlos Eduardo, reputo cabível tão somente a reanálise da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 352/25-S1C em relação a ele, mantendo-se hígida a decisão em relação às demais partes.

Com a regularização da autuação e retorno destes autos à pauta de julgamento, foi oportunizada ao Sr. Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno e ao respectivo procurador, a possibilidade de juntada de memórias e de eventual pedido de sustentação oral.

Rememoro que a responsável pelas presentes contas é a Sra. Benedicta Mildredes dos Santos, Presidente do Programa do Voluntariado Paranaense (29/04/2015 a 27/04/2017), no entanto, em virtude de seu falecimento em 24/01/2023, e a constatação de que o Sr. Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno seria o seu único herdeiro (Escritura Pública de Inventário e Partilha, peça 108), nos leva a atribuir ao herdeiro toda a responsabilização patrimonial decorrente das irregularidades imputadas à Sra. Benedicta, até o limite do valor patrimonial transferido:

Código de Processo Civil - Art. 796. O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube. (grifos nossos)

Quanto ao mérito do feito, entendo que não merece reparo o exame procedido no Acórdão n.º 352/25-S1C em relação à responsabilização da Sra. Benedicta Mildredes dos Santos, pelo que endosso a fundamentação e voto expedido na sessão virtual n.º 02 de 20 de fevereiro do ano corrente, nos seguintes termos:

"A instrução dos autos, tanto por parte da unidade técnica quanto pelo órgão ministerial, é uníssona quanto à irregularidade das contas e responsabilização dos gestores da tomadora à época do período de vigência do convênio, com a qual concordo.

Conforme se extrai dos autos o Município de Londrina celebrou o Convênio nº 140/2015 com a PROVOPAR LONDRINA tendo por objetivo viabilizar o desenvolvimento do projeto "Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos". Por ocasião do encerramento do ajuste, o órgão repassador verificou a existência de saldo final pendente de devolução, bem como a realização de despesas irregulares,

razão pela qual instaurou Tomada de Contas Especial na qual restou identificado danos ao erário municipal no montante de R\$ 745.990,88 (setecentos e quarenta e cinco mil, novecentos e noventa reais e oitenta e oito centavos)[2], tendo responsabilizado tão somente a PROVOPAR LONDRINA e seu gestor na época do encerramento da parceria, Sr. Fernando Henrique Ortiz.

Já em trâmite nesta Corte de Contas, a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou outras irregularidades além daquelas apontadas na fase interna da Tomada de Contas Especial, quais sejam: 1) vícios formais: a) atraso no fechamento de bimestre pelo concedente, b) atraso no fechamento de bimestre pelo tomador, c) atraso na apresentação do relatório circunstanciado; 2) atraso na emissão do termo de fiscalização; 3) atraso na instauração do procedimento administrativo da tomada de contas especial; 4) irregularidade na movimentação financeira; 5) possível uso indevido da conta bancária específica.

De início, cabe observar que durante a vigência do Convênio nº 140/2015, o Programa do Voluntariado Paranaense (PROVOPARLD) foi representado por quatro gestores diferentes: Benedicta Mildredes dos Santos (29/04/2015 a 27/04/2017); Ivanira Carraro (28/04/2017 a 29/08/2017); Edgar Cortes de Figueiredo (29/08/2017 a 13/09/2017); e Fernando Henrique Ortiz (02/10/2017 a 27/04/2019).

Considerando que até a presente data o Sr. Edgar Cortes de Figueiredo não foi citado nestes autos, bem como o entendimento esboçado no Acórdão nº 1919/23-STP[3], no sentido de que sempre que houver a necessidade de inclusão de qualquer interessado deve ser observado se no momento da citação não já restou configurada a prescrição, pondero a inutilidade na determinação da citação do Sr. Edgar, pois entre o encerramento da parceria e a presente data já se passaram mais de cinco anos, o que tornaria ineficaz seu chamamento ao processo, em virtude do cabimento da aplicação da prescrição sancionatória e ressarcitória, conforme estabelecido no Prejulgado nº 26 desta Corte.

Ainda no que tange aos possíveis responsáveis, as informações acostadas aos autos demonstram que a Sra. Benedicta Mildredes dos Santos faleceu em 24/01/2023, desse modo, após busca por possíveis herdeiros, a Diretoria de Protocolo verificou a existência de apenas um herdeiro, Sr. Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno (filho). Devidamente citado, o Sr. Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno se manifestou nos autos e juntou à peça 108 a Escritura Pública de Inventário e Partilha do espólio de Benedicta, tendo constado como único herdeiro e inventariante do espólio Sra. Benedicta Mildredes dos Santos.

Em sua manifestação (peça 106), o Sr. Carlos Eduardo alega que: mesmo quando ocupou o cargo de presidente da entidade, sua mãe atuou apenas como figura pública, jamais gerenciou administrativamente o PROVOPAR LD; a gestão da entidade era praticada por gerente nomeada pelo próprio município; que a obrigação de prestar contas seria do Sr. Fernando Henrique Ortiz, presidente da entidade ao final do ajuste; todas as notificações foram realizadas em face de Fernando e não de Benedicta; ausência de demonstração de que a Sra. Benedicta foi responsável por qualquer tipo de desvio de recursos ou pela falta de prestação de contas, uma vez que o encerramento do Termo teria ocorrido 20 meses após o término de sua gestão; o Ministério Público Estadual solicitou a exclusão da Sra. Benedicta da Ação Judicial de Improbidade Administrativa promovida pelo município de Londrina, em razão de ilegitimidade ad causam.

No que tange às alegações apresentadas pelo Sr. Carlos Eduardo, no sentido de afastar a responsabilidade da Sra. Benedicta, compreendo que não prosperam, pois além de ter exercido o cargo de Presidente do PROVOPAR LONDRINA por período considerável, a justificativa vem desacompanhada de qualquer comprovação no sentido de que teria atuado tão somente como figura pública, sem exercer qualquer gerenciamento administrativo sobre a entidade. Ainda que tal alegação fosse demonstrada, não seria capaz de afastar a responsabilidade da Sra. Benedicta na medida em que, maior e capaz, ao assumir o cargo de Presidente da entidade, deveria estar ciente dos deveres e consequências advindas de eventuais irregularidades cometidas durante a gestão.

Assiste razão do Sr. Carlos Eduardo quando levanta a impossibilidade de responsabilização da Sra. Benedicta em virtude da não apresentação das contas ao final do ajuste, pois não era ela quem exercia o cargo de Presidente quando do encerramento do Convênio. Ocorre que a responsabilização dos agentes por cada uma das irregularidades observa o período no qual cada um deles atuou como gestor do PROVOPAR LONDRINA, levando em conta a data da realização de cada uma das despesas irregulares.

No que tange à Ação Judicial promovida pelo Município de Londrina (Autos nº. 0063980-91.2019.8.16.0014) verifico que houve a conversão da Ação de Improbidade Administrativa em Ação Civil Pública, permanecendo no polo passivo da demanda apenas o PROVOPAR LONDRINA, excluindo-se da lide os demais demandados (CARLOS EDUARDO SANTOS GALVÃO BUENO, EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO, FERNANDO HENRIQUE e IVANIRA CARRARO).

Acerca desse ponto, não vislumbro que a exclusão da Sra. Benedicta do polo passivo da Ação Judicial tenha qualquer interferência nos presentes autos, sobretudo considerando a independência das esferas administrativa e judicial.

Nesse cenário, a responsabilização patrimonial decorrente das irregularidades identificadas nestes autos que vierem a ser atribuídas a Sra. Benedicta serão imputadas ao Sr. Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno, na qualidade de único sucessor, até o limite do valor do patrimônio transferido[4].

Posto isso, cumpre examinar as impropriedades consignadas na fase interna da Tomada de Contas Especial (letra "a" até "i"), assim como aquelas apontadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal (letra "j" até "m")."

Considerando que a Sra. Benedicta Mildredes dos Santos não foi responsabilizada por todos os apontamentos constantes no Acórdão n.º 352/25-S1C replico a seguir apenas os itens para o qual houve a imputação de irregularidade e/ou ressarcimento atribuídos a ela:

a) Ausência de comprovante das despesas realizadas:

Na fase interna da Tomada de Contas Especial constatou-se que o PROVOPAR, quando da prestação de contas, deixou de apresentar comprovantes de despesas realizadas, de modo que despesas lançadas no SIT estavam sem comprovação. Portanto, mesmo após exercício do contraditório, a Comissão verificou que o montante de R\$ 455.477,93 deixou de ser comprovado pela entidade tomadora.

A CGM verificou que a ausência de manifestação dos interessados acerca do apontamento e que a maioria das despesas apontadas como irregulares dizem respeito a gasto com pessoal. Acrescentou que mesmo a partir da utilização da técnica de conciliação bancária, não foi possível atestar a efetiva e regular execução das despesas.

Desse modo, opinou pela irregularidade do item com recolhimento parcial dos recursos repassados:

- No valor de R\$ 333.638,21 (trezentos e trinta e três mil, seiscentos e trinta e oito reais e vinte e um centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ nº 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno, inventariante da Sra. Benedita Mildredes dos Santos, falecida e representante legal da entidade tomadora no período de 29/04/15 a 28/04/17, ao Tesouro Municipal;

- No valor de R\$ 2.414,20 (dois mil, quatrocentos e quatorze reais e vinte centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ nº 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sra. Ivanira Carraro, representante legal da entidade tomadora no período de 27/04/17 a 29/08/17, ao Tesouro Municipal;

- No valor de R\$ 116.402,03 (cento e dezesseis mil, quatrocentos e dois reais e três centavos) devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ nº 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Fernando Henrique Ortiz, representante legal da entidade tomadora no período de 30/08/17 a 27/04/19, ao Tesouro Municipal.

Quanto a esse primeiro ponto, verifico que mesmo após oportunizado o contraditório, os interessados não apresentaram documentos capazes de comprovar parte das despesas efetuadas, em afronta ao art. 19 da Resolução nº 28/2006-TCE/PR.

Desse modo, acolho as manifestações da CGM e Ministério Público pela irregularidade do item e a consequente responsabilização dos gestores/herdeiro ao ressarcimento dos valores correspondentes às despesas realizadas no período em que exerceram o cargo de representante legal da tomadora.

(...)

c) Despesas indevidas não previstas no plano de aplicação:

Na fase interna da Tomada de Contas inicialmente foi constatada a existência de despesas incompatíveis com o objeto da parceria, na monta de R\$ 85.713,43. Em seguida, a Comissão verificou que parte desses valores eram referentes ao pagamento de despesas para o fornecimento de vale alimentação aos funcionários atuantes na parceria e, portanto, restariam justificados. Desse modo, consignou que somente o valor total de R\$ 45.306,53, correspondente a serviços contábeis e parcelamento de dívidas, permaneciam irregulares e deveriam ser restituídos.

A CGM observou mais uma vez a falta de manifestação dos interessados acerca dos dispêndios fora do plano de aplicação. Acrescentou que da análise do referido plano registrado no SIT, não foi possível identificar previsão de despesas relativas a pagamentos de serviços contábeis, serviços de auditoria, parcelamentos junto à prefeitura municipal, parcelamentos de INSS, entre outros. Desta forma, opinou pela irregularidade do item com recolhimento parcial dos recursos em virtude das despesas não previstas no plano de aplicação:

- No valor de R\$ 53.069,03 (cinquenta e três mil e sessenta e nove reais e três centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ nº 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno, inventariante da Sra. Benedita Mildredes dos Santos, falecida e representante legal da entidade tomadora no período de 29/04/15 a 28/04/17, ao Tesouro Municipal;

- No valor de R\$ 17.461,85 (dezessete mil, quatrocentos e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos) devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ nº 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pela Sra. Ivanira Carraro, representante legal da entidade tomadora no período de 27/04/17 a 29/08/17, ao Tesouro Municipal;

- No valor de R\$ 11.672,55 (onze mil, seiscentos e setenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ nº 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Fernando Henrique Ortiz, representante legal da entidade tomadora no período de 30/08/17 a 27/04/19, ao Tesouro Municipal.

No que se refere à realização de despesas não previstas no plano de aplicação, observo que assiste razão à comissão especial no sentido de que as despesas referentes ao pagamento de empresa responsável pelo vale alimentação dos funcionários restou justificada dentro do plano de aplicação, restando pendente de justificativa os dispêndios realizados pela tomadora relativos a pagamentos de serviços contábeis, serviços de auditoria, parcelamentos junto à prefeitura municipal, parcelamentos de INSS.

Desta feita, acompanho a unidade técnica quanto à irregularidade do item, mas compreendo que os valores a serem restituídos pelos gestores da tomadora aos cofres da entidade concedente devem ser no montante de R\$ R\$ 45.306,53, uma vez que parte das despesas inicialmente apontadas como irregulares[5] restaram justificadas.

Nessa toada, considerando o rol dos valores desembolsados fora dos previstos no plano de aplicação[6] da parceria, correspondente ao pagamento de despesas com parcelamento de dívidas e serviços contábeis, a restituição parcial das despesas irregulares deve ser realizada da seguinte forma:

- No valor de R\$ 44.437,70 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e sete reais e setenta centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ nº 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno, inventariante da Sra. Benedita Mildredes dos Santos, falecida e representante legal da entidade tomadora no período de 29/04/15 a 27/04/17, ao Tesouro Municipal; e

- No valor de R\$ 868,83 (oitocentos e sessenta e oito reais e oitenta e três centavos) devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ nº 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pela Sra. Ivanira Carraro, representante legal da entidade tomadora no período de 28/04/17 a 29/08/17, ao Tesouro Municipal.

d) Despesas indevidas (multa e juros):

A Comissão da Tomada de Contas Especial constatou ainda a realização de pagamentos indevidos correspondente a juros e multas embutidos nos recolhimentos de encargos diversos, e faturas pagas em atraso, perfazendo o montante de R\$ 14.033,55, contrariando a legislação municipal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal observou que o art. 9º, inciso VII, da Resolução nº 28/2011-TCE/PR considera irregular o pagamento desse tipo de gasto decorrente de culpa de agente do tomador dos recursos, concluindo pela irregularidade do item com recolhimento parcial dos recursos em razão do pagamento indevido de juros e multas:

- No valor de R\$ 9.262,29 (nove mil, duzentos e sessenta e dois reais e vinte e nove centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ nº 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno, inventariante da Sra. Benedita Mildredes dos Santos, falecida e representante legal da entidade tomadora no período de 29/04/15 a 28/04/17, ao Tesouro Municipal; e

- No valor de R\$ 4.787,04 devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ nº 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sra. Ivanira Carraro, representante legal da entidade tomadora no período de 27/04/17 a 29/08/17, ao Tesouro Municipal.

Quanto ao presente item, acompanho as manifestações uníssonas no que diz respeito à irregularidade, em razão da vedação no que se refere à utilização dos recursos repassados para efetuar o pagamento de despesas com juros e multa (art. 9º, inciso VII, da Resolução nº 28/2011-TCE/PR). Desse modo, considerando os períodos nos quais os pagamentos foram realizados[7], os valores despendidos irregularmente devem ser restituídos aos cofres públicos da seguinte forma:

- No valor de R\$ 11.076,91 (onze mil e setenta e seis reais e noventa e um centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ nº 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno, inventariante da Sra. Benedita Mildredes dos Santos, falecida e representante legal da entidade tomadora no período de 29/04/15 a 27/04/17, ao Tesouro Municipal;

- No valor de R\$ 2.420,47 (dois mil, quatrocentos e vinte reais e quarenta e sete centavos) devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ nº 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pela Sra. Ivanira Carraro, representante legal da entidade tomadora no período de 28/04/17 a 29/08/17, ao Tesouro Municipal;

- No valor de R\$ 536,17 (quinhentos e trinta e seis reais e dezessete centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ nº 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Fernando Henrique Ortiz, representante legal da entidade tomadora no período de 02/10/17 a 27/04/19, ao Tesouro Municipal.

e) Registro de despesas em duplicidade:

A Comissão da Tomada de Contas verificou que o tomador realizou o lançamento de diversos pagamentos em duplicidade no SIT, perfazendo o valor total de R\$ 5.420,35, o qual deveria ser restituído ao erário.

A CGM pontuou que o registro de despesas em duplicidade no SIT implica na contabilização de dispêndios inexistentes que devem ser excluídos no resumo financeiro da transferência, então, diante da ausência de manifestação dos interessados acerca do mérito da informalidade, opinou pela irregularidade do item, além do recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 5.420,35 (cinco mil, quatrocentos e vinte reais e trinta e cinco centavos) devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ nº 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno, inventariante da Sra. Benedita Mildredes dos Santos, falecida e representante legal da entidade tomadora no período de 29/04/15 a 28/04/17, ao Tesouro Municipal.

No que diz respeito à irregularidade do item, acompanho integralmente a manifestação da CGM e adoto-a como razão de decidir.

Deixo de acolher, no entanto, a forma como foi esboçada a restituição dos valores ao erário municipal, pois considerando as informações descritas na peça 5, fl. 39, não é possível atribuir a integralidade da responsabilidade pelos lançamentos em duplicidade à gestão da Sra. Benedita Mildredes dos Santos, pois dos seis documentos registrados em duplicidade, dois correspondem a períodos posteriores à gestão da Sra. Benedita.

À vista disso, entendo que para a correta individualização das despesas lançadas em duplicidade deve ser considerada a data do documento. Sendo assim, com fulcro nas informações presentes na peça 5, fl. 39, a restituição ao erário das despesas lançadas em duplicidade no SIT deve ser individualizada da seguinte forma:

- No valor de R\$ 3.165,69 (três mil, cento e sessenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ nº 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno, inventariante da Sra. Benedita Mildredes dos Santos, falecida e representante legal da entidade tomadora no período de 29/04/15 a 27/04/17, ao Tesouro Municipal;

- No valor de R\$ 98,00 (noventa e oito reais) devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ nº 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pela Sra. Ivanira Carraro, representante legal da entidade tomadora no período de 28/04/17 a 29/08/17, ao Tesouro Municipal;

- No valor de R\$ 1.246,66 (um mil, duzentos e quarenta e seis reais e sessenta e seis centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ nº 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Fernando Henrique Ortiz, representante legal da entidade tomadora no período de 02/10/17 a 27/04/19, ao Tesouro Municipal.

(...)

g) Registros de despesas em valores superiores ao pagamento:

Outra irregularidade verificada na fase interna da tomada de contas diz respeito à existência de valores lançados no SIT a maior, com divergência em relação aos valores efetivamente pagos aos empregados, atingindo a quantia de R\$ 12.756,06.

A CGM consignou a irregularidade flagrante identificada pela entidade concedente e a ausência de manifestação quanto ao mérito da informalidade, opinando pela irregularidade do item e pelo recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 12.756,06 (doze mil, setecentos e cinquenta e seis reais e seis centavos) devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ nº 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno, inventariante da Sra. Benedita Mildredes dos Santos, falecida e representante legal da entidade tomadora no período de 29/04/15 a 28/04/17, ao Tesouro Municipal.

Quanto a este item, verifico que a Comissão da Tomada de Contas constatou a existência de divergência na monta de R\$ 12.756,06 entre os valores lançados no SIT e os realizados pela tomadora, de modo que os valores lançados no SIT foram maiores do que o efetivamente realizado. Considerando que não houve manifestação nos autos capaz de justificar a divergência constatada, acompanho a unidade técnica quanto à irregularidade do item e quanto ao ressarcimento do referido montante, em

virtude do prejuízo ao erário.

Verifico, no entanto, do montante apurado pela Comissão, R\$ 191,40[8] correspondente à despesa realizada no período da gestão da Sra. Ivana e não da Sra. Benedita. Desse modo, a restituição dos valores ao Município deve ocorrer da seguinte maneira:

- No valor de R\$ 12.564,66 (doze mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ nº 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno, inventariante da Sra. Benedita Mildredes dos Santos, falecida e representante legal da entidade tomadora no período de 29/04/15 a 27/04/17, ao Tesouro Municipal;

- No valor de R\$ 191,40 (cento e noventa e um reais e quarenta centavos) devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ nº 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pela Sra. Ivanira Carraro, representante legal da entidade tomadora no período de 28/04/17 a 29/08/17, ao Tesouro Municipal.

h) Registros de despesas com salário-maternidade:

A Comissão da tomada de contas especial detectou lançamentos no SIT relacionados a salário-maternidade, no valor total de R\$ 32.451,34. Acrescentou que a Lei nº 10.710/2003 prevê que o salário-maternidade é de responsabilidade da Previdência Social e não do empregador, portanto, não poderiam ter sido lançadas às expensas da parceria.

A CGM acompanhou o entendimento da comissão quanto à irregularidade da despesa, e como consequência, defendeu a necessidade de restituição ao erário do valor de R\$ 32.451,34 (trinta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e trinta e quatro centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ nº 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno, inventariante da Sra. Benedita Mildredes dos Santos, falecida e representante legal da entidade tomadora no período de 29/04/15 a 28/04/17, ao Tesouro Municipal.

Quanto a esse apontamento verifico que assiste razão as instruções no sentido de que o pagamento do salário-maternidade é de responsabilidade da Previdência Social. Desse modo, caberia a tomadora, após efetuar o pagamento do benefício à empregada, buscar o ressarcimento do valor junto à Instituto de Previdência e não poderia ter lançado os valores relativos ao benefício no SIT.

Considerando que não foram apresentadas justificativas quanto ao apontamento, as informações carreadas aos autos dão conta de que a conduta foi irregular e causou prejuízos ao erário. Destarte, o item deve ser julgado irregular e, considerando as datas em que os pagamentos foram realizados[9], o valor deve ser restituído aos cofres municipais da seguinte forma:

- No valor de R\$ 29.639,11 (vinte e nove mil, seiscentos e trinta e nove reais e onze centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ nº 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno, inventariante da Sra. Benedita Mildredes dos Santos, falecida e representante legal da entidade tomadora no período de 29/04/15 a 27/04/17, ao Tesouro Municipal;

- No valor de R\$ 1.954,63 (um mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e três centavos) devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ nº 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pela Sra. Ivanira Carraro, representante legal da entidade tomadora no período de 28/04/17 a 29/08/17, ao Tesouro Municipal.

- No valor de R\$ 857,60 (oitocentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ nº 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Fernando Henrique Ortiz, representante legal da entidade tomadora no período de 02/10/17 a 27/04/19, ao Tesouro Municipal.

(...)

No que diz respeito ao voto apresentado, replico os itens relacionados à Sra. Benedita Mildredes dos Santos:

a) irregularidade das contas da Sra. Benedita Mildredes dos Santos (29/04/2015 a 27/04/2017), da Sra. Ivanira Carraro (28/04/2017 a 29/08/2017) e do Sr. Fernando Henrique Ortiz (02/10/2017 a 27/04/2019), Presidentes do PROVOPAR LONDRINA nos respectivos períodos, em razão da(s):

- ausência de comprovante das despesas realizadas;
- despesas indevidas não previstas no plano de aplicação;
- despesas indevidas (pagamento de multas e juros);
- despesas registradas em duplicidade;
- despesas registradas com valores superiores ao pagamento;
- despesas com salário-maternidade registradas indevidamente no SIT; e
- ausência de recolhimento do saldo final da transferência;

(...)

f) recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 333.638,21 (trezentos e trinta e três mil, seiscentos e trinta e oito reais e vinte e um centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, entidade tomadora, e pelo Sr. Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno[10], herdeiro da Sra. Benedita Mildredes dos Santos, falecida e representante legal da entidade tomadora no período de 29/04/15 a 27/04/17, ao Tesouro Municipal, em razão de ausência de comprovação de despesas;

(...)

i) recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 44.437,70 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e sete reais e setenta centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ nº 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno[11], herdeiro da Sra. Benedita Mildredes dos Santos, falecida e representante legal da entidade tomadora no período de 29/04/15 a 27/04/17, ao Tesouro Municipal, em razão das despesas não previstas no plano de aplicação;

(...)

k) recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 11.076,91 (onze mil e setenta e seis reais e noventa e um centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ nº 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno[12], herdeiro da Sra. Benedita Mildredes dos Santos, falecida e representante legal da entidade tomadora no período de 29/04/15 a 27/04/17, ao Tesouro Municipal, em razão do pagamento indevido de juros e multas;

(...)

n) recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 3.165,69 (três mil, cento e sessenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ nº 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno[13], herdeiro da Sra. Benedita Mildredes dos Santos, falecida e representante legal da entidade tomadora no período de 29/04/15 a 27/04/17, ao Tesouro Municipal, em razão de despesas duplicadas;

(...)

q) recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 12.564,66 (doze mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ nº 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno[14], herdeiro da Sra. Benedita Mildredes dos Santos, falecida e representante legal da entidade tomadora no período de 29/04/15 a 27/04/17, ao Tesouro Municipal, em razão de despesas em valores superiores ao pagamento;

(...)

s) recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 29.639,11 (vinte e nove mil, seiscentos e trinta e nove reais e onze centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ nº 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno[15], herdeiro da Sra. Benedita Mildredes dos Santos, falecida e representante legal da entidade tomadora no período de 29/04/15 a 27/04/17, ao Tesouro Municipal, em razão de despesas com salário maternidade;

Como pode ser observado em cada um dos itens acima constava em nota de rodapé que a responsabilização do Sr. Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno, herdeiro da Sra. Benedita Mildredes dos Santos se daria nos termos do art. 796 do Código de Processo Civil e do art. 1.792 do Código Civil. Apesar disso, na parte do Dispositivo do Acórdão n.º 352/25-S1C não houve a replicação das notas de rodapé, o que pode ter causado a impressão de que o Sr. Carlos Eduardo responderia além dos limites da herança.

Nessa toada, a fim de evitar qualquer dúvida acerca da responsabilização do herdeiro da Sra. Benedita Mildredes dos Santos somente até o limite das forças da herança recebida, proponho uma ligeira alteração no texto relativo ao recolhimento parcial de valores pelo Sr. Carlos Eduardo, para que conste sua responsabilidade até o limite das forças da herança, em consonância com o art. 796 do Código de Processo Civil e o art. 1.792 do Código Civil.

Considerando que as Instruções de Cobrança n.º 256/25 (peça 120), 262/25 (peça 126), 266/25 (peça 130), 272/25 (peça 136), 278/25 (peça 142) e 282/25 (peça 146), derivadas das sanções de restituição de valores relacionadas aos itens "f", "i", "k", "n", "q" e "s" do Acórdão n.º 352/25 – S1C (peça 112), aplicadas ao Sr. Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno, perderam seus efeitos em virtude da solicitação para suspensão dos registros, após o trânsito em julgado da presente decisão para o Sr. Carlos Eduardo, os autos devem ser remetidos à CMEX para os devidos registros e nova instrução de cobrança em relação a ele.

Ante o exposto, VOTO pelo(a):

a) declaração de nulidade parcial do Acórdão n.º 352/25-S1C (peça 112), exclusivamente no que tange ao julgamento das contas da Sra. Benedita Mildredes dos Santos e das sanções de recolhimento parcial de valores constantes nos itens "f", "i", "k", "n", "q" e "s" do Dispositivo do referido Acórdão, aplicadas ao Sr. Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno pelos motivos expostos na fundamentação;

b) irregularidade das contas da Sra. Benedita Mildredes dos Santos, Presidente do PROVOPAR LONDRINA no período de 29/04/2015 a 27/04/2017, em razão da(s):

- ausência de comprovante das despesas realizadas;
- despesas indevidas não previstas no plano de aplicação;
- despesas indevidas (pagamento de multas e juros);
- despesas registradas em duplicidade;
- despesas registradas com valores superiores ao pagamento; e
- despesas com salário-maternidade registradas indevidamente no SIT;

c) recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 333.638,21 (trezentos e trinta e três mil, seiscentos e trinta e oito reais e vinte e um centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, entidade tomadora, e pelo Sr. Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno, herdeiro da Sra. Benedita Mildredes dos Santos, até o limite das forças da herança (artigos 796, CPC e 1.792 CC), ao Tesouro Municipal, em razão de ausência de comprovação de despesas;

d) recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 44.437,70 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e sete reais e setenta centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno, herdeiro da Sra. Benedita Mildredes dos Santos, até o limite das forças da herança (artigos 796, CPC e 1.792 CC), ao Tesouro Municipal, em razão das despesas não previstas no plano de aplicação;

e) recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 11.076,91 (onze mil e setenta e seis reais e noventa e um centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno, até o limite das forças da herança (artigos 796, CPC e 1.792 CC), ao Tesouro Municipal, em razão do pagamento indevido de juros e multas;

f) recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 3.165,69 (três mil, cento e sessenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno, herdeiro da Sra. Benedita Mildredes dos Santos, até o limite das forças da herança (artigos 796, CPC e 1.792 CC), ao Tesouro Municipal, em razão de despesas duplicadas;

g) recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 12.564,66 (doze mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno, herdeiro da Sra. Benedita Mildredes dos Santos, até o limite das forças da herança (artigos 796, CPC e 1.792 CC), ao Tesouro Municipal, em razão de despesas em valores superiores ao pagamento;

h) recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 29.639,11 (vinte

e nove mil, seiscentos e trinta e nove reais e onze centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno, herdeiro da Sra. Benedicta Mildredes dos Santos, até o limite das forças da herança (artigos 796, CPC e 1.792 CC), ao Tesouro Municipal, em razão de despesas com salário maternidade.

Após transitada em julgado a decisão, encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para as devidas anotações, na sequência, à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Declarar a nulidade parcial do Acórdão n.º 352/25-S1C (peça 112), exclusivamente no que tange ao julgamento das contas da Sra. Benedicta Mildredes dos Santos e das sanções de recolhimento parcial de valores constantes nos itens “f”, “i”, “k”, “n”, “q” e “s” do Dispositivo do referido Acórdão, aplicadas ao Sr. Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno pelos motivos expostos na fundamentação;

II. Julgar pela irregularidade das contas da Sra. Benedicta Mildredes dos Santos, Presidente do PROVOPAR LONDRINA no período de 29/04/2015 a 27/04/2017, em razão da(s):

- ausência de comprovante das despesas realizadas;
- despesas indevidas não previstas no plano de aplicação;
- despesas indevidas (pagamento de multas e juros);
- despesas registradas em duplicidade;
- despesas registradas com valores superiores ao pagamento;
- despesas com salário-maternidade registradas indevidamente no SIT;

III. Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 333.638,21 (trezentos e trinta e três mil, seiscentos e trinta e oito reais e vinte e um centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, entidade tomadora, e pelo Sr. Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno, herdeiro da Sra. Benedicta Mildredes dos Santos, até o limite das forças da herança (artigos 796, CPC e 1.792 CC), ao Tesouro Municipal, em razão de ausência de comprovação de despesas;

IV. Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 44.437,70 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e sete reais e setenta centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno, herdeiro da Sra. Benedicta Mildredes dos Santos, até o limite das forças da herança (artigos 796, CPC e 1.792 CC), ao Tesouro Municipal, em razão das despesas não previstas no plano de aplicação;

V. Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 11.076,91 (onze mil e setenta e seis reais e noventa e um centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno, até o limite das forças da herança (artigos 796, CPC e 1.792 CC), ao Tesouro Municipal, em razão do pagamento indevido de juros e multas;

VI. Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 3.165,69 (três mil, cento e sessenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno, herdeiro da Sra. Benedicta Mildredes dos Santos, até o limite das forças da herança (artigos 796, CPC e 1.792 CC), ao Tesouro Municipal, em razão de despesas duplicadas;

VII. Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 12.564,66 (doze mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno, herdeiro da Sra. Benedicta Mildredes dos Santos, até o limite das forças da herança (artigos 796, CPC e 1.792 CC), ao Tesouro Municipal, em razão de despesas em valores superiores ao pagamento;

VIII. Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 29.639,11 (vinte e nove mil, seiscentos e trinta e nove reais e onze centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno, herdeiro da Sra. Benedicta Mildredes dos Santos, até o limite das forças da herança (artigos 796, CPC e 1.792 CC), ao Tesouro Municipal, em razão de despesas com salário maternidade.

XIX. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

X. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 429. As pautas das sessões ordinárias e das extraordinárias serão organizadas pelas Secretarias, sob a supervisão do Presidente do respectivo Colegiado. (...) § 2º As pautas deverão conter o número e o assunto do processo, o nome da entidade, das partes, dos interessados e de seus procuradores. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

2. Peça 6, fl. 5

3. “Desse modo, nos processos de iniciativa do Tribunal, de Denúncia, Representação e Representação da Lei n.º 8.666/93 e, sempre que houver inclusão de interessado (em qualquer

processo), será necessário observar se, no momento da citação, já não houve decurso de tempo superior a cinco anos desde a data em que ocorreu a irregularidade”.

4. CPC - Art. 796. O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube.

5. Despesas pagas à empresa Sodexo Pass do Brasil.

6. Peça 5, fls. 33 e 34

7. Peça 5, fl. 35

8. Peça 5, fl. 51

9. Peça 5, fl. 37

10. Código de Processo Civil - Art. 796. O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube.

Código Civil - Art. 1.792. O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados.

11. Nos termos dos arts. 796 do CPC e 1.792 do CC.

12. Código de Processo Civil - Art. 796. O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube.

Código Civil - Art. 1.792. O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados

13. Código de Processo Civil - Art. 796. O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube.

Código Civil - Art. 1.792. O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados

14. Nos termos dos arts. 796 do CPC e 1.792 do CC.

15. Código de Processo Civil - Art. 796. O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube.

Código Civil - Art. 1.792. O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados.

PROCESSO Nº:-77321/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVÁÍ

INTERESSADO:-CARLOS AUGUSTO PEREIRA DE LIMA, LUIS PAULO MENDONCA HURTADO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1407/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Paranaváí. Exercício de 2024. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVÁÍ, exercício financeiro de 2024, encaminhado pelo seu representante legal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1205/25 (peça 06), opinou pela regularidade das contas.

Destacou que suas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório, que não tenham sido detectadas na análise, além de não eximir anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios.

Por fim, recomendou que “o cadastro do responsável pela contabilidade da entidade seja atualizado junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), a fim de que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC”.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 386/25 – 6PC (peça 07), manifestou-se no mesmo sentido, pela regularidade das contas. Pontuou, entretanto, que:

Ao analisar o expediente, este representante do Parquet considera como frágil a nova sistemática implementada pelo TCE-PR aos processos de prestação de contas anuais, na medida em que a exigência do encaminhamento da mera declaração de ciência do teor do relatório anual de controle interno, assinada pelo gestor das contas, inviabiliza a comprovação efetiva do respectivo controle.

Não se pode desconsiderar que este é o modelo que a Corte de Contas paranaense avalia como o mais adequado à sua atuação para fins de controle externo das entidades municipais do Estado do Paraná, incluindo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, motivo pelo qual não se opõe à aprovação das contas ora examinadas.

Sendo assim, sugeriu a expedição de determinação para que o ente publique, no seu portal de transparência, o relatório completo do controle interno ao final de cada exercício financeiro.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme consta dos autos, durante a instrução processual foram analisadas as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e verificar o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão. O conteúdo foi analisado com base no escopo definido na Instrução Normativa n.º 189/2024, sob critérios técnicos e jurídicos, não resultando em apontamentos de restrições.

Quanto ao apontamento acerca do formato de análise do relatório anual de controle interno, acompanho a manifestação ministerial, de que a forma atualmente proposta dificulta a comprovação efetiva do respectivo controle, razão pela qual entendo prudente a expedição de recomendação ao ente, para que publique no seu portal de transparência o relatório completo do controle interno ao final de cada exercício financeiro.

Observe que a expedição de recomendação, ao invés de determinação, conforme proposto pelo i. parquet, se dá ante o caráter prospectivo da orientação.

Ainda, em atenção ao examinado pela unidade técnica na Instrução n.º 1205/25, proponho recomendação ao ente para que atualize o cadastro do responsável pela contabilidade junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD).

Desta forma, VOTO pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVÁÍ, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do sr. Luis Paulo Mendonca Hurtado, Presidente da Câmara (gestão 2023-2024), de acordo com disposto no artigo 16, I da LCE n.º 113/2005, com recomendação ao ente, para que (i) publique no seu portal de transparência o relatório completo do controle interno ao final de cada exercício financeiro, bem como (ii) atualize o cadastro do responsável

pela contabilidade junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD). VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍ, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do sr. Luis Paulo Mendonca Hurtado, Presidente da Câmara (gestão 2023-2024), de acordo com o disposto no artigo 16, I da LCE n.º 113/2005.

II. Recomendar ao ente que: (i) publique no seu portal de transparência o relatório completo do controle interno ao final de cada exercício financeiro, bem como (ii) atualize o cadastro do responsável pela contabilidade junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD).

III. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

IV. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-144049/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO:-GUSTAVO EIJI WATASHI, ROBERTO TOCHIMITSU MORIYA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1408/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Engenheiro Beltrão. Exercício de 2024. Artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Câmara Municipal de Engenheiro Beltrão, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade do senhor Gustavo Eiji Watashi, então Presidente da entidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1407/25– CGM (peça 7), procedeu ao exame da documentação encaminhada com base no conteúdo e estruturação definidos na Instrução Normativa n.º 189/2024 deste Tribunal, detendo-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar n.º 101/00, com o objetivo de instruir a emissão do opinativo sobre as contas prestadas pelo responsável. Ao final, concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 408/25-5PC (peça 8), acompanhou o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas em exame. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que a presente prestação de contas está em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna deste Tribunal, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 189/2024 deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2024.

Sendo assim, acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, que opinaram pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Engenheiro Beltrão, relativas ao exercício de 2024.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Engenheiro Beltrão, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor Gustavo Eiji Watashi, então Presidente da entidade.

Após o trânsito em julgado, encerram-se os autos, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor Gustavo Eiji Watashi, então Presidente da entidade.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-156365/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÁ

INTERESSADO:-MARIA APARECIDA GALERA, RAFAEL EIK BORGES

FERREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1409/25 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2024. Contas sem restrições. Regularidade. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Ibiporá, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Maria Aparecida Galera, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 981/25 (peça 7), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 189/2024 – TCE/PR, opinou pela regularidade das contas, uma vez que não vislumbrou nenhuma restrição.

O Ministério Público de Contas não se opôs à aprovação das contas. Contudo, adicionalmente, pugnou pela expedição de determinação ao Ente para que, ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, para o ulterior fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira (Parecer 329/25 – 7PC, peça 8).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico ministerial, são uníssimos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não há nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade na presente prestação de contas.

Contudo, o Ministério Público de Contas propôs a expedição de determinação ao ente municipal para que seja publicado no seu Portal da Transparência, ao final de cada exercício, o Relatório de Controle Interno, como forma de oportunizar aos cidadãos e a este Tribunal o amplo acesso às informações inerentes à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira.

Acerca dessa proposta, entendo que a expedição de recomendação com mesmo teor do propugnado pelo Parquet se apresente mais consentânea à hipótese.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 7 e 8) e, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÁ, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Maria Aparecida Galera, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise, com expedição de recomendação para que ao final de cada exercício seja publicado o Relatório de Controle Interno no Portal da Transparência.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerre-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÁ, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Maria Aparecida Galera, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

II. Recomendar à Câmara Municipal que ao final de cada exercício seja publicado o Relatório de Controle Interno no Portal da Transparência.

III. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

IV. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-161180/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL

INTERESSADO:-ADRIANO RODRIGUES BARBOSA, ARILDO RODRIGUES VILELA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1410/25 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2024. Contas sem restrições. Regularidade. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Laranjal, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Arildo Rodrigues Vilela, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 906/25 (peça 6), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 189/2024 – TCE/PR, opinou pela regularidade das contas, uma vez que não vislumbrou nenhuma restrição.

O Ministério Público de Contas não se opôs à aprovação das contas. Contudo, adicionalmente, pugnou pela expedição de determinação ao Ente para que, ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, para o ulterior fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira (Parecer 335/25 – 7PC, peça 7).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico ministerial, são uníssonos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não há nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade na presente prestação de contas.

Contudo, o Ministério Público de Contas propôs a expedição de determinação ao ente municipal para que seja publicado no seu Portal da Transparência, ao final de cada exercício, o Relatório de Controle Interno, como forma de oportunizar aos cidadãos e a este Tribunal o amplo acesso às informações inerentes à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira.

Acerca dessa proposta, entendo que a expedição de recomendação com mesmo teor do propugnado pelo Parquet se apresente mais consentânea à hipótese.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 7 e 8) e, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Arildo Rodrigues Vilela, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise, com expedição de recomendação para que ao final de cada exercício seja publicado o Relatório de Controle Interno no Portal da Transparência.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerre-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Arildo Rodrigues Vilela, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

II. Recomendar à Câmara Municipal que ao final de cada exercício seja publicado o Relatório de Controle Interno no Portal da Transparência.

III. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

IV. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-162233/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

INTERESSADO:-AILTON FRANCO, ROSELI RIBEIRO BARRETOS

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1411/25 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2024. Contas sem restrições. Regularidade. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Grandes Rios, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Ailton Franco, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 935/25 (peça 7), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 189/2024 – TCE/PR, opinou pela regularidade das contas, uma vez que não vislumbrou nenhuma restrição.

O Ministério Público de Contas não se opôs à aprovação das contas. Contudo, adicionalmente, pugnou pela expedição de determinação ao Ente para que, ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, para o ulterior fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira (Parecer 340/25 – 7PC, peça 8).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico ministerial, são uníssonos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não há nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade na presente prestação de contas.

Contudo, o Ministério Público de Contas propôs a expedição de determinação ao ente municipal para que seja publicado no seu Portal da Transparência, ao final de cada exercício, o Relatório de Controle Interno, como forma de oportunizar aos cidadãos e a este Tribunal o amplo acesso às informações inerentes à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira.

Acerca dessa proposta, entendo que a expedição de recomendação com mesmo teor do propugnado pelo Parquet se apresente mais consentânea à hipótese.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 7 e 8) e, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Grandes Rios, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Ailton Franco, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise, com expedição de recomendação para que ao final de cada exercício seja publicado o Relatório de Controle Interno no Portal da Transparência.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerre-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Ailton Franco, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

II. Recomendar à Câmara Municipal que ao final de cada exercício seja publicado o Relatório de Controle Interno no Portal da Transparência.

III. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

IV. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-167111/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADO:-ANDRE ZANINETI DE MATOS

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1413/25 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2024. Contas sem restrições. Regularidade. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Ibaíti, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de André Zaninetti de Matos, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1319/25 (peça 6), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 189/2024 – TCE/PR, opinou pela regularidade das contas, uma vez que não vislumbrou nenhuma restrição.

O Ministério Público de Contas não se opôs à aprovação das contas. Contudo, expôs considerar frágil a sistemática implementada pelo Tribunal aos processos de prestação de contas quanto à exigência do encaminhamento da mera declaração de ciência do teor do relatório anual de controle interno, assinada pelo gestor das contas, na medida em que isso inviabiliza a comprovação efetiva do respectivo controle. Desta forma, requereu a expedição de determinação para que a entidade municipal publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu Portal da Transparência o relatório completo do Controle Interno (Parecer 422/25 – 6PC, peça 7).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico ministerial, são uníssonos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não há nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade na presente prestação de contas.

Contudo, o Ministério Público de Contas propôs a expedição de determinação ao ente municipal para que seja publicado no seu Portal da Transparência, ao final de cada exercício, o Relatório de Controle Interno, por entender que a sistemática adotada pela IN 189/2024 seria frágil e inviabilizaria a comprovação efetiva do respectivo Controle.

Acerca dessa proposta, entendo que a expedição de recomendação com mesmo teor do propugnado pelo Parquet se apresente mais consentânea à hipótese.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 6 e 7) e, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de André Zaninetti de Matos, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise, com expedição de recomendação para que ao final de cada exercício seja publicado o Relatório de Controle Interno no Portal da Transparência.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerre-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de André Zaninetti de Matos, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

II. Recomendar à Câmara Municipal que ao final de cada exercício seja publicado o Relatório de Controle Interno no Portal da Transparência.

III. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

IV. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-173936/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA

INTERESSADO:-CLAUDINEI CESNIK, MILTON CESAR MOREIRA
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 1414/25 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2024. Contas sem restrições. Regularidade. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Flórida, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Milton Cesar Moreira, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1262/25 (peça 7), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 189/2024 – TCE/PR, opinou pela regularidade das contas, uma vez que não vislumbrou nenhuma restrição.

O Ministério Público de Contas não se opôs à aprovação das contas. Contudo, expôs considerar frágil a sistemática implementada pelo Tribunal aos processos de prestação de contas quanto à exigência do encaminhamento da mera declaração de ciência do teor do relatório anual de controle interno, assinada pelo gestor das contas, na medida em que isso inviabiliza a comprovação efetiva do respectivo controle. Desta forma, requereu a expedição de determinação para que a entidade municipal publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu Portal da Transparência o relatório completo do Controle Interno (Parecer 402/25 – 6PC, peça 8).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico ministerial, são uníssomos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não há nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade na presente prestação de contas.

Contudo, o Ministério Público de Contas propôs a expedição de determinação ao ente municipal para que seja publicado no seu Portal da Transparência, ao final de cada exercício, o Relatório de Controle Interno, por entender que a sistemática adotada pela IN 189/2024 seria frágil e inviabilizaria a comprovação efetiva do respectivo Controle.

Acerca dessa proposta, entendo que a expedição de recomendação com mesmo teor do propugnado pelo Parquet se apresente mais consentânea à hipótese.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 7 e 8) e, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Flórida, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Milton Cesar Moreira, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise, com expedição de recomendação para que ao final de cada exercício seja publicado o Relatório de Controle Interno no Portal da Transparência.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerre-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Milton Cesar Moreira, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

II. Recomendar à Câmara Municipal que ao final de cada exercício seja publicado o Relatório de Controle Interno no Portal da Transparência.

III. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradoria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-177842/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO

INTERESSADO:-MARCIO MENIN, SIDINEI BERNADELLI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1415/25 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2024. Contas sem restrições. Regularidade. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Pinhal de São Bento, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Sidinei Bernardelli, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1216/25 (peça 6), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 189/2024 – TCE/PR, opinou pela regularidade das contas, uma vez que não vislumbrou nenhuma restrição.

O Ministério Público de Contas não se opôs à aprovação das contas. Contudo, expôs considerar frágil a sistemática implementada pelo Tribunal aos processos de prestação de contas quanto à exigência do encaminhamento da mera declaração de ciência do teor do relatório anual de controle interno, assinada pelo gestor das contas, na medida em que isso inviabiliza a comprovação efetiva do respectivo controle. Desta forma, requereu a expedição de determinação para que a entidade municipal publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu Portal da Transparência o relatório completo do Controle Interno (Parecer 390/25 – 6PC, peça 7).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico ministerial, são uníssomos

em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não há nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade na presente prestação de contas.

Contudo, o Ministério Público de Contas propôs a expedição de determinação ao ente municipal para que seja publicado no seu Portal da Transparência, ao final de cada exercício, o Relatório de Controle Interno, por entender que a sistemática adotada pela IN 189/2024 seria frágil e inviabilizaria a comprovação efetiva do respectivo Controle.

Acerca dessa proposta, entendo que a expedição de recomendação com mesmo teor do propugnado pelo Parquet se apresente mais consentânea à hipótese.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 7 e 8) e, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Pinhal de São Bento, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Sidinei Bernardelli, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise, com expedição de recomendação para que ao final de cada exercício seja publicado o Relatório de Controle Interno no Portal da Transparência.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerre-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Sidinei Bernardelli, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

II. Recomendar à Câmara Municipal que ao final de cada exercício seja publicado o Relatório de Controle Interno no Portal da Transparência.

III. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

IV. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradoria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-183818/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO

INTERESSADO:-JOEL BUENO DA ROCHA, VAGNER BRANDÃO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1417/25 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2024. Contas sem restrições. Regularidade. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Colombo, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Vagner Brandão, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1025/25 (peça 7), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 189/2024 – TCE/PR, opinou pela regularidade das contas, uma vez que não vislumbrou nenhuma restrição.

O Ministério Público de Contas não se opôs à aprovação das contas. Contudo, expôs considerar frágil a sistemática implementada pelo Tribunal aos processos de prestação de contas quanto à exigência do encaminhamento da mera declaração de ciência do teor do relatório anual de controle interno, assinada pelo gestor das contas, na medida em que isso inviabiliza a comprovação efetiva do respectivo controle. Desta forma, requereu a expedição de determinação para que a entidade municipal publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu Portal da Transparência o relatório completo do Controle Interno (Parecer 359/25 – 6PC, peça 8).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico ministerial, são uníssomos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não há nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade na presente prestação de contas.

Contudo, o Ministério Público de Contas propôs a expedição de determinação ao ente municipal para que seja publicado no seu Portal da Transparência, ao final de cada exercício, o Relatório de Controle Interno, por entender que a sistemática adotada pela IN 189/2024 seria frágil e inviabilizaria a comprovação efetiva do respectivo Controle.

Acerca dessa proposta, entendo que a expedição de recomendação com mesmo teor do propugnado pelo Parquet se apresente mais consentânea à hipótese.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 7 e 8) e, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Colombo, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Vagner Brandão, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise, com expedição de recomendação para que ao final de cada exercício seja publicado o Relatório de Controle Interno no Portal da Transparência.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerre-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO,

relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Vagner Brandão, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

II. Recomendar à Câmara Municipal que ao final de cada exercício seja publicado o Relatório de Controle Interno no Portal da Transparência.

III. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-185233/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO:-ALVARO BUENO DE LARA, RONES ORLANDO RIBAS MACHADO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1419/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Campo Magro. Exercício de 2024. Regularidade das Contas. Recomendação.

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Campo Magro, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. Álvaro Bueno de Lara, Presidente da Câmara Municipal à época.

Por meio da Instrução n.º 1308/25-CGM (peça 6), a Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM realizou o exame da documentação encaminhada com base em conteúdos mínimos definidos na Instrução Normativa n.º 189/2024 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, opinando pelo julgamento no sentido da regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Ente para que o cadastro do responsável pela contabilidade da entidade seja atualizado junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), a fim de que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade das contas, conforme Parecer n.º 421/25-1PC (peça 7).

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, são uníssonos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não foram verificadas restrições na presente prestação de contas.

Além disso, a CGM observou a ausência do número do CRC do contador da Câmara Municipal de Campo Magro no SICAD, razão pela qual acolho o opinativo da unidade no que diz respeito a expedição de recomendação ao Ente para que o cadastro do responsável pela contabilidade da entidade seja atualizado junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), a fim de que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC.

Por fim, acompanho os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da aprovação das contas da Câmara Municipal de Campo Magro relativas ao exercício de 2024.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Campo Magro, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. Álvaro Bueno de Lara, Presidente da Câmara Municipal à época, e pela expedição de recomendação ao Ente para que o cadastro do responsável pela contabilidade da entidade seja atualizado junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), a fim de que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. Álvaro Bueno de Lara, Presidente da Câmara Municipal à época,

II. Recomendar ao Ente que o cadastro do responsável pela contabilidade da entidade seja atualizado junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), a fim de que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC.

III. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-187171/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D'OESTE

INTERESSADO:-LEONARDO SEREDNICKI BAGETTI, MAURO CIRINEU PALHARINI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1420/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Pérola D'Oeste. Exercício de 2024. Regularidade das Contas. Recomendação.

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Pérola D'Oeste, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. Mauro Cirineu Palharini, Presidente da Câmara Municipal à época.

Por meio da Instrução n.º 1379/25-CGM (peça 18), a Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM realizou o exame da documentação encaminhada com base em conteúdos mínimos definidos na Instrução Normativa n.º 189/2024 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, opinando pelo julgamento no sentido da regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Ente para que o cadastro do responsável pela contabilidade da entidade seja atualizado junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), a fim de que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC.

O Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 408/25-7PC (peça 19), acompanhou o opinativo da CGM quanto à regularidade das contas, além da expedição da recomendação sugerida pela unidade técnica.

Adicionalmente, o Parquet pugnou pela expedição de determinação ao Ente para que, ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, para o ulterior fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, são uníssonos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não foram verificadas restrições na presente prestação de contas.

Além disso, a CGM observou a ausência do número do CRC da contadora da Câmara Municipal de Pérola D'Oeste no SICAD, razão pela qual acolho o opinativo da unidade no que diz respeito a expedição de recomendação ao Ente para que o cadastro do responsável pela contabilidade da entidade seja atualizado junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), a fim de que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC.

O Ministério Público de Contas pugnou pela expedição de determinação à referida Câmara Municipal para que ao final de cada exercício divulgue em seu Portal da Transparência, o competente Relatório Anual do Controle Interno abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador.

Inicialmente, é importante consignar que o escopo de análise das contas do Poder Legislativo para o exercício de 2024 foi estabelecido pela Instrução Normativa n.º 189/2024, na qual exige-se da Entidade tão somente o "Encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno"[1], em consonância com o art. 7º da Lei Complementar n.º 113/2005.

Ainda que seja reconhecida a importância da divulgação do Relatório Anual do Controle Interno, considerando a ausência de dispositivo legal acerca da obrigatoriedade de sua divulgação no respectivo Portal da Transparência, entendo que a expedição de determinação não seja o mais apropriado.

Nessa toada, deixo de acolher o opinativo ministerial quanto à expedição de determinação, entretanto, reputo cabível a expedição de recomendação ao Ente para que ao final de cada exercício divulgue em seu Portal da Transparência, o competente Relatório Anual do Controle Interno abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador.

Por fim, acolho os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da aprovação das contas da Câmara Municipal de Pérola D'Oeste relativas ao exercício de 2024.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Pérola D'Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. Mauro Cirineu Palharini, e pela expedição de recomendação ao Ente para que:

a) o cadastro do responsável pela contabilidade da entidade seja atualizado junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), a fim de que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC; e

b) ao final de cada exercício divulgue em seu Portal da Transparência, o competente Relatório Anual do Controle Interno abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA D'OESTE, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. Mauro Cirineu Palharini.

II. Recomendar à Câmara Municipal que:

a) o cadastro do responsável pela contabilidade da entidade seja atualizado junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), a fim de que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC; e

b) ao final de cada exercício divulgue em seu Portal da Transparência, o competente Relatório Anual do Controle Interno abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo

Controlador.

III. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Anexo 1, Seq. 1 da IN 189/2024

PROCESSO Nº:-191250/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VITÓRIA

INTERESSADO:-JULIANO NEUMAR SCHEBESTA, NAIARA GORETI KAMPMANN

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1422/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Porto Vitória. Exercício de 2024. Regularidade das Contas. Recomendação.

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Porto Vitória, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. Juliano Neumar Schebesta, Presidente da Câmara Municipal à época.

Por meio da Instrução n.º 1264/25-CGM (peça 6), a Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM realizou o exame da documentação encaminhada com base em conteúdos mínimos definidos na Instrução Normativa n.º 189/2024 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, opinando pelo julgamento no sentido da regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Ente para que o cadastro do responsável pela contabilidade da entidade seja atualizado junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), a fim de que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC.

O Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 389/25-7PC (peça 7), acompanhou o opinativo da CGM quanto à regularidade das contas, além da expedição da recomendação sugerida pela unidade técnica.

Adicionalmente, o Parquet pugnou pela expedição de determinação ao Ente para que, ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, para o ulterior fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira. É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, são uníssonos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não foram verificadas restrições na presente prestação de contas.

Além disso, a CGM observou a ausência do número do CRC da contadora da Câmara Municipal de Porto Vitória no SICAD, razão pela qual acolho o opinativo da unidade no que diz respeito a expedição de recomendação ao Ente para que o cadastro do responsável pela contabilidade da entidade seja atualizado junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), a fim de que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC.

O Ministério Público de Contas pugnou pela expedição de determinação à referida Câmara Municipal para que ao final de cada exercício divulgue em seu Portal da Transparência, o competente Relatório Anual do Controle Interno abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador.

Inicialmente, é importante consignar que o escopo de análise das contas do Poder Legislativo para o exercício de 2024 foi estabelecido pela Instrução Normativa n.º 189/2024, na qual exige-se da Entidade tão somente o "Encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno"[1], em consonância com o art. 7º da Lei Complementar n.º 113/2005.

Ainda que seja reconhecida a importância da divulgação do Relatório Anual do Controle Interno, considerando a ausência de dispositivo legal acerca da obrigatoriedade de sua divulgação no respectivo Portal da Transparência, entendo que a expedição de determinação não seja o mais apropriado.

Nessa toada, deixo de acolher o opinativo ministerial quanto à expedição de determinação, entretanto, reputo cabível a expedição de recomendação ao Ente para que ao final de cada exercício divulgue em seu Portal da Transparência, o competente Relatório Anual do Controle Interno abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador.

Por fim, acolho os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da aprovação das contas da Câmara Municipal de Porto Vitória relativas ao exercício de 2024.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Porto Vitória, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. Juliano Neumar Schebesta, e pela expedição de recomendação ao Ente para que:

c) o cadastro do responsável pela contabilidade da entidade seja atualizado junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), a fim de que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC; e

d) ao final de cada exercício divulgue em seu Portal da Transparência, o competente Relatório Anual do Controle Interno abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para

encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VITÓRIA, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. Juliano Neumar Schebesta.

II. Recomendar à Câmara Municipal que:

a) o cadastro do responsável pela contabilidade da entidade seja atualizado junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), a fim de que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC; e

b) ao final de cada exercício divulgue em seu Portal da Transparência, o competente Relatório Anual do Controle Interno abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador.

III. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Anexo 1, Seq. 1 da IN 189/2024

PROCESSO Nº:-196502/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO:-LUCAS LUIZ RENZI DE ANDRADE, VANDER EMANOEL DIAS COELHO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1423/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Primeiro de Maio. Exercício de 2024. Regularidade das Contas. Recomendação.

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Primeiro de Maio, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. Vander Emanuel Dias Coelho, Presidente da Câmara Municipal à época.

Por meio da Instrução n.º 1366/25-CGM (peça 6), a Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM realizou o exame da documentação encaminhada com base em conteúdos mínimos definidos na Instrução Normativa n.º 189/2024 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, opinando pelo julgamento no sentido da regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 414/25-7PC (peça 7), acompanhou o opinativo da CGM quanto à regularidade das contas.

Adicionalmente, o Parquet pugnou pela expedição de determinação ao Ente para que, ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, para o ulterior fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira. É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, são uníssonos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não foram verificadas restrições na presente prestação de contas.

O Ministério Público de Contas pugnou pela expedição de determinação à referida Câmara Municipal para que ao final de cada exercício divulgue em seu Portal da Transparência, o competente Relatório Anual do Controle Interno abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador.

Inicialmente, é importante consignar que o escopo de análise das contas do Poder Legislativo para o exercício de 2024 foi estabelecido pela Instrução Normativa n.º 189/2024, na qual exige-se da Entidade tão somente o "Encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno"[1], em consonância com o art. 7º da Lei Complementar n.º 113/2005.

Ainda que seja reconhecida a importância da divulgação do Relatório Anual do Controle Interno, considerando a ausência de dispositivo legal acerca da obrigatoriedade de sua divulgação no respectivo Portal da Transparência, entendo que a expedição de determinação não seja o mais apropriado.

Nessa toada, deixo de acolher o opinativo ministerial quanto à expedição de determinação, entretanto, reputo cabível a expedição de recomendação ao Ente para que ao final de cada exercício divulgue em seu Portal da Transparência, o competente Relatório Anual do Controle Interno abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador.

Por fim, acolho os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da aprovação das contas da Câmara Municipal de Primeiro de Maio relativas ao exercício de 2024.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Primeiro de Maio, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. Vander Emanuel Dias Coelho, e pela expedição de recomendação ao Ente para que ao final de cada exercício divulgue em seu Portal da Transparência, o competente Relatório Anual do Controle Interno abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de

acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. Vander Emanuel Dias Coelho,

II. Recomendar à Câmara Municipal que, ao final de cada exercício, divulgue em seu Portal da Transparência o competente Relatório Anual do Controle Interno, abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador.

III. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Anexo 1, Seq. 1 da IN 189/2024



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ºSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ºSECAM - Atas

Sem publicações

2ºSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 55960/24

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR - CAMILA PLATNER GARCIA

DESPACHO - 851/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para intimação da Empresa e do Município mencionados na Instrução 24/25-CAIS, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os documentos e informações requeridos pela Unidade Técnica.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 18 de junho de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 349585/24

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, LETICIA PASCELLI SANT ANA SANTOS, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 54/25

Ato de Pessoal. Admissão. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Concurso Público realizado pelo MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, regido pelo Edital n.º 333/2018, para provimento de diversos cargos, com fundamento no art. 298, I[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

PROCESSO N.º: 354159/25

ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, NIVISA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: FELICIO TAMBURI NETTO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 834/25

Trata-se de expediente autuado como Representação da Lei de Licitações, formulado pela empresa Nivisa Soluções Ambientais Ltda., com pedido de medida cautelar, em face dos atos administrativos perpetrados pelos representantes da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU e da Prefeitura Municipal de Londrina, na esteira do Pregão Eletrônico 09/2025, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços continuados de manutenção e conservação de jardins nas áreas públicas do Município de Londrina, com foco nas rotatórias da área urbana do Município.

Relatou que interpôs recurso da decisão que declarou vencedora a empresa Ipê Florido Comércio e Serviço Ltda., em sessão realizada no dia 12 de maio de 2025.

Alegou que a Administração, através de seus representantes no referido pregão eletrônico, não se ateu a certos pontos levantados pela recorrente – principalmente quanto à configuração de grupo econômico entre a empresa declarada vencedora e sua atestante – assim como não realizou o julgamento mais adequado a respeito dos termos do edital – no que diz respeito à qualificação técnica solicitada.

Observou que o edital e o termo de referência exigem comprovação de gestão de mão de obra, enquanto o atestado apresentado pela empresa declarada vencedora diz respeito a um serviço por escopo, em contrariedade ao art. 6º, XVI e XVII, da Lei nº 14.133/21[1].

Apontou também que o sócio da empresa declarada vencedora se apresenta em redes sociais como representante legal da empresa Pedreira Expressa, que emitiu o atestado de qualificação técnica, situação que caracterizaria formação de grupo econômico e o que a doutrina define como "autoatestado" ou "autodeclaração".

Ao final, solicitou a concessão de medida cautelar para efeito de suspender a contratação da empresa declarada vencedora, ou o início de suas atividades, caso já tenha sido efetivada.

Em atendimento ao Despacho 815/25 (peça 11), a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU e o Município de Londrina apresentaram manifestações preliminares.

A Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU comunicou que, após minuciosa análise dos fatos apresentados na Representação e considerando os elementos probatórios novos que emergiram na referida peça inicial, decidiu romper o contrato celebrado com a empresa 42.082.648 Plínio Nehring Ferreira (Ipê Florido Comercio e Serviços LTDA) e retomar o Pregão Eletrônico nº 009/2025, convocando a empresa subsequente (peças 14-20).

Por sua vez, o Município de Londrina esclareceu que a Companhia em questão compõe a Administração Indireta do Município de Londrina, detendo autonomia administrativa e financeira para praticar todos os atos consecutórios à busca de sua finalidade, não havendo mais informações a acrescentar além das que foram apresentadas (peça 22).

É o relatório.

Antes de prosseguir com o juízo de admissibilidade e com a análise do pedido de medida cautelar, entendo necessária a complementação, por parte da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU, das informações preliminares apresentadas, mediante a apresentação de documentos que comprovem as providências que teriam sido adotadas em relação ao Pregão Eletrônico nº 009/2025. A Diretoria de Protocolo para realizar a intimação da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU, observado o disposto no art. 405 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...) XVI - serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra: aqueles cujo modelo de execução contratual exige, entre outros requisitos, que: a) os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências do contratante para a prestação dos serviços; b) o contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos; c) o contratado possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos; XVII - serviços não contínuos ou contratados por escopo: aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto;

PROCESSO N.º: 292618/05

ENTIDADE: COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE BOCAIUVA DO SUL - VARA CÍVEL E ANEXOS

INTERESSADO: COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE BOCAIUVA DO SUL - VARA CÍVEL E ANEXOS, MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 849/25

Por meio do Acórdão n.º 1857/07 – Pleno (peça 13), este Tribunal imputou ao senhor Teodoro Marques de Oliveira a devolução ao erário de valores correspondentes a verbas condenatórias de sentença judicial. Nesta decisão, o Município de Adrianópolis foi condenado ao pagamento de remuneração atrasada à Conselheira Tutelar, acrescido de encargos.

A execução fiscal derivada do Acórdão n.º 1857/07 – Pleno não foi exitosa: houve reconhecimento da prescrição intercorrente. O Acórdão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, transitado em julgado, comprova a conclusão do processo judicial (peça 93).

Diante disso, a Coordenadoria de Medidas Executórias manifesta-se pela baixa de responsabilidade do senhor Teodoro Marques de Oliveira em relação ao débito em questão (Informação n.º 2831 – CMEX, peça 94).

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 428/25 – 7PC (peça 98), corrobora tal entendimento.

Adotando tais manifestações como razões de decidir, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de Teodoro Marques de Oliveira, relativamente à condenação oriunda do Acórdão n.º 1857/07 – Pleno (peça 13), nos termos do Art. 514[1] do Regimento Interno.

À Coordenadoria de Medidas Executórias, expedindo a respectiva Certidão de Quitação (Art. 175-L, XIII, do Regimento).

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do Art. 398, § 4º[2], e do Art. 168, VIII[3], ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 13 de junho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 553340/23

ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLEOMARA DA COSTA FREIRE NOGUEIRA, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADOR/ADVOGADO: REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 856/25

Considerando o contido na Informação 99/25 da Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP (peça 20), autorizo a prorrogação do sobrestamento do feito, nos termos do art. 427 do Regimento Interno desta Corte[1], destacando que o julgamento da presente Revisão de Proventos depende do deslinde do Processo nº 247111/24 de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que se encontra pendente de julgamento.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para anotação, em conformidade com o disposto no art. 12, inciso VII, do RI[2].

Na sequência, à Coordenadoria de Atos de Pessoal para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

(...)\$ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento."

2. "Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

(...)

VII - certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;"

PROCESSO N.º: 694807/23

ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADAO GOMES DE OLIVEIRA, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADOR/ADVOGADO: REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 857/25

Considerando o contido na Informação 100/25 da Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP (peça 26), autorizo a prorrogação do sobrestamento do feito, nos termos do art. 427 do Regimento Interno desta Corte[1], destacando que o julgamento da presente Revisão de Proventos depende do deslinde do Processo nº 247111/24 de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que se encontra pendente de julgamento.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para anotação, em conformidade com o disposto no art. 12, inciso VII, do RI[2].

Na sequência, à Coordenadoria de Atos de Pessoal para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

(...)\$ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento."

2. "Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

(...)

VII - certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;"

PROCESSO N.º: 694971/23

ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LILIAM BEATRIZ PILECO, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MUNICÍPIO DE PINHAIS, PINHAIS PREVIDÊNCIA, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADOR/ADVOGADO: REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 858/25

Considerando o contido na Informação 101/25 da Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP (peça 30), autorizo a prorrogação do sobrestamento do feito, nos termos do art. 427 do Regimento Interno desta Corte[1], destacando que o julgamento da presente Revisão de Proventos depende do deslinde do Processo nº 247111/24 de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que se encontra pendente de julgamento.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para anotação, em conformidade com o disposto no art. 12, inciso VII, do RI[2].

Na sequência, à Coordenadoria de Atos de Pessoal para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

(...)^{§ 2º} Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento.”

2. “Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

(...)

VII - certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;”

PROCESSO N.º: 694904/23

ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: INGE RECKELBERG, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADOR/ADVOGADO: REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 859/25

Considerando o contido na Informação 102/25 da Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP (peça 20), autorizo a prorrogação do sobrestamento do feito, nos termos do art. 427 do Regimento Interno desta Corte[1], destacando que o julgamento da presente Revisão de Proventos depende do deslinde do Processo nº 247111/24 de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que se encontra pendente de julgamento.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para anotação, em conformidade com o disposto no art. 12, inciso VII, do RI[2].

Na sequência, à Coordenadoria de Atos de Pessoal para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. “Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

(...)^{§ 2º} Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento.”

2. “Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

(...)

VII - certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;”

PROCESSO N.º: 608262/24

ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA APARECIDA VENCESLAU, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 860/25

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, conforme item III do dispositivo do Acórdão 395/25 da S1C (peça 14).

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 465710/14

ENTIDADE: MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA

INTERESSADO: ALIOMAR MARCELO GOMES PRATES, ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL E EDUCACIONAL SUL BRASILEIRA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, IONARA INACIO, MIGUEL BAYERLE, MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANE TEREINTO DI BACCO, NAUDÉ PEDRO PRATES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 861/25

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por Aliomar Marcelo Gomes Prates (peças 177-178).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 452083/21

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INES APARECIDA MACHADO, INSTITUTO CONFIANCCE, JOCELI TIAGO MENEZES, MUNICIPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANE TEREINTO DI BACCO, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR, NATALIA ANGELICA MISTRELLI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 862/25

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação

procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revisão interposto por Joceli Tiago Menezes (peças 243-244).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 685216/24

ENTIDADE: MUNICIPIO DE MAUÁ DA SERRA

INTERESSADO: ADRIANE TEREINTO DI BACCO, EBER ALVES FARIA, HERMES WICHTHOFF, JORGE RAMON DA SILVA MONTAGNINI, MUNICIPIO DE MAUÁ DA SERRA, RUTH OSTAPECHEN TABORDA, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA, THIAGO BUCHI BATISTA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 864/25

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revisão interposto por TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA (peças 54-55) e Hermes Wichtoff (peças 56-57).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 774332/24

ENTIDADE: PARANA ESPORTE

INTERESSADO: EMERSON LUIS VENTURINI DE OLIVEIRA, MARCIA REGINA TOMADON MOREIRA, PARANA ESPORTE, TIAGO AUGUSTO GAVELIK CAMPOS, WALMIR DA SILVA MATOS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 865/25

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revisão interposto por Paraná Esporte, representada no ato pelo seu Diretor-Presidente, Sr. Walmir da Silva Matos (peças 54-55).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 716833/16

ENTIDADE: MUNICIPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

INTERESSADO: CAMILA DA SILVA LOPES, CARLOS CARDOSO, ERNESTO ALEXANDRE BASSO (FALECIDO(A) EM 2021), GRADIM - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, KASSIANO ERNESTO DA SILVA BASSO, KASSIO ALEXANDRE DA SILVA BASSO, LUCAS GOES DOS SANTOS, SEBASTIÃO ROGATTI, TANIA CRISTINA DA SILVA BASSO

PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO TOCACELLI ZAMBONI, RONALDO SILVA DA CONCEIÇÃO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 868/25

Recebo a petição e os documentos juntados pelo município de Nova América da Colina nas peças processuais 173-178.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX para prosseguimento na execução.

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 430110/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: ACYR SANTIAGO LINO, ADRIANO DE OLIVEIRA DEL CANALE, AGNALDO ALVES DE SOUZA, ALEX PAVEZI, ALEXANDRE WILLIAN DE PAULA, ALISSON ANDRE GIL DACZKOWSKI, ALTAIR JOSÉ DA COSTA, AMANDA CAMILLA ALENCAR DE SA, ANA CLAUDIA DE GODOIS BRUST, ANDERSON GONCALVES DA SILVA, ANDREA PINHEIRO FLORA, ANDREI MOREIRA, ANDREIA GARALUZ PEREIRA DE OLIVEIRA, ANDREIA LETHICIA DE OLIVEIRA LIMA, ANDRESSA PILATTI, ANGELO GUILHERME LIMA MACEDO DA ROCHA, ANTONIA CASTRO MIRANDA, APARECIDA PAULA DE CARVALHO DA SILVA, ARNALDO DE OLIVEIRA SOBRINHO, BARBARA LOUISE COSTA FERREIRA, BRIGIDA ARAUJO, BRUNA CRISTHINE SECOLO, BRUNA PEREIRA DE OLIVEIRA, BRUNO CACCAO VILLA, BRUNO LUIS DOS SANTOS, CAMILA DA COSTA GUIMARAES CHOPIANT, CARINA DE SOUZA BRITO, CARINE LETICIA MACHRY, CARYNE ANE CANEPPELE DE SOUZA, CHAYENNE MALU CAMARGO FERNANDES, CLAUDIA DE PAULA BATISTA, CLAUDIA TELES LIMA, CLEIDE MARA DE LIMA, CLEITON CESAR DE GOIS, CLEONICE CALDAS DE OLIVEIRA RIBEIRO, CRISTIANE DOS SANTOS KOVALSKI, CRISTIANE FELIX, CRISTINA BRIGA, CRISTINA GUERRERO LOPES, DANIELE APARECIDA DE OLIVEIRA CANDIDO, DANIELLE APARECIDA TEIXEIRA, DANIELLE CRISTINA MUSIAL, DAYANE MOARA COUTINHO, DEBORA ANDERCAO GOMES FELISBERTO, DEBORA MARCONDES WAISMANN, DEBORA VANESSA VICENTE DOMINGUES, DENISE MAYARA SANTOS DE FREITAS, DULCE PEREIRA FRANCISCO ZULIN, EDINEIA FATIMA BONFIM MACHADO, EDNEIA RODRIGUES DA SILVA, EDUARDO BERBET DE ALCANTARA, EDUARDO MATEUS GUIMARAES ROSSI, ELAINE GOMES CHAGAS, ELAINE WOLOSCKI, ELIANE DE PAULA SOBRINHO, ELIANE TEIXEIRA MENDES PEQUITO, ELIESER SANTINI, ELISEU GASPARG, ELIZETE FERREIRA DE OLIVEIRA, ELOISA CANDIDA COSTA, FABIANA DE LARA, FABIO BARBOSA DOS SANTOS, FATIMA REGINA BELUCI BARBOSA WOICIK, FERNANDA SOARES SANTOS, FLAVIO KUREK, FRANCIELE DE JESUS FRANCO SIMOES, FRANCLAINNE FERNANDA DOS SANTOS DE MORAES, GILBERTO DOS SANTOS, GILIARDE EDER PEREIRA, GISELE APARECIDA GAIO, GISLAINE MATTOS DA CUNHA, GISLAINE SIMAO RUPPENTHAL, GIULIANNA RUFATTO, GLAUCIA DE OLIVEIRA LIMA, GLEICE DE OLIVEIRA, GRACIELE ELISA BATISTA, GREICIANE FARIAS DA SILVA, HELIO FERREIRA, ILISANE AMARAL DA SILVA, INDIAMARA CRISTINA TAVARES, IOLANDA MELO DA SILVA, IRENE APARECIDA BONETE, IZABEL APARECIDA FERMIANO DE JESUS MONTOR, JACQUELINE OLIVEIRA, JAMES MATSUMOTO BUENO, JAMILLE CAROLINA ORTIZ CARDOSO, JANAYNA MUNHOZ DE OLIVEIRA, JANE DE SOUZA NECO DA SILVA FERREIRA, JAQUELINE BIANCO PEREIRA, JAQUELINE DOS SANTOS, JAQUELINE TEREZA GOUVEIA, JEAN FERNANDO PECANHA, JEFFERSON BUENO DE CAMARGO, JENIFFER MIRANDA, JESSICA AMARAL DOS SANTOS, JESSICA PONCIANO DE OLIVEIRA, JHONATAN VACILIKIO MIRANDA, JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, JOELMA ALVES DE SOUSA, JOSE VITALINO DE PAULA, JOSIANE CUSTODIO DE SOUZA, JOSIANE DE OLIVEIRA DE MIRANDA CAVALARI, JOSIANE FATIMA DA SILVA SENGER, JOSIANE LEAL DE SOUZA, JOSYANE EMI KOBAYASHI MOLITOR, JULIANA APARECIDA TORIBO CALEGHER, KARLA KATIELE VEIGA DA SILVA, KATIA LUCIA MARTELLI, KENNAN DYOGO DOS SANTOS LIMA, LAIS MAYKIELEN DE CARVALHO LUIZ, LARISSA KARLA FERREIRA, LEANDRO CLAUDIO DE SOUZA, LEOMAR RAMPINELLI, LEONARDO CARVALHO DE SOUZA, LEONARDO CUSTODIO DA ROSA, LETICIA COUTINHO, LIDIANE PAULUK, LIEGIE MARQUES GARCIA, LOHANA DOS SANTOS MORMUL, LOURDES DE FRANCA, LUCELIA APARECIDA FELTRIN VICTOR, LUCIELLE FANTIN ORTIZ, LUCILENE APARECIDA BRETAS, LUCILENE APARECIDA PESSUTI SOARES, LUCIMARA DE SOUZA, LUCINEIA OLIVEIRA DA SILVA, LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA, LUIZ AUGUSTO SANTANA DE OLIVEIRA, MAIARA BRENDA DOS SANTOS, MAIARA CAVALCANTE BONIOL, MAIRA RIBEIRO BARROSO, MARCELA LOUISE LABRE, MARCIA CRISTINA DE SOUZA, MARCIA LINO DA SILVA, MARCIA TOCHIO, MARI REGIANE MARTINHAKI LUERSEN, MARIA ALICE BATISTA GULANOSKI, MARIA CAROLINA VEIGA DE PAIVA, MARIA DE FATIMA PEREIRA DO VALE, MARIA DE FATIMA ZAMORA, MARIA GOMES FERREIRA, MARIANA KUMATA KOMAY, MARIANA RAMOS BEHRENDREN, MARIELE ELOISA PINZAN, MARIZA FORMENTINI BUENO, MARLETE VENCESLAU, MARTA SOUZA FERREIRA, MATEUS AUGUSTO DA SILVA, MAYARA BARBOSA DE SOUZA, MILENE DOS SANTOS FIRBIDA, MIRIAM CRISTINA NISHIYAMA, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NAGELA JULIANA FOREGATI, NATALIA CRISTINA CAIRES TADIOTO, NELCI MATILDE ALVES, NELSON DE SOUZA JUNIOR, NEZIA DOS SANTOS, ORLANDO CICERO DA COSTA, OSCAR APARECIDO PINHEIRO DA HORA, OTAVIO AUGUSTO RAMOS MEDICE, PATRICIA APARECIDA NUNES DO CARMO, PAULA VIDAL DOS SANTOS, POLIANA SOUZA DA SILVA JANGUAS, PRISCILLA BEATRIZ CARNEIRO, RAFAEL FONSECA DE SOUZA, RAONI STEFANO DE LIMA CECI, RICARDO CAVALCANTE, ROBSON MACHARETH DE CAMPOS, RODRIGO THOME LUCENA, ROGERIO ROCHA DE OLIVEIRA, RONISE CLEIA GALDINO, ROSANE CABRAL, ROSANI CRISTINA CORDEIRO SILVESTRE, ROSELI DE LARA, ROSELY NAVES FERNANDES, ROSENI DA CRUZ OUVERNEY, ROSIMAR LUCA DO NASCIMENTO, ROSIMERI MOLITOR, ROSINEY CRUZ FARIA MICHELS, SANDRA DOS SANTOS ALVES, SANDRA MARA CARVALHO, SILAS PIRES DE CAMARGO, SILVIA CRISTINA DE LARA, SILVIA EVANGELISTA GOMES, SIMONY PEREIRA COSTA DA SILVA, SONIA APARECIDA PINTO PONTES, SONIA REGINA ZAMORA, SUELEN RITA ANDRADE MACHADO, TAILINY MACHRY DOS SANTOS, TAMARA NAITE LEAL HORT, TANIA DA SILVA, TASSIA CRISTINA COSTA DE SOUZA, TATIANA PRADO EUGENIO, TAUILLO TEZELLI, THAISA VOICKOSKI CARVALHO, THIAGO ALVES QUEIROZ, VALDILENE DA COSTA FABRICIO, VALDIRENE OLIVEIRA SANTOS, VALERIA APARECIDA MACHADO DOS SANTOS, VALERIA VIEIRA, VANESSA ALEIXO, VERENICE APARECIDA SENGER DA SILVA, VERIDIANY SENGER DA SILVA, VINICIUS ORTIZ DIAS, WANDERSON ROGERIO ULIANI VELOSO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 869/25

Siga o expediente para o Ministério Público de Contas, para que, querendo, se manifeste ou complementamente parecer anterior, diante da última instrução da

Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 95), e da peça 92.
Após retorne para inclusão em pauta de julgamento.
Publique-se.
Curitiba, 17 de junho de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 173991/25
ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, LUIZ NICACIO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 870/25
Trata-se de Representação (peça 3) formulada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) em face da Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina (CAAPSM), representada pelo seu Superintendente, Senhor Luiz Nicacio, tendo por objeto irregularidade detectada em ativos que compõem a carteira de investimentos da entidade.
Diante da apresentação de defesa por parte do Superintendente, Sr. Luis Nicacio (peças 16 e 17), com fulcro no art. 35, inciso III, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica do TCE/PR)[1] e no art. 175-H, inciso XV, do Regimento Interno[2] desta Corte, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE para que emita parecer acerca da matéria.
Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para que se manifeste.
Publique-se.
Curitiba, 17 de junho de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...) III – decorrido o prazo de defesa, será encaminhada pelo Conselho Relator à unidade técnica para, em quinze dias, emitir parecer, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de trinta dias
2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (...) XV – instruir processos decorrentes dos encaminhamentos provenientes das ações de fiscalização de sua competência e as Tomadas de Contas Especiais de transferências voluntárias estaduais e municipais. (Incluído pela Resolução nº 131/2025)

PROCESSO N.º: 292650/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
INTERESSADO: CLOVIS MATEUS CUCOLOTTO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
PROCURADOR/ADVOGADO: MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 871/25
Trata-se de Representação, com pedido cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Edital de Concurso Público nº 01/2025 promovido pelo Município de São João, na qual questiona a exigência de escolaridade de nível médio e a remuneração ofertada para o cargo de Fiscal de Tributos.
Em manifestação preliminar, determinada pelo Despacho 673/25 (peça 6), o município reconheceu a pertinência das considerações formuladas pelo órgão ministerial e informou que estava tramitando em regime de urgência o projeto de lei que cria o cargo de Auditor Fiscal, exigindo, para seu provimento, formação em curso superior compatível com as atribuições do cargo (formações na área do direito, contabilidade, administração ou economia), com previsão de vencimentos mais adequados à complexidade das funções desempenhadas.
Na sequência, em atendimento ao Despacho 737/25 (peça 12), foi juntada a cópia da Lei Municipal nº 2.103, de 29 de maio de 2025, que dispõe sobre a criação do cargo de Auditor Fiscal, acompanhada da publicação e do novo cronograma do concurso público (peças 16-21).
Mediante o Despacho 807/25 (peça 22), considerei prejudicado o pleito cautelar, em razão das medidas adotadas e determinei o encaminhamento do expediente à Coordenadoria de Atos de Pessoal-COAP para ciência, considerando que se trata de matéria afeta à área de competência daquela unidade, indicando, se for o caso, elementos que justifiquem a necessidade de se prosseguir com o presente feito.
Por meio da Instrução 5649/25 (peça 24), a COAP atestou que a alimentação dos dados junto ao Sistema SIAP-ADMISSÃO se encontra na fase preliminar, correspondente à atual fase do certame, inclusive considerando a alteração editalícia procedida em razão da presente representação e concluiu que, no âmbito daquela unidade, não há elementos que justifiquem a necessidade de prosseguimento do feito, uma vez que foram tomadas medidas suficientes para sanear os apontamentos realizados pelo Ministério Público de Contas.

É o relatório.
Considerando que o Município de São João adotou medidas para a criação do cargo de Auditor Fiscal, com exigência de formação em curso superior compatível com as atribuições e vencimentos adequados à complexidade das funções a serem desempenhadas, efetuando as alterações correspondentes no edital do certame, entendendo que não há razão, por ora, para a tramitação do feito.
Desse modo, deixo de receber a demanda, sem prejuízo da instauração de novo expediente caso sejam verificadas outras irregularidades.
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência.
Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do art. 32, XII[1] c/c art. 398, §2º[2], do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Publique-se.
Curitiba, 17 de junho de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselho: (...) XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos

processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...) § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 764442/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO: COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES, EDNYRA APARECIDA SANCHES BUENO DE GODOY FERREIRA, IONE ELISABETH ALVES ABIB, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
PROCURADOR/ADVOGADO: ODAIR BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 872/25

Considerando o contido na Instrução 401/25 da Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 117), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de MUNICÍPIO DE ANDIRÁ relativamente ao item "a" do dispositivo do Acórdão n.º 3374/23 da Segunda Câmara (peça 41). Encaminhe-se à Coordenadoria Medidas Executórias, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros. Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se. Curitiba, 17 de junho de 2025. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 728268/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS
INTERESSADO: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, EDICARLOS GRIZOTTO DE OLIVEIRA, LUANA TECILLA, MUNICÍPIO DE JESUÍTAS
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 873/25

1. Trata-se de proposta de instauração de Tomada de Contas Extraordinária[1] encaminhada pela Coordenadoria de Obras Públicas - COP, tendo por objeto irregularidades associadas à contratação de novas obras, apesar da existência de obra inacabada (paralisada) e às inserções intempestivas ou inadequadas de informações no PIT/SIM-AM – Módulo Obras Públicas, em face do Sr. Edicarlo Grizotto de Oliveira, do Sr. Aparecido José Weiller Junior e da Sra. Luana Tecilla. A Proposta de Tomada de Contas é decorrente de auditoria realizada por esta Coordenadoria no Município de Jesuítas, no âmbito do Projeto Obras Paralisadas e do Plano de Fiscalização – PAF 2024. Conta que a motivação, os objetivos, a metodologia, a visão geral do tema e os resultados da fiscalização estão detalhados no RELATÓRIO DE AUDITORIA 212-294 – COP (peça 4). A unidade técnica destaca que foram consolidados Achados de Auditoria específicos, passíveis de sanções e determinações:
"Achado 1: Contratação de novas obras com a existência de obra inacabada (Paralisada) sem o atendimento adequado dos projetos em andamento;
Achado 3 Inserção intempestiva ou inadequada de informações no PIT/SIM-AM."
2. Em relação ao Achado 1, trata-se de irregularidade vinculada à obra de Construção da Escola Municipal Carajá (intervenções nº 12353-3-2022 e 12353-7-20199), localizada na Rua Piedade, Distrito de Carajá, no Município de Jesuítas, com previsão de recursos públicos oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (Termo de Compromisso nº 201804074/2018), no valor total de R\$ 1.167.579,94 (um milhão, cento e sessenta e sete mil, quinhentos e setenta e nove reais e noventa e quatro centavos). A COP menciona que a obra foi iniciada em 12/06/2019, pela empresa Construtora Rochedo LTDA - ME (CNPJ 19.174.089/0001-30), após a homologação da Tomada de Preço nº 04/2019 e a formalização do Contrato nº 043/201911, no valor total de R\$ 989.600,00 (novecentos e oitenta e nove mil e seiscentos reais), tendo o contrato encerrado em 12/01/2021, após a execução parcial dos serviços. Ressalta que, em razão da obra paralisada, a Administração Pública instaurou novo processo de licitação, a Tomada de Preços nº 4/2021, o que levou a formalização do Contrato nº 84/202113 com a empresa PAMELA CERANTO CONSTRUÇÕES CIVIS EIRELI (35.125.370/0001-30), no valor de R\$ 699.995,13 (seiscentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e cinco reais e treze centavos), com o contrato encerrado em 19/03/2022. Acerca dos investimentos, a unidade técnica conclui que já foram investidos R\$ 622.925,55 (seiscentos e vinte e dois mil, novecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), contrapondo-se à informação da entidade que afirmou ter investido R\$ 616.124,07 (seiscentos e dezesseis mil, cento e vinte e quatro reais e sete centavos). Relata que no início da auditoria foram identificadas novas licitações e, portanto, novos projetos em lei orçamentária, concomitantes à existência de obra paralisada no Município de Jesuítas e que o atual Prefeito Municipal, oportunizado o contraditório, não apresentou evidências que pudessem indicar a existência de novo certame ou novo contrato capaz de comprovar a retomada da obra, sobretudo após o encerramento do Contrato n.º 84/2021, tampouco apresentou justificativas e providências sobre o Achado 1.

Conforme matriz de responsabilização (peça 3, págs. 13 e 14), a Coordenadoria de Obras Públicas individualiza as condutas do Sr. EDICARLOS GRIZOTTO DE OLIVEIRA, Prefeito, CPF 031.300.349-19, e do Sr. PARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, ex-Prefeito, CPF: 801.083.009-78, com sugestões de aplicação de sanções e expedição de determinação.

3. Em relação ao Achado 3, trata-se de irregularidade vinculada à inserção intempestiva ou inadequada de informações no PIT/SIM-AM - MÓDULO OBRAS PÚBLICAS.

A COP relata que as informações prestadas pelo Município de Jesuítas no Sistema de Informações Municipais-Acompanhamento Mensal - SIM-AM – Módulo Obras Públicas e disponibilizadas para consulta pública no Portal de Informações para Todos - PIT (do TCE-PR), possuem divergências em relação ao conteúdo apresentado na documentação encaminhada durante a auditoria, principalmente em relação às intervenções nº 12353-1-2022 e 12353-10-2023.

Esclarece que, em relação às falhas de alimentação do SIM-AM, as situações encontradas estão em desacordo com o disposto na Instrução Normativa TCE-PR n.º 84/2012 e que a Sra. LUANA TECILLA é a servidora responsável pela remessa de informações (a partir de 19/01/2024).

A unidade técnica, à consideração de que não é possível afirmar que a servidora responsável pela inserção de dados tinha consciência das irregularidades, propõe a expedição de determinações e recomendações, consoante matriz de responsabilização (peça 3, págs. 19 e 20).

4. Quanto à proposta de encaminhamento, a unidade técnica sugere a cientificação do MUNICÍPIO DE JESUÍTAS, CNPJ n.º 77.398.154/0001-08, para que, querendo, ingresse no feito; e a promoção das citações dos agentes nominados abaixo para o exercício do contraditório e da ampla defesa; vejamos:

Nome	CPF/CNPJ	Cargo/função
APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR	801.083.009-78	PREFEITO ENTRE 01/01/2017 e 15/05/2023
EDICARLOS GRIZOTTO DE OLIVEIRA	031.300.349-19	ATUAL PREFEITO
LUANA TECILLA	088.459.859-46	RESPONSÁVEL PELO SIM- AM (MÓDULO DE OBRAS)

5. Referente ao julgamento da Tomada de Contas Extraordinária, requer o encaminhamento no sentido de que sejam julgadas irregulares as contas dos agentes nominados e aplicadas as seguintes sanções, conforme colacionado abaixo:
5.1 Achado 1:

1) Aplicação de multa, nos termos do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, CPF n.º 801.083.009-78, em razão de ser o responsável por incluir novos projetos em lei orçamentária, concomitantes à existência de obras inacabadas no Município, contrariando o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;

2) Aplicação de multa, nos termos do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. EDICARLOS GRIZOTTO DE OLIVEIRA, CPF n.º 031.300.349-19, em razão de ser o responsável por incluir novos projetos em lei orçamentária, concomitantes à existência de obras inacabadas no Município, contrariando o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;

3) Considerando a inobservância do art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, expedição de DETERMINAÇÃO ao MUNICÍPIO DE JESUÍTAS, na pessoa do seu representante legal e gestor atual, com fundamento no art. 244, II, e §3º do Regimento Interno, para que adote, no prazo de 6 meses contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a retomada da obra visando a conclusão e efetiva utilização pela sociedade:
"Retomar e concluir prioritariamente a Construção da Escola Municipal Carajá, (intervenções n.º 12353-3- 2022 e 12353-7-2019."

5.2 Achado 3:

1) Considerando a inobservância do art. 24, § 2º da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e do art. 2º, § 1º, IV e art. 4º, caput, da Instrução Normativa TCE-PR nº 84/2012, expedição de DETERMINAÇÃO ao MUNICÍPIO DE JESUÍTAS, na pessoa do seu representante legal e gestor atual, com fundamento art. 239 do Regimento Interno, para que adote, no prazo de seis meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas a garantir a consistência das informações de obras nas diferentes bases de dados pertinentes, fomentar o controle social, facilitar a gestão de obras municipais e apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, diminuindo custos operacionais e trabalho redundante:

a) corrigir e atualizar as informações das intervenções, conforme resumo abaixo, que não impactam nas contas já analisadas pelo TCE-PR e nem dependem de reabertura do SIM-AM;

b) inserir na Atoteca as fotografias dos serviços executados juntamente com o respectivo boletim de medição, vinculando-os aos acompanhamentos nº 15, 16 e 17 da intervenção 12353-1-2022; e

c) Inserir na Atoteca as fotografias dos serviços executados juntamente com o respectivo boletim de medição, vinculando-os aos acompanhamentos nº 09 e 10 da intervenção 12353-10-2023.

2) Considerando a inobservância do art. 2º, § 1º e § 4º da Instrução Normativa TCE-PR nº 84/2012, expedição de RECOMENDAÇÃO ao MUNICÍPIO DE JESUÍTAS, com fundamento no Art. 244, I, § 1º do Regimento Interno, para que adote, no prazo de seis meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas a assegurar a adoção de ações e medidas efetivas para solução dos problemas do município, principalmente quanto ao acompanhamento dos atos relacionados à etapa de execução das obras públicas pela equipe técnica municipal:

a) Elaborar procedimento formal que defina a utilização do sistema SIM-AM, especificamente o módulo de obras públicas, de maneira integrada aos demais módulos, para servir como ferramenta gerencial e de transparência pública. E que discipline as responsabilidades dos agentes e setores envolvidos na prestação e validação das informações enviadas ao SIM-AM, contemplando a validação no PIT;
b) Criar procedimento para cadastro de novas intervenções tempestivamente no SIM-AM, tão logo o contrato seja assinado, seguindo a periodicidade mensal estabelecida pela Instrução Normativa TCE-PR nº 84/2012. O procedimento deverá conter a documentação de acompanhamento, cujas datas deverão coincidir com as constantes nos boletins de medição (com fotos), ou eventuais termos de paralisação, bem como nos termos de recebimento provisório e definitivo, de modo a possibilitar

a realização dos controles externo e social de forma tempestiva;
c) Implantar programa de capacitação continuada dos agentes responsáveis pela remessa de dados ao PIT/SIM-AM.

Por fim, a Coordenadoria de Obras Públicas – COP sugere a aplicação, aos responsáveis mencionados na presente proposta, da multa prevista no art. 87, III, f, da Lei Orgânica do TCE-PR no caso de descumprimento das determinações. Conforme o Despacho nº 1781/24 – GCILB (peça 27), determinei o processamento da presente Tomada de Contas Extraordinária e a citação dos interessados para o exercício do contraditório.

Considerando a Certidão de Decurso de Prazo nº 83/25 – DP (peça 38), mediante o Despacho nº 191/25 – GCILB (peça 39), determinei a renovação das citações por ofício, com Aviso de Recebimento por Mão Própria (ARMP).

Por fim, os autos retornaram com a Certidão de Decurso de Prazo nº 450/25 – DP (peça 53).

É o relatório.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Obras Públicas [2] e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 18 de junho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

1. Peça 3

2. Art. 175-M. Compete à Coordenadoria de Obras Públicas: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

[...]

XII – instruir processos decorrentes dos encaminhamentos provenientes das ações de fiscalização de sua competência. (Incluído pela Resolução nº 131/2025)

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-654361/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-ARIANE BIGIGO, CELSO FERNANDO GOES, DENILSON BAITALA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, THIEME SILVESTRI NETTO

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 47/25

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, mediante Concurso Público, para provimento de vaga do cargo de Agente Comunitário de Saúde, constante do Edital n.º 001/2018, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n.º 3100/25 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 375/25 (peças 14 e 17, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 16 de junho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-548375/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ

INTERESSADO:-CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CLEBER DE OLIVEIRA MATA, JOAO EVARISTO DEBIASI, RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ, RUY FACANARDA

PROCURADOR:-ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, FERNANDO BUENO DE CASTRO, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO

DESPACHO:-680/25

Os autos foram retirados de pauta para a análise da petição intermediária nº 345036/25, juntada às peças 87/88.

Por meio da referida petição, o senhor João Evaristo Debiasi alega a ocorrência de nulidade de intimação pessoal diante do envio do ofício de contraditório nº 3342/24 – DP a endereço diverso daquele já informado nos autos, o que teria inviabilizado o exercício do contraditório e ampla defesa.

O recorrente requer, assim, o reconhecimento da nulidade da intimação, com a expedição de novo ofício ao endereço correto indicado nos autos. Pugna, ainda, pela intimação prévia da Secretaria de Estado de Comunicação Social – SECOM para que apresente as informações oficiais referentes ao objeto deste feito, uma vez que não mais comanda a referida pasta.

É o breve relato.

De fato, verifica-se que o Ofício n.º 3342/24 – DP foi encaminhado para endereço localizado em Florianópolis - SC (peças 82 e 83), mesmo constando na procuração juntada à peça 67, fl. 17, dos autos a indicação de endereço situado no Município de Curitiba. Sendo assim, reconheço a nulidade da intimação, devendo-se expedir novo ofício de intimação do recorrente no endereço indicado nos autos.

Além disso, acolho o pedido do recorrente para que seja realizada a intimação prévia da Secretaria de Estado da Comunicação Social – SECOM antes de sua manifestação, considerando a relevância das informações que podem ser prestadas por esse órgão e o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

1) Intime a Secretaria de Estado de Comunicação Social – SECOM para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre as providências adotadas pela gestão à época dos fatos para a extinção da contratação de prestadores de serviços autônomos com pagamento via recibo de pagamento autônomo – RPA (“cachês”), especialmente após a implementação do novo regime jurídico da RTVE.

2) Após decurso do prazo, com ou sem resposta, intime-se o senhor João Evaristo Debiasi para apresentar contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 41/24, da 2ª Inspeção de Controle Externo (peça 76). Curitiba, 11 de junho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-344706/25

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-684/25

I – Versa o processo sobre Representação da Lei de Licitações (apesar de autuada como denúncia) formulada por Renato José Caumo, vereador do Município de Tuneiras do Oeste, por meio da qual notícia cometimento de irregularidades em contratações diretas realizadas pelo Poder Executivo do referido ente municipal.

De acordo com a peça vestibular, “o ora representante, no exercício de suas funções fiscalizatórias como vereador, formulou denúncia ao Ministério Público do Estado do Paraná noticiando possível irregularidade na contratação direta, de forma sucessiva e fracionada, da empresa CARLOS CHAGAS EVENTOS LTDA. (CNPJ nº 07.408.113/0001-70), pela Prefeitura Municipal de Tuneiras do Oeste nos exercícios de 2023 e 2024.

Conforme, nas informações contidas no portal da transparência do Município de Tuneiras do Oeste/PR, os valores pagos à referida empresa foram os seguintes:

R\$ 97.742,20 no exercício de 2023

R\$ 98.015,00 no exercício de 2024

Os serviços contratados referem-se à produção de vídeos, fotos e manutenção de redes sociais das ações institucionais da Prefeitura.

Nos termos do art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, os limites legais para contratação por dispensa de licitação para serviços e compras comuns eram de:

R\$ 57.208,33 em 2023 (atualizado pelo Decreto nº 11.317/2022)

R\$ 59.906,02 em 2024 (atualizado pelo Decreto nº 11.871/2023)

Apesar desses limites, os serviços foram contratados de forma fracionada e por meio de dispensa, sem licitação e sem justificativa documental convincente para o não fracionamento ou para a continuidade da contratação direta.

A alegação do Executivo de que aguardava a conclusão de licitação para agência de publicidade não exime a Administração da obrigação de realizar processo licitatório regular para despesas dessa natureza, ainda mais com a repetição no exercício seguinte.

Verifica-se que o Requerido, realizou o fracionamento indevido de despesas com o fim de evitar o procedimento licitatório. Tal conduta, se comprovada, pode configurar: Violação aos princípios da legalidade, economicidade e moralidade administrativa; Irregularidade formal na execução orçamentária e financeira; Responsabilidade administrativa do gestor público.

Diante do exposto, requer-se a este Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

a) Recebimento desta Representação, com a instauração de processo de apuração técnica e contábil, a fim de verificar a legalidade da contratação direta da empresa Carlos Chagas Eventos Ltda. pela Prefeitura de Tuneiras do Oeste nos exercícios de 2023 e 2024;

b) Caso confirmada a infração, que sejam adotadas as medidas legais cabíveis, inclusive com eventual responsabilização do gestor e restituição ao erário, se for o caso;

c) A notificação do Município de Tuneiras do Oeste para apresentação de esclarecimentos e envio de cópia integral dos processos administrativos que instruíram tais contratações;

II – Analisando-se a situação descortinada, verifica-se que a provocação do Ministério Público realizada pelo próprio vereador acabou por exaurir as medidas que poderiam ser tomadas por este Tribunal de Contas.

Consultando-se o teor da promoção de arquivamento de notícia de fato que acompanha a petição do representante (peça nº 4), extrai-se que o agente ministerial atuante na origem procedeu ao devido exame dos fatos e provas existentes e concluiu que não há irregularidades a serem averiguadas.

Vale transcrever as seguintes passagens:

O Poder Executivo de Tuneiras do Oeste apresentou os esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público por meio do ofício n.º 172/2025-GAG/PMTO.

O documento esclarece que, quanto aos pagamentos realizados à empresa CHAGAS EVENTOS LTDA. (CNPJ 07.408.113/0001-70 e 49.834.549/0001-70), referem-se à prestação de serviços de filmagens/vídeos, fotos e manutenção de redes sociais dos atos institucionais, conforme notas fiscais anexas. O ofício detalha os valores pagos em 2023 e 2024.

Em 2023, o valor total pago à CARLOS CHAGAS EVENTOS LTDA. foi de R\$ 97.742,20. Em 2024, o valor total foi de R\$ 98.015,00.

O Município destaca que, em 2023, o limite máximo para contratação de compras e serviços dessa natureza, conforme art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021 e atualização pelo Decreto n.º 11.317/2022, era de R\$ 57.208,33. Para 2024, o limite máximo, atualizado pelo Decreto n.º 11.871/2023, era de R\$ 59.906,02.

Mencionou que, nesse período, o Município de Tuneiras do Oeste estava em processo de contratação de uma agência de publicidade e propaganda, conforme a Lei n.º 12.232/2010, para que os serviços fossem efetuados por um prestador de serviço intermediário. Esse processo se deu pela licitação Tomada de Preços n.º 005/2022 (Processo Administrativo n.º 072/2022). A não conclusão dos trabalhos da Subcomissão Técnica sorteada por meio do Chamamento Público n.º 001/2023 (Processo Administrativo n.º 002/2023) levou o Município a contratar diretamente os serviços para publicizar as ações administrativas e atender ao princípio da transparência.

Ressaltou que os processos administrativos podem ser consultados no Portal da Transparência do Município de Tuneiras do Oeste.

Com relação aos valores praticados pela empresa, o Município informa que, conforme orientação do Sindicato das Agências de Propaganda do Estado do Paraná (SINAPRO), os valores estavam abaixo do recomendado pelo mercado, não havendo indícios de superfaturamento ou de que não corresponderam aos preços de mercado na ocasião de cada contratação. Além disso, é de conhecimento público que os serviços contratados foram efetivamente prestados no Município de Tuneiras do Oeste.

Pois bem.

Em que pese a possível ilegalidade apontada pelo representante, observa-se que não há elementos nos autos para tomada de providências pelo Ministério Público.

Como destacado pelo Município em sua resposta, não há indicativos de que os

serviços não tenham sido prestados. Outrossim, ficou demonstrado que os valores pagos estão dentro dos de mercado, não havendo ainda apontamentos em sentido contrário.

Deste modo, não há se falar em enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário.

Quanto à violação de princípios, além do dolo específico exigido na Lei de Improbidade com sua nova redação, os fatos também não se enquadram nas hipóteses descritas no artigo 11 (tipicidade).

Nesse sentido, o artigo 1º, II, da LIA dispõe que: § 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente.

Verifica-se, além disso, que o inciso V do artigo 11 exige o benefício próprio ou de terceiros. No caso, o Município esclareceu ainda o seguinte: [...]

Além disso, do contrato já decorreram seus efeitos, não havendo também se falar em propositura de ação de nulidade.

Portanto, denota-se que a Administração Pública esclareceu todos os questionamentos feitos pelo Ministério Público, não havendo indícios concretos de ilegalidades a serem investigadas.

Nessas condições, não há como escapar à farta jurisprudência desta Corte na linha de que a existência de inquéritos civis e/ou ações judiciais permite o arquivamento de denúncias e representações versando sobre o mesmo objeto, em observância aos princípios da Segurança Jurídica (evitando-se decisões divergentes no âmbito administrativo e judicial[1]), da Racionalização Administrativa (em que se busca o aumento de produtividade com a diminuição de custos), da Economia Processual (a atividade jurisdicional deve ser prestada com celeridade, prestigiando-se a instrumentalidade de formas), da Razoabilidade e da Utilidade do Processo.

Nesse sentido, oportunos os precedentes abaixo:

Acórdão nº 2245/21-STP:

Representação da Lei 8666/93. Concessão do pedido cautelar. Ajuizamento da Representação após mandado de segurança denegado. Análise do escopo processual realizado pelo poder judiciário. Pela extinção do feito sem julgamento do mérito e pela remessa do feito para análise da CGF para análise das contratações da mesma natureza realizadas pelo IMAP.

Acórdão nº 57/21-STP:

Denúncia. Fatos objeto de inquérito civil. Princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais. Pelo arquivamento, sem apreciação do mérito.

Acórdão nº 2816/20-S1C:

Tomada de Contas Extraordinária. Objeto de apuração em Ação Civil Pública. Extinção do feito sem julgamento do mérito.

Acórdão nº 2515/20-STP:

Recurso de Agravo. Despacho que determinou o encerramento de Representação, sem resolução de mérito. Fatos objeto de Inquérito Civil e de Ação Popular em trâmite junto à comarca de origem. Princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais. Pelo não provimento.

Acórdão nº 1438/20 - STP:

Representação. Ação Civil Pública que trata do mesmo tema. Desnecessidade de prosseguimento do feito. Encerramento. Arquivamento.

Acórdão nº 1090/20-STP:

Representação. Ministério Público Estadual. Inquérito civil. Município de Quatiguá. Eventuais irregularidades no pagamento de auxílio doença. Ausência de elementos. Necessidade de novas diligências. Atuação concomitante de outro órgão de controle. Proximidade dos fatos e amplos mecanismos de investigação. Possível insegurança jurídica. Princípios da razoabilidade, celeridade e eficiência. Precedentes pelo encerramento. Manifestações uniformes. Pelo arquivamento sem julgamento de mérito.

Acórdão nº 3834/19-STP:

Representação. Inquérito Civil que originou outros dois. Prosseguimento do feito nesta esfera que se mostra desnecessário. Encerramento.

PROCESSO Nº: 611272/15 – REPRESENTAÇÃO - DESPACHO: 1423/18 – GCILB: Conquanto os fatos possam ser analisados em sede de Representação por esta Casa, revela-se despicienda e desarrazoada a multiplicação de processos submetidos a este Tribunal quando a matéria já está sendo enfrentada por outra instância fiscalizatória, com comprovada atuação concorrente de órgão dotado de mecanismos investigativos amplos.

No caso em tela, os fatos estão sendo amplamente investigados pelo Ministério Público Estadual, que, inclusive, já realizou fiscalização in loco na obra por técnicos da área de engenharia (peça nº 127, fl. 860 e ss). Assim, reputo prudente, em nome dos princípios constitucionais da eficiência e celeridade, não processar o presente protocolado. Do mesmo modo, é de se apontar que Ministério Público Estadual dispõe de mecanismos probatórios e instrutórios amplos, os quais tornam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, destarte, o risco de eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções. A não multiplicação de processos similares em diversas instâncias permite a esta Corte que atue, com a necessária prioridade, nos processos que tenham por objeto sua atividade fiscalizatória originária, própria de suas atribuições constitucionais e inovadora no apontamento de irregularidades cometidas contra o erário e o interesse público.

Conforme expressado em ocasiões semelhantes, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante e efetividade administrativa atrelados à inovação decorrente da atividade fiscalizatória da Corte, o que não se constata na hipótese vertente.

III - Dessa forma, deixo de receber a presente representação com fundamento no artigo 276, §§ 3º e 5º, c/c artigo 282, § 2º, do Regimento Interno.

IV - Ao Ministério Público de Contas para ciência e posteriormente retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

V - Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, § 2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 16 de junho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Hipótese em que deverá ser observada a decisão judicial, em respeito ao Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição ou do Acesso à Justiça. Ao firmar entendimento por meio do norteador Acórdão nº 44/24-STP proferido no Pedido de Rescisão nº 503572/23, esta Corte assinalou que a incompatibilidade revelada entre os veredictos dos dois tribunais decorre da sobreposição de competências, conforme bem constatou a CGM. E como a matéria que gerou a disputa (...) não diz respeito especificamente ao controle externo dos atos praticados pelos gestores públicos ou particulares com dever legal de prestar contas, dentro do campo das atribuições reservadas exclusivamente ao TCEPR nos termos do art. 75 da Constituição do Estado do Paraná, deve-se reconhecer a prevalência da decisão judicial.

PROCESSO Nº:-362526/25

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, JOSE GILBERTO PURPUR, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ROBERTA MARIA BARRETO, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADOR:-GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI

DESPACHO:-685/25

I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Auditorias.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas –para emissão de parecer.

Curitiba, 16 de junho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-361848/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO:-CROSSOVER ENGENHARIA LTDA, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

PROCURADOR:-LUCAS MOTA ELIAS

DESPACHO:-686/25

Trata-se de expediente autuado como representação da Lei de Licitações, com pedido liminar de suspensão do certame, formulada pelo CROSSOVER ENGENHARIA LTDA., em face da Concorrência Pública nº 1/2023, realizada pelo MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, que tem por objeto fornecimento e instalação de sistema de geração de energia elétrica solar fotovoltaica.

A inicial (peça 3) destaca que a licitante TESSARI, apesar de ter sido declarada vencedora, não atendeu às exigências do edital, consistentes em: (i) a ausência de indicação dos profissionais responsáveis técnicos pela prestação dos serviços; (ii) não apresentação de comprovação de vínculo do responsável técnico com a empresa licitante; (iii) falta de apresentação do Certidão de Acervo Técnico dos responsáveis técnicos (engenheiro mecânico, engenheiro de segurança do trabalho, engenheiro eletricista e engenheiro civil), dado que a licitante vencedora apresentou somente comprovação da capacidade técnica do engenheiro eletricista; (iv) não demonstração de cumprimento quanto às Normas Regulamentadoras (NR) 10 (Instalações e Serviços de Eletricidade), 10 SEP (Sistema Elétrico de Potência) e 35 (Trabalho em Altura), por meio de certificação de treinamento dos profissionais elencados, pois a empresa vencedora apresentou o engenheiro eletricista VITOR HUGO DE MORI BARDEJA como responsável técnico, no entanto, nenhum dos certificados NRs diz respeito a ele. Além disso, explicita a representante que há máculas na proposta, em razão de: (i) contradição, dado que declara o fornecimento de inversores da marca GROWATT, mas a documentação que a acompanha — notadamente o catálogo técnico e a cotação de fornecedor — refere-se à marca GOODWE; e (ii) omissão total dos otimizadores na composição da solução ofertada.

Preliminarmente, as impropriedades apontadas podem ser passíveis de justificativas, o que autoriza a concessão de oportunidade à entidade representada para que, antes do recebimento do expediente, aporte, caso queira, os elementos que entender pertinentes, para fins de formação de um adequado juízo de admissibilidade do feito. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à imediata inclusão na autuação e intimação do MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, via meio eletrônico ou contato telefônico e e-mail, com certificação nos autos, para apresentar manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de apreciação da medida cautelar independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do artigo 282, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, oportunidade em que deverão apresentar cópia integral do procedimento licitatório em epígrafe.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade e análise do pleito cautelar.

Curitiba, 16 de junho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-621280/20

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO:-ADRIANA DA SILVA LUIZ, APARECIDO DELFINO DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, CLEVERSON FRANCISCO DAS CHAGAS, EUCLIDES DOS SANTOS, HUGO BORTOLON DUARTE, IMACULADA CONCEIÇÃO DA SILVA MAGALHAES, JEFFERSON ROBERTO SANTOS, MARCIO TADASHI MATSUMOTO, MILTON DE FREITAS, NELSON TOTH, PERCIVAL PRETTI, ROSY ANNE ALMODOVAS RODRIGUES RIBEIRO

PROCURADOR:-CARLOS SEQUEIRA MARTINS, HUGO BORTOLON DUARTE, LUIZ FERNANDO CAVALCANTI CABRAL

DESPACHO:-689/25

I. Considerando o conteúdo nas manifestações abaixo indicadas, da Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, atestando o recolhimento de débitos, devidamente corrigidos, autorizo as seguintes baixas de responsabilidade referentes às sanções de restituição de valores ao erário municipal, pertinentes ao Acórdão nº 350/24-S1C (peça 147), mantidas pelo Acórdão nº 3116/24-STP (peça 162) e retificadas parcialmente, em razão de erro material, pelo Acórdão nº 759/25-S1C (peça 178):
a) Instrução nº 423/25 (peça 203): ROSY ANNE ALMODOVAS RODRIGUES

RIBEIRO e APARECIDO DELFINO DOS SANTOS, restituição determinada no item "II.6.a", do Acórdão n.º 350/24-S1C;
b) Instrução n.º 424/25 (peça 204): EUCLIDES DOS SANTOS e MARCIO TADASHI MATSUMOTO, restituição determinada no item "II.3.a", do Acórdão n.º 350/24-S1C;
c) Instrução n.º 426/25 (peça 205): IMACULADA CONCEICAO DA SILVA MAGALHAES e MARCIO TADASHI MATSUMOTO, restituição determinada no item "II.5.a", do Acórdão n.º 350/24-S1C.
II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para expedição de Certidão de Quitação de Débito em favor dos responsáveis pelos recolhimentos, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, registro e continuidade do acompanhamento da execução.
Curitiba, 16 de junho de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-170310/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO:-JOSE ROBERTO MENDES, MAURICIO APARECIDO DA SILVA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-690/25

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe documento comprobatório do quórum necessário de 2/3 para que o Parecer Prévio deste Tribunal deixe de prevalecer, em razão do julgamento efetuado por meio do Decreto Legislativo n.º 305/2025, conforme solicitado na Informação n.º 3443/25-CMEX (peça 32).

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente ao Tribunal o acima requerido.

3. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Medidas Executórias para as devidas providências.

4. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, devolva-se a este Gabinete.
Curitiba, 16 de junho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-637906/07

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE A INFÂNCIA E AOS IDOSOS DE GUARATUBA, DARCI BUCCI, ESTHER DE SOUZA JAMUR, LINDOLPHO PEREIRA DO NASCIMENTO, MIGUEL JAMUR (FALECIDO(A) EM 2015), MUNICÍPIO DE GUARATUBA, SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GUARATUBA

PROCURADOR:-RICARDO BIANCO GODOY

DESPACHO:-691/25

I. Encaminhe-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificação do trânsito em julgado.

II. Após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para as devidas providências em relação ao Acórdão n.º 620/16-S1C (peça 124), reformado parcialmente pelo Acórdão n.º 1790/20-STP (peça 189, Recurso de Revista) e mantido integralmente pelos Acórdãos n.º 4491/24-STP (peça 214, Recurso de Revisão) e n.º 810/25-STP (peça 223, Embargos de Declaração).
Curitiba, 16 de junho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-365045/02

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARBOSA FERRAZ

INTERESSADO:-JAIR CÂNDIDO DE ALMEIDA, JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARBOSA FERRAZ, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-692/25

I. Ciente do contido na Informação nº 3391/25-CMEX (peça 53), retornem à Coordenadoria de Medidas Executórias para continuidade do acompanhamento da execução.
Curitiba, 16 de junho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-274325/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO:-EDIMILSON DIAS BARBOSA, MARIO CESAR COSTENARO, MUNICÍPIO DE TOLEDO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-693/25

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo vereador Edimilson Dias Barbosa em face do Município de Toledo, em razão de supostas irregularidades na reestruturação administrativa decorrente das Leis Municipais n.º 2902/2025 e n.º 2897/2025, originadas dos Projetos de Lei n.º 07 e 08/2025, que reorganizaram a estrutura da Prefeitura e da FUNTEC - Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Toledo.

O representante sustenta que as referidas leis promoveram significativa reestruturação administrativa, com criação, transformação, remanejamento e renomeação de cargos em comissão, sem a devida vinculação a funções de direção, chefia ou assessoramento, o que, em tese, contraria os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente o art. 37, inciso V, da Constituição

Federal. Aduz que há evidente proliferação de cargos comissionados destinados a tarefas de execução, operacionais e sem vínculo hierárquico com o núcleo de direção da Administração. Nesse sentido, menciona, como exemplos, o cargo de Diretor dos Centros de Eventos, que não possui qualquer servidor sob sua chefia; os cargos de Coordenador de Cerimonial, de Audiovisual e de Mídias Sociais, todos vinculados à Secretaria de Comunicação, que desempenham atividades operacionais relacionadas à cobertura de eventos, produção de conteúdo e manejo de redes sociais; o cargo de Diretor de Captação de Recursos, que concentra tarefas de natureza técnico-administrativa, como elaboração de projetos e articulação com órgãos externos, que poderiam ser realizadas por servidores efetivos especializados. O representante também aponta que a FUNTEC apresentaria situação ainda mais grave, uma vez que, apesar de não haver qualquer servidor efetivo lotado, foi criado o cargo de Diretor de Ciência, Tecnologia e Inovação, ao lado do já existente Diretor Executivo. Afirma que se trata de estrutura exclusivamente composta por cargos comissionados, desprovida de corpo técnico, o que compromete sua legitimidade e funcionalidade institucional. Além disso, assevera que não há um organograma funcional que demonstre a vinculação hierárquica entre os cargos comissionados e ao alta administração. Assim, sem vinculação hierárquica clara e sem equipe subordinada, os cargos de direção passam a operar como núcleos isolados de nomeação política, sem amparo no princípio da eficiência administrativa, o que compromete a governança institucional e a própria legalidade da estrutura administrativa implantada.

Ao final, requer a concessão de medida cautelar para cessar as supostas irregularidades na estrutura administrativa do Poder Executivo e, no mérito, seja analisada a estrutura de cargos do Município de acordo com o Prejulgado n.º 26 deste Tribunal e julgada procedente a representação com a imposição de sanções aos responsáveis.

Instado a se manifestar (Despacho n.º 504/25 – GCDA, peça 5), o Município de Toledo apresentou resposta à peça 10, indicando a existência de organograma funcional atualizado, disponibilizado no portal oficial, com a clara definição das relações hierárquicas e de subordinação. Alegou, ainda, que os cargos criados ou modificados mantêm atribuições compatíveis com funções de direção, chefia ou assessoramento, conforme exigido pela Constituição Federal. Em relação aos cargos em comissão mencionados na Representação, fez as seguintes considerações:

"13a) O cargo de Diretor dos Centros de Eventos (CC-2) é resultante da reclassificação do cargo de Coordenador dos Centros de Eventos (CC-3), originariamente criado pela Lei n.º 1.989/2009.

Trata-se de um cargo realmente de direção/chefia, que abrange toda a estrutura, funcionamento, equipes de trabalho e de utilização agora de três Centros de Eventos existentes no Município, utilizados para as mais diversas espécies de eventos: Centro de Eventos "Ismael Vicente Sperafraco", Centro de Eventos "Desiré Clemente Refosco" e Centro- de Eventos Multiuso "Rosineia Zandonato Maciel de Oliveira".

A necessidade de tal cargo decorre da complexidade e da diversidade de eventos e de atividades que tais próprios envolvem, nas mais diversas áreas (agropecuária, industrial, comercial, de inovação, cultural, artística e de lazer), o que pode ser verificado pelo Decreto nº 1.483/2025 - editado anteriormente e atualizado no corrente ano, necessitando, por óbvio, de uma direção para o seu regular funcionamento e atendimento à população. Sendo assim, o cargo de Diretor dos Centros de Eventos não se trata de função meramente técnico-administrativa, como alegado na Representação.

13b) Quanto aos cargos de Coordenador de Cerimonial, de Audiovisual e de Mídias Sociais, os dois últimos já existiam na estrutura organizacional do Município (Lei nº 2.344/2021), tendo sido apenas transferidos do Gabinete do Prefeito para a Secretaria de Comunicação.

A criação do cargo de Coordenador de Cerimonial, como é praxe e inerente às diversas organizações (públicas ou privadas), justifica-se para liderar e coordenar a equipe de cerimonial do Poder Executivo, integrada por servidores administrativos, que cuidam dos segmentos de organização dos eventos, publicização, sonorização e demais atos relacionados a cada evento que envolve não apenas o Chefe do Executivo, como, também, as diversas Secretarias.

13c). No tocante ao cargo em comissão de Diretor de Captação de Recursos, faz-se necessário breve retrospecto histórico.

Originariamente, o cargo foi criado como Assessor para Captação de Recursos (CC-1), pela Lei nº 1.947/2007, com o objetivo de coordenar a equipe de elaboração de projetos visando à captação de recursos para a realização de investimentos no Município, como perante o BID (Banco Interamericano no Desenvolvimento), a AFD (Agência Francesa de Desenvolvimento), operações de crédito perante o BRDE, a Caixa Econômica e demais instituições que disponibilizam linhas de crédito para o Poder Público.

Após a sua criação, aquele cargo passou por diversas reformulações e alterações de denominação (Leis nºs 1.989/2009, 2.120/2013 e 2.215/2015), vindo, pela última, a ter alterado o seu nome para Diretor de Captação de Recursos, sendo extinto pela Lei nº 2.260/2018.

Agora, com a possibilidade de se buscar novos investimentos para o Município, diante de inúmeras linhas de crédito disponíveis, é que se promoveu a recriação daquele cargo (Diretor de Captação de Recursos - CC-2), para, nos moldes anteriores, dirigir equipes de servidores que atuam na elaboração de projetos visando à obtenção de recursos para investimentos no Município.

13d) Quanto ao cargo de Diretor de Ciência, Tecnologia e Inovação (CC2), o mesmo não somente foi transferido da administração direta para a Fundação para o Desenvolvimento Sustentável, Científico e Tecnológico de Toledo (FUNTEC), fundação pública municipal reestruturada pela Lei nº 2.497/2022, com o objetivo, dentre outros especificados no artigo 5º daquela Lei, de desenvolver pesquisas, estudos, projetos e programas para aprofundar a compreensão das relações sociais e a dinâmica do processo econômico municipal e regional e de propor a adoção de Planos Setoriais de Desenvolvimento Sustentável, como instrumentos de implementação das diretrizes do Plano de Governo, com ênfase nas áreas de inovação e desenvolvimento tecnológico. (grifou-se)

Ou seja: esse cargo já existia na Secretaria do Agronegócio, de Inovação, Turismo e Desenvolvimento Econômico e, por uma questão de pertinência com os objetivos e competências da FUNTEC, entendeu-se ser mais viável que o mesmo fosse vinculado àquela Fundação, mantendo-se praticamente as mesmas atribuições e finalidades.

13e) Com relação aos demais exemplos citados na inicial da Representação, há que se salientar que nada impede que, ocasionalmente, Diretor ou Coordenador,

ocupantes de cargo em comissão, executem algumas tarefas operacionais, como, por exemplo, fazer o hasteamento de alguma bandeira, substituir alguma luminária ou, mesmo, no caso do Secretário de Comunicação, informar alguma matéria jornalística, que é atividade inerente à sua pasta. Reitera-se, entretanto, que se tratam de situações esporádicas e eventuais, não configurando atividades permanentes e precípuas dos ocupantes dos cargos especificados.

13f) Com relação ao cargo de Diretor de Procedimentos e Controles de Concepção e Gestão, criado em 2022, como resposta a recomendações homologadas por esse Tribunal de Contas, a Lei nº 2.902/2025 apenas alterou a sua denominação e promoveu a adequação de suas atribuições, mantendo as competências de fiscalização, acompanhamento e controle gerencial da legalidade dos atos praticados pela administração e da gestão dos processos, não tendo sido, portanto, suprimido, como alegado na Representação.

13g) Por fim, quanto ao fato de não serem estabelecidos requisitos específicos para o exercício de alguns cargos em comissão na Secretaria de Assistência Social, não significa que os seus titulares não devam atender as exigências de qualificação e capacitação em cada uma das áreas, mesmo porque tais requisitos são pressupostos constitucionais para o desempenho de qualquer cargo público, notadamente em comissão.

14. Por tudo o exposto, demonstrado está que nenhum dos cargos criados, reclassificados ou transferidos de um órgão para outro pelas Leis nºs 2.902 e 2.897/2025 infringe qualquer princípio constitucional que rege a investidura em cargo em comissão, nem a norma contida no inciso V do caput do artigo 37 da Constituição Federal, eis que todos, de direito e de fato, são, efetivamente, cargos de direção, chefia e assessoramento, com atribuições claras e hierarquia definidas na lei, e não cargos para o exercício de funções de natureza meramente técnico-administrativa ou operacional, estas, sim, de competência de servidores de carreira."

Também foi determinada a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado do Paraná para informar sobre a existência de inquérito civil ou ação judicial em curso com objeto idêntico ou relacionado às questões tratadas neste expediente. Em resposta, foi informado que na Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, por ora, inexistiu Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade instaurado para exame das questões discutidas neste expediente referentes às Leis Municipais n. 2.902/2025 e 2.897/2025, e que o "Despacho n. 504/2025" será recebido como "representação" e oportunamente apreciado quanto ao cabimento da deflagração de sindicância abstrata de constitucionalidade do seu objeto. Também foi informado que na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo tramitou a Notícia de Fato n.º 0148.25.001075-5, que apreciou a representação do vereador Edimilson Dias Barbosa e foi arquivada naquela Promotoria e encaminhada ao Procurador-Geral de Justiça para a análise da matéria.

É o relatório.

A representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 275 e 277 todos do Regimento Interno, razão pela qual determino o seu processamento. Em análise preliminar dos autos, à luz dos argumentos apresentados, não se vislumbram elementos suficientes que evidenciem, de forma inequívoca, o fumus boni iuris e o periculum in mora - pressupostos indispensáveis à concessão da medida cautelar, razão pela qual indefiro o pleito cautelar.

Nessa fase de cognição sumária, verifico que os cargos apontados na peça inicial possuem, em sua maioria, descrição formal de atribuições compatíveis com as funções de natureza estratégica e de gestão. Além disso, não restou demonstrado risco iminente ou dano irreparável à administração pública que justifique a concessão da medida pleiteada. Não obstante, a matéria depende de análise mais aprofundada por esta Corte de Contas, motivo pelo qual recebo a representação.

Cabe ressaltar que para que um cargo possa ser provido na forma comissionada exige-se, nos termos da Constituição Federal, que as atribuições sejam de direção, chefia ou assessoramento. Quanto ao tema, esta Corte de Contas editou o Prejulgado n.º 25 que traz os requisitos a serem observados na edição de leis que criem e disciplinem os cargos de provimento em comissão. Confira-se:

i. A criação de cargos de provimento em comissão e funções de confiança demanda a edição de lei em sentido formal que deverá, necessariamente, observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, prevendo a denominação, o quantitativo de vagas, a remuneração, os requisitos de investidura e as respectivas atribuições, que deverão ser descritas de forma clara e objetiva, observada a competência de iniciativa em cada caso. (Redação dada pelo Acórdão 3212/21)

(...)

iii. Direção e chefia pressupõem competências decisórias e o exercício do poder hierárquico em relação a outros servidores, conforme atribuições previstas na lei em sentido formal que institui os respectivos cargos ou funções de confiança; os cargos de direção estão relacionados ao nível estratégico da organização, enquanto os cargos de chefia atuam no nível tático e operacional. (Redação dada pelo Acórdão 3212/21)

iv. A função de assessoramento diz respeito ao exercício de atribuições de auxílio, quando, para o seu desempenho, for exigida relação de confiança pessoal com o servidor nomeado, hipótese em que deverá ser observada a compatibilidade da formação ou experiência profissional com as atividades a serem desenvolvidas, cabendo à lei em sentido formal a indicação dos requisitos de investidura no cargo ou função comissionada. (Redação dada pelo Acórdão 3212/21)

v. É vedada a criação de cargos em comissão exclusivamente para o exercício de atribuições técnicas-operacionais ou burocráticas. (Redação dada pelo Acórdão 3212/21)

(...)

Nesse sentido, é imprescindível que, em sede de contraditório, o gestor esclareça, de forma objetiva, a existência de subordinação hierárquica no exercício da função de direção ou chefia, o nível de responsabilidade das atribuições desempenhadas e o conteúdo decisório das atividades atribuídas aos ocupantes dos cargos questionados nesta representação. Além disso, deve apresentar a relação de servidores subordinados, indicando suas respectivas lotações e autoridades às quais se subordinam.

O gestor deve esclarecer, ainda, o motivo de terem sido suprimidas as exigências técnicas em relação aos cargos da Secretaria Municipal de Assistência Social, como o de Diretor-Geral, Diretor do Departamento de Gestão do SUAS e Diretor do Departamento de Proteção Social Básica, e demonstrar que a nomeação foi feita de forma a respeitar os princípios da legalidade e da eficiência na Administração Pública. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que:

(a) inclua como representado o senhor Mário César Costenaro (Prefeito Municipal);
(b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) das pessoas mencionadas no item "a" e do Município de Toledo, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, esclarecendo, ainda, os pontos suscitados neste despacho e juntando aos autos a documentação pertinente.

Após o decurso do prazo para defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP[1] e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para manifestações.

Curitiba, 16 de junho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Resolução n.º127/2025

PROCESSO Nº:-379810/25

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-694/25

I. Trata-se de denúncia formulada por P.H.V. – P. do P. em E. B. em face de M.R.S., V.P. do M. de E.B., noticiando supostas irregularidades/ilegalidades quanto ao pagamento de diárias ao denunciado nos exercícios de 2022 a 2024, sem a comprovação de resultado prático ou da necessidade institucional, assim como da realização da viagem.

II. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

III. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para: (a) incluir na autuação o Sr. M.R.S, como denunciado; (b) intimar, por meio de ofício, o Sr. M.R.S., para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao conteúdo na denúncia, devendo juntar aos autos os documentos necessários ao esclarecimento dos fatos.

IV. Após, regresse o expediente para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 17 de junho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-380583/25

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-695/25

De início, observo que não consta dos autos o respectivo documento de identificação do denunciante, tampouco os dados de sua localização, informações imprescindíveis para a admissibilidade do feito, nos termos do artigo 276, §1º do Regimento Interno[1].

Deste modo, à Diretoria de Protocolo para que intime o denunciante para que supra as exigências acima no prazo de 15 (quinze) dias.

Curitiba, 17 de junho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO Nº:-370430/25

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE TOLEDO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-696/25

I - Versa o processo sobre consulta formulada pelo senhor Prefeito do Município de Toledo por meio da qual indaga acerca das seguintes questões:

Aquisição de Energia Elétrica

a) O Município poderia local unidades de produção de microgeração ou minigeração distribuída de cooperativas ou empresas privadas para suprir parte de sua demanda energética?

b) Caso essa locação seja permitida, qual seria a natureza da despesa orçamentária apropriada para os devidos empenhamentos?

c) Há possibilidade de o Município adquirir energia elétrica diretamente de geradores privados sem a necessidade de locação de um sistema próprio de geração?

Aquisição de Biometano para a Frota Municipal

a) Existem impedimentos legais para que os municípios adquiram esse combustível?
b) Caso a aquisição seja permitida, qual a classificação orçamentária adequada para essa despesa?

Justifica o gestor que a economia gerada aos cofres públicos com a aquisição de energia elétrica e combustível biometano produzidos por usinas de bioenergia pode chegar a 30% e que tais modalidades encontram-se em perfeita sintonia com o contexto econômico e social do município e seu setor produtivo.

O expediente veio acompanhado de parecer emitido pela Procuradoria Jurídica do Município, assinalando para a possibilidade das contratações visadas e com indicação do enquadramento legal das despesas decorrentes (peça nº 4).

II - Nessas condições, verifico estarem presentes os requisitos de admissibilidade contidos no artigo 311 do Regimento Interno da Casa[1], motivo pelo qual conheço da presente consulta.

III - À Escola de Gestão Pública para atendimento ao disposto no artigo 313, § 2º, do RI.

Na sequência, retornem conclusos.

Curitiba, 18 de junho de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

*T. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:
I - ser formulada por autoridade legítima;
II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;
III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;
IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;
V - ser formulada em tese.*

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 150383/25
ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADORES:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO N.º: 553/25

Trata-se de denúncia formulada, peça 2, sobre possível descumprimento da Lei n.º 12.527/2011 notadamente a Lei de Acesso à Informação por parte da S.M.S.T. do Município denunciado. O denunciante alega que, em 11 de outubro do ano de 2024, encaminhou o Ofício de n.º 23/2024, peça 2 fls. 05/19, solicitando informações sobre a fiscalização da poluição sonora no evento realizado em 03 de novembro do ano de 2024, com base na Lei de Acesso à Informação, na Lei Municipal n.º 220/1997 e na Lei Federal n.º 6.938/1981.

Após mais de 20 dias, informou que não houve resposta ou justificativa, o que configuraria, em tese, violação ao art. 11, §1º, da Lei de Acesso à Informação e aos princípios da publicidade e transparência. O denunciante afirma ter presenciado uso excessivo de som no evento e questiona a atuação da S.M.S.T. quanto à fiscalização e medidas adotadas.

Ressalta ainda que o atual titular da S.M.S.T. exerce o cargo interinamente, acumulando a função de Procurador Geral do Município, sendo um profissional com formação jurídica e, portanto, conhecedor dos deveres legais, o que agravaria a possível omissão apontada.

Deste modo, requereu a esta corte: (i) Apurasse a responsabilidade do responsável pelo órgão S.M.S.T pelo não atendimento da solicitação realizada para acesso à informação, possível afronta à Lei nº 12.527/2011; (ii) Adoção de medidas necessárias para assegurar a observância da Lei de acesso à Informação, coibindo omissão ou negativa de transparência; (iii) Análise da conduta do responsável pelo órgão S.M.S.T. considerando a atuação e nomeação como Procurador Geral do Município, adotando medidas cabíveis diante de possível infração aos deveres legais e funcionais.

É o relatório.

Inicialmente, para fins de esclarecimento, considero importante indicar que, entre 01º/12/2024 e 16/05/2025, o interessado apresentou 50 (cinquenta) denúncias no âmbito deste Tribunal em face do mesmo Município (Pinhais).

Trata-se de uma quantidade elevada de denúncias, o que levanta questionamentos sobre o efetivo uso que o Denunciante busca fazer desses processos.

Isso não significa que cidadãos preocupados com a boa gestão da Administração e dos recursos públicos devam se omitir ou restringir sua atuação diligente perante os órgãos de controle. Destaco, nesse sentido, que é competência legal expressa deste Tribunal “decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato e sobre representações feitas pelos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e Ministério Público”[1].

Todavia, o processamento das denúncias apresentadas neste Tribunal deve observar determinados requisitos legais e regimentais, destacando-se:

1. a exposição clara dos fatos, para que o Tribunal consiga compreender e deduzir condutas e possíveis responsáveis, nos termos do art. 276, § 1º, do Regimento Interno[2];

2. a fundamentação lógica que indique a relação entre os fatos e as possíveis irregularidades, nos termos do art. 34, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas)[3]; e

3. a anexação de toda a documentação comprobatória disponível apta a demonstrar os fatos e possíveis irregularidades, conforme art. 276, § 1º, do Regimento Interno.

As condições acima descritas objetivam não apenas proporcionar uma atuação eficiente e célere do Tribunal, mas também visam a evitar que este órgão seja instrumentalizado para finalidades não previstas na Constituição, na Lei ou em seu Regimento.

Em outras palavras, a exigência de que as denúncias sejam claras, fundamentadas e acompanhadas de documentação comprobatória busca evitar o recebimento e o processamento de manifestações que configurem litigância de má-fé contra eventuais jurisdicionados (agentes políticos, servidores públicos e outros), prática vedada pelo Código de Processo Civil[4] e pela Lei Orgânica do Tribunal, a qual impõe multa ao responsável por essa conduta[5].

Assim sendo, e considerando que cabe ao Relator o juízo de admissibilidade das denúncias, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno[6], esclareço ao interessado que é necessário apresentar, em suas denúncias, exposição clara dos fatos, fundamentação suficiente e documentação comprobatória pertinente, sob pena de não recebimento e eventual avaliação de prática de litigância de má-fé.

No presente caso, verifico que a Denúncia apresentada não preenche os requisitos para a sua tramitação nesta Corte, razão pela qual entendo pelo seu não recebimento.

Para tanto, impõe-se o arquivamento desta Denúncia, sem o exame de mérito, contudo, sem prejuízo do encaminhamento à Ouvidoria de Contas e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência, na forma do art. 276, §2º, do Regimento Interno[7].

Ante o exposto, deixo de receber a presente Denúncia.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para que forneça cópia desta decisão

ao Denunciante, cientificando nos autos.

Logo em seguida, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal e comunicado em Sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[8].

Após comunicação em sessão, remetam-se à Ouvidoria de Contas e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência.

Por fim, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento da presente Denúncia, com fundamento nos arts. 32, inciso XII; 168, inciso VII; 276, §§ 3º e 5º e 398, § 2º, do Regimento Interno[9].

Publique-se.

Curitiba, 4 de junho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Cons

1. Nos termos da Lei complementar n.º 113/2005, art. 1º, inciso XV.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

4. Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

[...]

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:

[...]

h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil;

6. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

[...]

§3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade.

[...]

§5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a atuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento.

7. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. (...)

§ 2º As denúncias anônimas serão registradas pela Ouvidoria e encaminhadas à Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou à Inspetoria de Controle Externo competente. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

8. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho: (...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: (...)

IV - Arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade; (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016) (...)

9. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho: (...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: (...)

IV - Arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade; (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016) (...)

Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução n.º 58/2016) (...)

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio; (...)

Art. 276. (...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016) (...)

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a atuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º: 346288/25

ORIGEM: -MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

INTERESSADO: -ALEXANDRA MILKIEWICZ & CIA LTDA, CLOVIS MATEUS CUCOLOTO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR: -MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA

DESPACHO: -712/25

DESPACHO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, nos termos do § 4º do art. 170 da Lei Federal n.º 14.133/2021[1], formulada por ALESSANDRA MILKIEWICZ & CIA LTDA em face do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO em razão de possíveis irregularidade

verificadas na condução do Pregão Eletrônico nº 90022/2025 (Peça nº 8) cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de mecânica, hidráulica, revisões e atividades correlatas, incluindo o fornecimento de mão de obra e substituição de peças e acessórios, para a frota de veículos do Município de São João – PR no valor estimado de R\$ 638.000,00 (seiscentos e trinta e oito mil reais).

Em síntese, foi citada possível violação aos princípios da impessoalidade e isonomia previstos no caput do artigos 5º da Lei Federal nº 14.133/21[2] e ao disposto no § 2º do art. 59 da referida Lei[3] em razão das seguintes possíveis irregularidades: (i) desclassificação de propostas por inexecutabilidade de preço sem prévia diligência, em afronta ao art. 59 da Lei nº 14.133/2021 (fl. 2 a 5 da Peça nº 5) e (ii) indevido favorecimento a empresas locais em detrimento de concorrentes igualmente habilitados por meio de decretos municipais ou cláusulas restritivas à competitividade (fls. 5 a 8 da Peça nº 5).

Ao final, foi requerida a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a anulação do ato administrativo de desclassificação da Representante (fl. 10 da Peça nº 5).

Por meio do Despacho nº 673/25 - GCAZ (Peça nº 25), foi determinada a intimação do jurisdicionado para fins de manifestação prévia. A Representada, mediante Petição Intermediária nº 369571/25 (Peças nº 28 a 32), prestou os seguintes esclarecimentos: (i) a desclassificação da proposta da representante foi fundamentada em análise técnica que considerou os índices de desconto apresentados (60% a 73%) incompatíveis com a execução do objeto licitado (fl. 1 da Peça nº 29); (ii) a presunção de inexecutabilidade, prevista no artigo 59 da Lei nº 14.133/2021, é relativa, mas não obriga a Administração a realizar diligências em todos os casos, especialmente quando os descontos ofertados são manifestamente desproporcionais (fl. 1 da peça nº 29); (iii) a ausência de iniciativa da licitante em comprovar a exequibilidade de sua oferta reforça a legitimidade da decisão pregoeiro, sendo discricionária da Administração em desclassificar propostas manifestamente inexequíveis, como é o caso de descontos que chegam a 73% (fl. 2 da Peça nº 29); (iv) a margem de preferência de 10% aplicada às empresas locais foi fundamentada na necessidade de fomentar a economia do município, promovendo o desenvolvimento local e a geração de empregos, objetivos expressamente previstos na legislação (fl. 3 da Peça nº 29) e (v) não houveram qualquer impugnação ao edital no tempo hábil, a representante tinha plena ciência da preferência de previsão legal (fl. 3 da peça nº 29).

É o relatório.

Preliminarmente, manifesto o juízo de inadmissibilidade quanto a alegação de afronta ao art. 59 da Lei Federal nº 14.133/21 devido à desclassificação de propostas por inexecutabilidade de preço sem prévia diligência (fls. 2 a 5 da Peça nº 5) em razão da inequívoca ausência de interesse de agir, eis que houve a revogação do Edital de Pregão Presencial nº 90003/2025, nos termos do que foi expressamente citado pela Representante na folha nº 5 da Petição Inicial (Peça nº 5) e comprovado mediante Termo de Revogação (Peça nº 20).

No tocante ao indevido favorecimento a empresas locais em detrimento de concorrentes igualmente habilitados por meio de decretos municipais ou cláusulas restritivas à competitividade (fls. 5 a 8 da Peça nº 5), em sede de juízo perfunctório e a partir dos elementos de convicção examinados até o momento, julgo conveniente RECEBER esta Representação da Lei de Licitações com relação a tal apontamento a fim de apurar com maior acurácia os fatos retratado na exordial (Peça nº 5) e submeter a análise do caso concreto ao Plenário deste Tribunal de Contas.

Passo a análise do pleito cautelar. O § 3º do art. 48 da Lei Complementar nº 123/06 autoriza, desde que devidamente justificado, a implementação de licitações prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. Este Tribunal, mediante Prejulgado nº 27[4], expediu orientação sobre a correta aplicação da regra legal ora aborda, tendo se manifestado nos seguintes termos:

É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusiva à microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar nº 123/2006, desde que, devidamente justificado; ii) Na ausência de legislação suplementar local que discipline o conteúdo do art. 48, § 3º da LC nº 123/2006, deve ser aplicado o limite de preferência definido pela Legislação Federal às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas local ou regionalmente, desde que dentro do preço máximo previsto no edital; (...)

Pois bem, no caso concreto, o preâmbulo do Edital de Pregão Eletrônico nº 90022/2025 (fl. 7 da Peça nº 8) traz a seguinte diretriz:

A presente licitação será realizada na modalidade Pregão Eletrônico, sob a forma de licitação por grupo, com ampla participação, observada a preferência legal para microempresas, empresas de pequeno porte e equiparadas, inclusive aquelas sediadas local ou regionalmente, conforme o disposto na Lei Complementar nº 123/2006 e no Decreto Municipal nº 3.070/2023.

O item 1.1 do instrumento convocatório (fl. 23 da Peça nº 8) permitiu de maneira expressa o tratamento favorecido à ME/EPP locais e regionais, estabelecendo, de maneira imprecisa, que tal benesse se daria nos termos do Decreto Municipal nº 3.070/2023. O referido normativo, por meio dos artigos 1º; 6º; 7º; 8º e 9º, fixa o seguinte regramento sobre o tema:

Art. 1º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas de consumo, nos termos deste Decreto, com o objetivo de:

I - promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;

II - ampliar a eficiência das políticas públicas; e

III - incentivar a inovação tecnológica.

[...]

§ 2º Para efeitos deste Decreto, considera-se:

I - âmbito local - limites geográficos do Município onde será executado o objeto da contratação;

II - âmbito regional - Municípios do Sudoeste do Paraná conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, descritos no Anexo I deste Decreto; e

III - microempresas e empresas de pequeno porte - os beneficiados pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nos termos dos incisos I do caput

do art. 13 deste Decreto.

[...]

Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

[...]

Art. 7º Nas licitações para contratação de serviços e obras, os órgãos e as entidades contratantes poderão estabelecer, nos instrumentos convocatórios, a exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, preferencialmente sediadas local ou regionalmente, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções legais, determinando:

[...]

Art. 8º Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

[...]

Art. 9º Para aplicação dos benefícios previstos nos arts. 6º ao 8º:

[...]

III - poderá ser concedida, justificadamente, prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. (g.n)

Como se observa, as previsões editalícias retrocitadas fixam que as benesses do Decreto Municipal nº 3.070/2023 são direcionadas a ME/EPP local ou regional, ou seja, inexistente, no caso, delimitação expressa e objetiva que permita interpretar que a prioridade de contratação citada no regulamento municipal estaria restrita somente à ME/EPP's locais.

A Representante cita que é Empresa de Pequeno Porte sediada na região e que foi preterida do seu direito de contratação sob o argumento de que seria dada preferência à contratação de ME/EPP local, nos termos do 9º do Decreto Municipal nº 3.070/23, (fl. 7 da Peça nº 5). O Pregoeiro do certame justificou a desclassificação da Representada nos seguintes termos (Peça nº 30):

O edital do certame, regido pela Lei Federal nº 14.133/2021, estabeleceu o critério de julgamento do tipo maior desconto por grupo, com previsão expressa de preferência local/regional, conforme consta no item pertinente:

"EXCLUSIVA ME/EPP/EQUIPARADAS: SIM

PREFERÊNCIA LOCAL/REGIONAL: SIM"

Essa previsão remete diretamente à aplicabilidade do Decreto Municipal nº 3.070/2023, que regulamenta o tratamento favorecido e diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, com base no art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006, e autoriza a priorização da contratação de tais empresas mesmo quando sua proposta for até 10% superior ao menor preço, desde que observada a vantajosidade da contratação.

O artigo 9º, inciso III, e §2º, inciso II, do referido decreto, assim dispõe:

"Poderá ser concedida, justificadamente, prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido."

"A microempresa ou a empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente melhor classificada poderá ser contratada sendo pago até 10% (dez por cento) a mais do melhor preço válido, desde que previsto no ato convocatório e se este valor for compatível com a realidade do mercado."

No presente caso, a empresa declarada vencedora é sediada no Município de São João/PR, sendo, portanto, beneficiária direta da política pública de desenvolvimento regional prevista no decreto. (g.n.)

Em se de cognição sumária, entendo que a justificativa dada pelo agente público para desclassificar a Representante afigura-se como teratológica por não encontrar respaldo no texto do Edital de Pregão Eletrônico nº 90022/25 ou no Decreto Municipal nº 3.070/23 porquanto inexistente, quaisquer deles, previsão expressa e objetiva permitida que a benesse do §3º do art. 48 da Lei Complementar nº 123/06[5] fosse aplicada somente a ME/EPP's locais.

A interpretação sistemática e teleológica das disposições dos artigos 1º, § 2º, 6º, 7º, 8º e 9º do Decreto Municipal nº 3.070/2023 revela, salvo melhor juízo, que a prioridade de contratação indicada no inciso III do art. 9º do referido normativo poderia ser aplicada a ME/EPP sediadas local ou regionalmente somente nas seguintes hipóteses: (i) processo licitatório de ampla competição; (ii) processo licitatório destinado exclusivamente a ampla participação de ME/EPP[6] no itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) (previsto no art. 6º do Decreto Municipal nº 3.070/23); (iii) processo licitatório s para a aquisição de bens de natureza divisível em que haja a reserva de cotas de até 25% do objeto para contratação ampla de ME/EPP.

De fato, a prioridade de contratação do inciso III do art. 9 do Decreto Municipal nº 3.070/23 depende da configuração de umas das hipóteses específicas acima mencionadas, de adequada justificativa e de previsão expressa no edital, os requisitos não verificas em sua integralidade no caso concreto.

As conclusões pregoeiro (Peça nº 30) até poderiam ser aceitas caso houvesse previsão editalícia expressa e objetiva limitando à prioridade de contratação indicada no inciso III do art. 9º do Decerto Municipal nº 3.070/23 somente a ME/EPP's locais, o que não se verificou no caso em apreço, porquanto o edital foi claro ao prever que as benesses do referido decreto municipal seriam aplicadas, indistintamente, as ME/EPP's locais e regionais.

Inclusive, julgo prudente esclarecer que leitura sistemática dos artigos 1º, § 2º, 6º, 7º, 8º e 9º do Decreto Municipal nº 3.070/2023 permite concluir que a incidência do § 3º do art. 9º do Decerto Municipal nº 3.070/23[7] seria admitida por ocasião da concessão de prioridade de contratação prevista no inciso III do art. 9 do Decreto Municipal nº 3.070/23 em razão de: (i) processo licitatório de ampla competição; (ii) processo licitatório destinado exclusivamente a ampla participação de ME/EPP[8] no itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) (previsto no art. 6º do Decreto Municipal nº 3.070/23); (iii) processo licitatório s para a aquisição de bens de natureza divisível em que haja a reserva de cotas de até 25% do objeto para contratação ampla de ME/EPP.

Assim, se o instrumento convocatório não criou distinção entre ME/EPP locais e regionais, não pode o Pregoeiro impor tal diferenciação mediante o emprego de interpretação apriorística, subjetiva e sem o devido respaldo legal. Se assim não for, estar-se-á diante de flagrante infringência aos Princípios da legalidade, da segurança

jurídica, da vinculação ao instrumento convocatório e da igualdade, todos previstos no caput do art. 5º da Lei Federal nº 14.133/21.

Dando continuidade, o Pregoeiro apresenta, ainda, os seguintes esclarecimentos: No presente caso, a empresa declarada vencedora é sediada no Município de São João/PR, sendo, portanto, beneficiária direta da política pública de desenvolvimento regional prevista no decreto. Ainda que a empresa recorrente tenha apresentado índice de desconto superior, a análise da Administração identificou que a contratação da empresa local representa maior vantagem para o interesse público, considerando os seguintes elementos:

- A natureza do objeto contratado exige frequente deslocamento dos veículos até o local da prestação dos serviços;
- A empresa local proporciona menor tempo de resposta, redução de gastos com transporte, menor tempo de imobilização da frota, além de facilidade de fiscalização e controle da execução contratual;

O item 5.12 do Anexo I do Edital (fl. 26 da Peça nº 8) estabeleceu, objetivamente, que a futura contratada deveria estar localizada na área de abrangência máxima de 60 km do Município de São João-PR.

Portanto, uma vez atendido o requisito editalícios, não cabe ao Pregoeiro, mediante o uso de interpretação a posteriori e subjetiva, desclassificar a Representante em razão de sua sede estar situada em outra municipalidade.

Diante do exposto e em sede de cognição sumária, concedo a medida cautelar pleiteada dada a satisfação dos pressupostos do art. 400 do Regimento Interno[9] porquanto a probabilidade do direito restou evidenciada devido a violação aos Princípios da legalidade, da segurança jurídica, da vinculação ao instrumento convocatório e da igualdade, todos previstos no caput do art. 5º da Lei Federal nº 14.133/21, tendo em vista a aplicação do inciso III do art. 9º do Decreto Municipal nº 3.070/23 para beneficiar ME/EPP's local em desacordo com as previsões (i) do Prejulgado nº 27 deste Tribunal; (ii) do Edital de Pregão Eletrônico nº 90022/23 e (iii) Decreto Municipal nº 3.070/23.

Assim, com fulcro no art. 53 (§ 1º, inciso IV do § 2º e inciso II do § 3º) da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e nos artigos art. 400 (§§ 1º a 3º); 401 (inciso V) e 403 (inciso II), todos, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acolho o petição apresentado e DETERMINO, em sede cautelar, a imediata suspensão da tramitação do Pregão Eletrônico nº 90022/25 em relação, tão somente, ao objeto dos lotes 1, 2, 3, 5, 12 e 17.

Em vista disso, e tendo em vista o juízo positivo de admissibilidade do feito, remeta-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) INTIMAR, com urgência, via comunicação eletrônica, a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO, na pessoa do seu representante legal, Prefeito Municipal (Sr. Clovis Mateus Cucolotto), para ciência e imediato cumprimento desta decisão;

b) INTIMAR o MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, na condição de interessado e na pessoa do seu Representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente manifestação, se assim julga pertinente, quanto aos fatos apontados na Exordial desta Representação da Lei de Licitações (Peça nº 5).

c) CITAR o Sr. Anderson Camargo Cardoso, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente contraditório, se assim julga pertinente, quanto as irregularidades apontadas na exordial (Peça nº 5), eis que, na condição de Pregoeiro, foi o responsável por desclassificar a proposta de preços da Representante com violação aos Princípios da legalidade, da segurança jurídica, da vinculação ao instrumento convocatório e da igualdade, todos previstos no caput do art. 5º da Lei Federal nº 14.133/21.

d) CITAR o Sr. Cristiano Santos Lima, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente contraditório, se assim julga pertinente, quanto as irregularidades apontadas na exordial (Peça nº 5), eis que (i) é o Secretário da pasta responsável pela condução do certame (fls. 2 a 15 da Peça nº 7) e (ii) foi o agente público responsável por confeccionar o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência que deram subsídio à contratação (fls. 2 a 27 da Peça nº 7);

Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta da origem, encaminhe-se o feito à Coordenadoria Geral de Fiscalização (CGF) por força do art. 32, XV, do Regimento Interno.

Após, remeta-o para instrução conclusiva da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e manifestação meritória do Ministério Público de Contas (MPC), conforme arts. 278, § 2º[10], e 282, §2º[11], do Regimento Interno.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de junho de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170.

[...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

3. Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

4. Protocolo nº 46576-1/17. Acórdão nº 2122/19-Tribunal Pleno. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

5. Previsão normativa reproduzida em sua integralidade no no inciso III do art. 9º do Decreto Municipal nº 3.070/23.

6. processo licitatório destinado exclusivamente a ampla participação de ME/EPP pode ser compreendido como aquele destinado a participação de ME/EPP's que podem ser: (i) locais ou regionais, (ii) de outros Estados ou (iii) de outras Regiões do Estado do Paraná.

7. § 3º Os benefícios previstos no inciso III do caput deste artigo serão aplicados prioritariamente às licitantes microempresas e empresas de pequeno sediadas em âmbito local e posteriormente às sediadas em âmbito regional.

8. processo licitatório destinado exclusivamente a ampla participação de ME/EPP pode ser compreendido como aquele destinado a participação de ME/EPP's que podem ser: (i) locais ou regionais, (ii) de outros Estados ou (iii) de outras Regiões do Estado do Paraná.

9. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

10. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

[...]

§ 2º Em 30 (trinta) dias, após a instrução conclusiva e da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, ser encaminhada pelo Conselheiro Relator para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos.

11. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será atuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

[...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO N.º.-380141/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ASSUNTO:-CONSULTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-734/25

Trata-se de Consulta proposta nos termos do art. 38 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 por JANDER LUIZ LOSS, Prefeito do Município de Marmeleiro, acerca da aplicação da aplicação do art. 59 da Lei Municipal nº 2.095/2013 (Estatuto dos Servidores Municipais)

Em síntese, o Consultante expõe o seguinte contexto fático:

O Município de Marmeleiro, por força do art. 59 da Lei Municipal nº 2.095/2013 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais), concede aos seus servidores, durante o período de férias, a remuneração integral acrescida do terço constitucional. O §1º do referido artigo disciplina:

"§1º Quando o servidor receber parcelas remuneratórias variáveis, a qualquer título, a remuneração será obtida através da média aritmética simples das parcelas percebidas pelo servidor nos doze meses que precederem à concessão de férias."

Diante disso, a prática adotada tem sido o pagamento, no mês de gozo das férias:

- da remuneração fixa (vencimento básico e demais parcelas permanentes);
- da média das parcelas remuneratórias variáveis dos 12 meses anteriores ("média férias");
- do adicional de 1/3 sobre o total da remuneração, inclusive sobre a média das variáveis.

A partir do cenário acima retratado, o questionamento sobre a matéria foi formulado pelo Prefeito Municipal nos seguintes termos:

1) O valor apurado como média das parcelas remuneratórias variáveis deve ser efetivamente pago ao servidor no mês da concessão das férias, ou deve ser utilizado apenas como base de cálculo para o adicional de 1/3 constitucional?

2. Havendo o pagamento de parcelas variáveis no mês da concessão (ex: adicional de insalubridade, gratificações, horas extras), elas devem ser consideradas juntamente com a média paga ou isso acarretaria pagamento em duplicidade?

3) Existe orientação consolidada desse Tribunal de Contas, ou jurisprudência aplicável, especialmente à luz do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 531, que possa orientar o Município quanto à legalidade e uniformidade no pagamento das férias?

Na peça nº 4 consta o Parecer Jurídico elaborado pela Assessoria Jurídica, o qual foi confeccionado no bojo do Processo Administrativo Eletrônico nº 163/2024 a fim de satisfazer à solicitação de manifestação pela Unidade de Controle Interno.

É o relatório.

O artigo 311 do Regimento Interno (RI)[1] prevê que os Processo de Consulta deve:

(i) ser interposto por um dos legitimados do art. 312 do RI; (ii) versar sobre dúvida decorrente de matéria de competência deste Tribunal; (iii) ser, necessariamente, formulado de maneira objetiva e em tese e (iv) estar instruído por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, o qual deve opinar acerca da matéria objeto da consulta.

Nessa perspectiva, a primeira e segunda questões não preenchem os pressupostos retromencionados por versarem sobre a incidência do artigo 59 da Lei Municipal nº 2.095/2013 em caso concreto, tendo-se por finalidade a mera ratificação deste Tribunal da metodologia de cálculo empregada pela municipalidade, inexistindo, por conseguinte, qualquer tipo de controvérsia relevante sobre questão de direito a ser considerada e respondida em tese por este Órgão de Controle Externo. A terceira questão limitou-se a questionar sobre a existência de orientação jurisprudencial.

Logo, os quesitos não foram confeccionados com a indicação objetiva e precisa da dúvida, além de não terem sido formulados em tese, sendo impossível aplicar o §1º do art. 311 do RI ao caso em apreço.

Não bastasse isso, o parecer jurídico (Peça nº 4) não atende ao requisito do inciso IV do art. 311 do Regimento Interno porquanto elaborado, originalmente, para subsidiar a atuação da Unidade de Controle Interno no bojo do Processo Administrativo nº 163/2024, não se prestando a atender as peculiaridades atinentes aos processos de consulta que tramitam perante este Tribunal de Contas.

Diante do exposto, identificada a inobservância dos pressupostos dos incisos II, III, IV e V do artigo 311 do Regimento Interno, é de rigor, por conseguinte, o NÃO CONHECIMENTO da presente Consulta, conforme estabelecido no §1º do artigo 313 do Regimento Interno.[2]

Nestes termos, sigam os autos a Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção dos demais procedimentos de praxe e, em seguida, para a encerramento do feito, nos termos do art. 398 do RI.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de junho de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

2. Art. 313. Uma vez protocolada, atuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.

§ 1º O Relator não conhecerá a consulta que não atenda aos requisitos previstos neste Regimento, devendo o processo ser devolvido à origem.

PROCESSO Nº:-626546/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO:-EQUIPLANO SISTEMAS LTDA., GABRIEL ROCHA DOS SANTOS, GENÉZIO GONÇALVES DA LUZ, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ROSANGELA VAZ DOS SANTOS

DESPACHO:-735/25

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL e seu representante legal, do pregoeiro Sr. Gabriel Rocha dos Santos, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as informações solicitadas nas Instruções nº 6332/24-CGM e 1169/25 – CGM e Pareceres nºs 17/25 e 471/25 do Ministério Público de Contas, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR, sob pena de aplicação da sanção prevista no Art. 87, inciso I, “b” da Lei Orgânica desta Corte de Conta;

2. Intime-se também, o ex-prefeito municipal Sr. Jesse da Rocha Zoellner e o ex-Presidente da Câmara Municipal, Sr. Vagner Taborda da Rocha para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as informações solicitadas nas Instruções nº 6332/24-CGM e 1169/25 – CGM e Pareceres nºs 17/25 e 471/25 do Ministério Público de Contas, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR, sob pena de aplicação da sanção prevista no Art. 87, inciso I, “b” da Lei Orgânica desta Corte de Conta;

3. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retomem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de junho de 2025.

Documento assinado digitalmente

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Auditora de Controle Externo

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço nº 161/2023.

PROCESSO Nº:-320250/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO:-DANIELA DA SILVA CHIMINSKI, EDNA FERREIRA DA SILVA, LUIS ANTONIO BISCAIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-GUSTAVO BONINI GUEDES

DESPACHO:-736/25

Visto e examinada a movimentação do processo, verifico que houve a juntada de nova petição (peça 130/132) protocolada sob nº 382721/25, solicitando prorrogação de prazo para a efetivação do “concurso público”, exigido pelo Acórdão 1561/24 S2C. Em face da petição acima concedo a dilação de prazo de 180 (noventa) dias para realização e finalização do concurso público em andamento.

Assim, encaminhe-se os autos à CMEX para as anotações necessárias sobre a referida dilação de prazo.

Após, retomem os autos a este Gabinete, para dar continuidade ao pedido da 7ª PC, sobre a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face do Ex-Prefeito Municipal, Sr. Luis Antônio Biscaia (Gestão 2017-2020/ 2021-2024).

PUBLIQUE-SE

Gabinete, em 18 de junho de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº:-443679/06

ASSUNTO:-RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA

RESPONSÁVEIS:-ANDRÉ MÁRCIO BORGES, ANGELITA MIRANDA

CAVALCANTI, ARTUR TEIXEIRA MAGALHÃES NETO, JOEL MACHADO, JOSÉ

ANANIAS DOS SANTOS, MARIA DO ROCIO BRAGA BEVERVANSO

PROCURADORES:-CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, ERIC FRANÇOISE

CANDATTEN VIDAL, LEONARDO LUIS DA SILVA, RICARDO BIANCO GODOY

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº:-277/25

Considerando que foi integralmente cumprida a obrigação solidária de que trata o subitem 1.14 do Acórdão nº 2068/06 do Pleno (páginas 4 a 28 da peça 12) – referente ao ressarcimento de valores a que foram condenados os senhores ANDRÉ MÁRCIO BORGES, JOEL MACHADO, JOSÉ ANANIAS DOS SANTOS e MARIA DO ROCIO BRAGA BEVERVANSO –, conforme certificado na Instrução nº 410/25 e na Informação nº 3469/25 da Coordenadoria de Medidas Executórias (peças 266 e 271, respectivamente), acolho as sugestões da unidade técnica e do Ministério Público de Contas (peça 268) e encaminho os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias a fim de que, nos termos dos artigos 175-L, incisos V e XIII, e 514, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, registre as baixas de responsabilidade relativas àquele subitem da decisão e emita as respectivas certidões de quitação de débito.

Curitiba, 18 de junho de 2025.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº:-783990/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

RESPONSÁVEIS:-ADRIANO RAMOS, MARCELO ELIAS ROQUE

INTERESSADOS:-ABNER DE OLIVEIRA FARIAS, ADRIANA LEVINSKI HAMANN,

ALESSANDRA SUMAN, AMANDA GOLDENSTEIN, ANA LUILA MATTOZO,

ANDERSON CARLOS DOS SANTOS JUNIOR, ANDRÉ LUIZ MUNSTER MANSUR,

ANDREIA MARA FERNANDES, ANDREIA SILVA GOMES, ANGELITA

MILDEMBERG DEDA, ARIANE CORDEIRO DE OLIVEIRA, BÁRBARA ANDREIA

RAMOS, BEATRIZ MARTINS DAS NEVES, CAMILA MIWA KANESHIRO,

CAROLINA DE MIRNS EVANGELISTA, CAROLINE RAMOS DAS NEVES,

CAROLINE TANGREDI, CHRISTIAN PAZINATTO PINCHESKI, CRISTIANE

SANTOS RIBEIRO, DANIEL FELIPE CARVALHO GARCIA, DANIELA MARTINS

NICOLAU, DANILO RICARDO LIMA, DENIZE SANTOS DO ROSÁRIO,

ELIZANDRO DO ROSÁRIO MARQUES, ENEIAS SANTOS LOPES, ERIC VIANA,

EVELYM PEREIRA SEVERINO, EVERTON LOPES CARDOSO, GUILHERME

AUGUSTO MARENDIA BORG, GUILHERME GILMAR COSTA DA SILVA, IARA

CRISTINA CHAVES MACHADO BRAGA, INÊS DO ROCIO SILVA SECCON,

ISABELLI ALVES PAULA, IVAN RICARDO OZÓRIO, JANAINA APARECIDA

FERREIRA DE SÁ, JAYNE ROSA MIRANDA, JENIFFER CAROLINE DINA

FERREIRA, JOICE DIAS DA SILVA, JOSIAS GOMES CASSILHA, JUCIANE

ALVES BAHIA, JULIANO ADIB RIBAS DE MORAES, JULIO GERONIMO DOS

SANTOS, KAREN VEIGA DO ROSÁRIO MOLLER FERREIRA, KAROLINE

BONARDO FARIAS, LÁZARA LUANA OTTO DE OLIVEIRA, LEANDRO

SIMPLICIO, LORRAYNE MORAIS MENDES, LUCIANO TRAVASSOS TAVARES,

LUIS FERNANDO LIMA CORDEIRO, MARCELO LUIZ VIANA BORGES,

MARCELO ZANICOSKI MOSCARDI, MARCOS ANTONIO MORAIS FILHO,

MARCOS PAULO CARVALHO DE OLIVEIRA, MARIA HELENA PROSDÓCIMO

MIRANDA, MARIANA BARBOSA DRUSCZ, MARIÁNGELA ALEXANDRE,

MARLON NUNES DIAS, MARLON RENAN GRAÇA, MAURO FRANCA, MELINA

FERNANDES DERES, MICHEL DE SOUSA ARAÚJO, MURILO DOS SANTOS

LOPES PIRES, OTÁVIO AUGUSTO ALEXANDRINO MACHADO, PATRICK

OZÓRIO ROSA, PAULO EDUARDO PEREIRA SENA, PAULO HENRIQUE

NASCIMENTO DE LIMA, RAFAEL AUGUSTO DA SILVA, RAFAEL MAZZUCO,

RAFAELLA FRANCA ANDRETTA, REGINALDO DA SILVA AMORIM, REILLY DA

CUNHA ALGODOAL, RICARDO PORPETA, RICARDO RIBEIRO PUTRIQUE,

RODRIGO DE AQUINO LEMOS, SIDINEI SANTOS ARAÚJO, SONIA VIANA,

SUELEN CRISTIE MARIANO, VALÉRIA DA SILVA GOMES, VICTOR HUGO DA

SILVA ROCHA, WÂNIA MARA ALBINO ALVES, WILLIAN BRUNO NUNES

THEODORO

PROCURADORES:-ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS,

ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI

FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA

FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA,

EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA

DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA

FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE

MELLO MARON MACHADO LIMA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ

GUSTAVO DE ANDRADE, PAULA SCOMAÇÃO PEREIRA DE CARVALHO,

PAULO CHARBUB FARAH, PETERSON STYVE FALANGA, REGINALDO

MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, WALLÉRIA NERIS DE SOUZA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº:-278/25

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, em nome de seus procuradores, a fim de que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a proposta de convocação de candidatos supostamente preteridos no concurso público ora em análise – candidatos, frise-se, inscritos em vagas reservadas para afrodescendentes e para pessoas com deficiência –, conforme exposto pela Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 213).

Cumprida a diligência, devolvam-se os autos a este Gabinete.

Curitiba, 18 de junho de 2025.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição nº 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº:-376604/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS

INTERESSADOS:-ISABELLE DA SILVA PINHEIRO, JOSÉ NIVALDO NETO,

MARIA APARECIDA RIBEIRO, MATHEUS PINHEIRO FIRMINO

PROCURADORES:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA

CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA

KUCANINZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE

OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE

FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI,

DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO

CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE

CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC

TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA

DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA,

JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA

GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS

SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI,

MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA

FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO,

PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN,

PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL

FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI,

RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS

TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES,

SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON

NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-279/25

Considerando que o processo n.º 232092/24 ainda não foi apreciado (peça 17), autorizo a prorrogação do sobrestamento de que trata o Despacho n.º 252/24 – GCSSRVF (peça 13).
Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, após, à Coordenadoria de Atos de Pessoal para acompanhamento.
Curitiba, 20 de junho de 2025.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-387495/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS
INTERESSADOS:-CILMAR TERESINHA HACH CARDOSO, EDSON CARDOSO
PROCURADORES:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-280/25

Considerando que o processo n.º 198854/24 ainda não foi apreciado (peça 17), autorizo a prorrogação do sobrestamento de que trata o Despacho n.º 258/24 – GCSSRVF (peça 13).
Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, após, à Coordenadoria de Atos de Pessoal para acompanhamento.
Curitiba, 20 de junho de 2025.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-387134/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS
INTERESSADOS:-NOEMIA RIBEIRO, OGRIMAR DE BRITO, OGRIMAR DE BRITO JUNIOR
PROCURADORES:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-281/25

Considerando que o processo n.º 384712/24 ainda não foi apreciado (peça 17), autorizo a prorrogação do sobrestamento de que trata o Despacho n.º 259/24 – GCSSRVF (peça 13).
Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, após, à Coordenadoria de Atos de Pessoal para acompanhamento.
Curitiba, 20 de junho de 2025.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA - TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-546637/20
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEIS:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES

INTERESSADA:-LUIZA BALEEIRO SANT'ANNA
PROCURADORES:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-282/25

Considerando ser iminente a incidência do prazo decadencial definido no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal[1] e no Prejulgado n.º 31 deste Tribunal de Contas[2] – visto que os documentos referentes à aposentadoria foram protocolizados em 27/8/2020 (peças 1 a 3) –, deixo de prorrogar o sobrestamento do exame do presente processo.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para análise conclusiva e, após, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 20 de junho de 2025.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[3]

1. "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".
2. "I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos ao registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão; II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares; III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal; IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados; V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador; VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial".
3. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º:-383035/25
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES, TURFGREEN COMERCIO DE GRAMA SINTETICA E CONSTRUÇÃO DE QUADRA ESPORTIVA LTDA.
PROCURADOR:-BARBARA MELLER DA SILVA
DESPACHO N.º:-67/25

Trata-se de processo de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Turfgreen Comércio de Grama Sintética e Construção de Quadra Esportiva Ltda. em face do Município de Teixeira Soares, concernente Concorrência Eletrônica n.º 003/2025, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para construção de quadra poliesportiva (campo de futebol Society sintético) com arquibancada, na comunidade do Rio D'Areia de Baixo, conforme memoriais descritivos e projetos técnicos anexos ao processo licitatório, cujo edital possui valor global de R\$ 655.778,90.

O julgamento das propostas ocorreu em 15/5/2025, sendo declarada vencedora a empresa Padilha e Construção Civil Ltda.

A empresa ora representante sustenta, em apertada síntese, que o referido edital traçou exigências técnicas para demonstração na fase de habilitação, as quais não teriam sido comprovadas pela empresa declarada vencedora (Peça 6).

Assinala uma série de requisitos técnicos a serem cumpridos pelo produto a ser

aplicado, notadamente quanto à grama sintética, incluindo certificações do produto. A ora representante e outras licitantes formularam recurso perante o Município, sendo a respectiva decisão pelo não provimento (Peça 9).

São duas questões relativas a requisitos técnicos. Parte desses requisitos se referem ao produto grama sintética a ser empregado. As exigências relativas ao produto, salvo justificativa comprovada, não devem ser fonte de comprovação antecipada que possam caracterizar oneração ou restrição de competição. Até porque, as empresas têm prazos a observar, sendo possível providenciar insumos apenas a partir do contrato firmado. Outro ponto é a demonstração de capacidade técnica mediante atestados de execução de obras e serviços iguais ou similares ao objeto licitado. Essa etapa figura na fase de habilitação.

Consultando o processo licitatório na página eletrônica do Município, verifica-se que a empresa vencedora anexou alguns atestados relativos a obras na área de construção civil. Não consta obra específica de quadra poliesportiva e/ou instalação de grama sintética[1].

O edital traça a exigência de mão de obra especializada. Contudo não é exigível que os atestados de capacidade técnica ostentem objeto igual ao licitado, sob pena de restrição de competitividade injustificada. Assim, por cautela, é oportuno esclarecer em que medida os atestados apresentados são hábeis a garantir a capacidade técnica da empresa declarada vencedora ante as peculiaridades da obra de quadra poliesportiva com grama sintética.

Em contato telefônico com o setor de licitações do Município, verificou-se que a citada licitação ainda não concluída, restando atos a serem praticados anteriormente à eventual celebração contratual.

Assim, previamente à deliberação acerca da admissibilidade da representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à intimação do Município de Teixeira Soares e de seu representante legal, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para apresentarem manifestação no prazo de 5 dias, sob pena de apreciação da medida cautelar independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno. Na mesma ocasião, deverão apresentar cópia integral do procedimento licitatório relativo à Concorrência Eletrônica nº 003/2025.

Publique-se.

Curitiba, 18 de junho de 2025.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

1. Município de Teixeira Soares. Serviços. Licitações. Concorrência Pública. Concorrência nº 03/2025. Disponível em: <https://www.ingadigital.com.br/transparencia/index.php?sessao=9ba1bb20a3k9b&nc=12083&id_modalidade=3>. Acesso em 18 jun. 2025.

PROCESSO N.º: -381547/25

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO: -ITECK INOVACOES TECNOLOGICAS LTDA, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

PROCURADOR: -GABRIEL KHAUAM MARICATTO

DESPACHO N.º: -68/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada pela empresa Iteck Inovações Tecnológicas Ltda. em face do Município de Santa Fé em relação ao Contrato Administrativo nº 54/2003 concernente à contratação de empresa especializada para licença de uso de plataforma educacional de aprendizagem de estudo digital, ou ambiente virtual de aprendizagem.

Conforme noticiado, o contrato teria vigência, em tese, até o dia 2/6/2025.

Em síntese, a representante sustenta que a partir da troca de gestão não recebia as ações a cargo do Município para garantir o cumprimento dos serviços e foi surpreendida em 10/3/2025 por notificação para rescisão unilateral do citado contrato. Argumenta ausência de motivação, ofensa ao contraditório e ampla defesa e valores a receber a que faria jus.

Pelo exposto, o ato de rescisão contratual questionado foi praticado há alguns meses e o prazo do contrato afigura-se expirado.

Dessa forma, previamente à deliberação acerca da admissibilidade da representação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à intimação do Município de Santa Fé e de seu representante legal, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, apresentem manifestação.

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Publique-se.

Curitiba, 18 de junho de 2025.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO N.º: -13900/25

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO: -MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA

ASSUNTO: -TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: -119/25

DESPACHO DE CITAÇÃO

FINALIDADE	CITAÇÃO
------------	---------

OBRIGAÇÃO DA(S) PARTE(S)

Para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o seu direito ao contraditório e à ampla defesa, especialmente quanto aos pontos levantados na Instrução n.º 1.289/25 e no Parecer n.º 441/25 (peças n.º 13 e 14, respectivamente), sob pena de eventual aplicação de multa e demais sanções previstas na Lei Complementar n.º 113/05;

ENTIDADE A SER CITADA MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, na pessoa de seu atual representante legal.

PESSOAS FÍSICAS A SEREM CITADAS PEDRO MINORU INOUE (atual prefeito); MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA (ex-prefeito).

VIA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Meio eletrônico ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de aviso de recebimento.

ENCAMINHAMENTO

- À Diretoria de Protocolo;
- À Coordenadoria de Atos de Pessoal para instrução;
- Ao Ministério Público de Contas para parecer;
- Ao Relator.

Curitiba, 17 de junho de 2025.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º: -547480/23

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: -ALEX ANTONIO CAVALCANTE, ANA CLAUDIA SILVA DE LIMA, AYEDA APARECIDA CORDEIRO, FRANCIELE BARBOSA DA SILVA, IGOR JUNIOR FERREIRA, LURDES FRANCISCA TRINDADE, MARCIANE MONFARDINI BIACHI, MICHELE DENISE ALVES SAMPAIO, MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL, ROBERTO DE OLIVEIRA DA SILVA, VANESSA MARIA RAGONEZI

ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO N.º: -120/25

DESPACHO

FINALIDADE BAIXA DE RESPONSABILIDADE

INTERESSADO ALEX ANTONIO CAVALCANTE

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA Instrução n.º 411/25 da Coordenadoria de Medidas Executórias opinando pela BAIXA DA RESPONSABILIDADE.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONCORDA com a Unidade Técnica. CONTAS

FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, que comprovam o atendimento do item III do Acórdão n.º 4.218/24, AUTORIZO, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade do Sr. ALEX ANTONIO CAVALCANTE, exclusivamente quanto ao referido item.

ENCAMINHAMENTO

- À Coordenadoria de Medidas Executórias;
- À Diretoria de Protocolo para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO, conforme artigo 398 do Regimento Interno.

Curitiba, 16 de junho de 2025.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações





Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 930/25

Processo nº: 780258/23

Data e hora da redistribuição: 18/06/2025 09:29:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS

Interessado: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 18/06/2025

JOSÉ FELIPE DE OLIVEIRA

Diretor em exercício[1]

TC 51.846-8

1. Conforme Portarias nºs 409/25 e 545/25 publicadas nos DETC nºs 3414 de 16/05/2025 e 3443 de 31/05/2025.

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 931/25

Processo nº: 813184/24

Data e hora da redistribuição: 18/06/2025 16:54:00

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Interessado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 18/06/2025
JOSÉ FELIPE DE OLIVEIRA
Diretor em exercício[1]
TC 51.846-8

1. Conforme Portarias nºs 409/25 e 545/25 publicadas nos DETC nºs 3414 de 16/05/2025 e 3443 de 31/05/2025.

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 932/25

Processo nº: 380990/25

Data e hora da redistribuição: 18/06/2025 17:14:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

Interessado: ENGG CONSTRUTORA E PROJETOS LTDA, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

Exercício:

Modalidade de redistribuição: por substituição, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

DP, em 18/06/2025

JOSÉ FELIPE DE OLIVEIRA

Diretor em exercício[1]

TC 51.846-8

1. Conforme Portarias nºs 409/25 e 545/25 publicadas nos DETC nºs 3414 de 16/05/2025 e 3443 de 31/05/2025.

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 933/25

Processo nº: 384422/25

Data e hora da redistribuição: 18/06/2025 17:16:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO

Interessado: MUNICÍPIO DE CASTRO, UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.

Exercício:

Modalidade de redistribuição: por substituição, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

DP, em 18/06/2025

JOSÉ FELIPE DE OLIVEIRA

Diretor em exercício[1]

TC 51.846-8

1. Conforme Portarias nºs 409/25 e 545/25 publicadas nos DETC nºs 3414 de 16/05/2025 e 3443 de 31/05/2025.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3559/2025

Processo Nº: 495498/20

Data e hora da distribuição: 18/06/2025 09:17:16

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: APARECIDA ALVINA GARCIA, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3560/2025

Processo Nº: 383027/25

Data e hora da distribuição: 18/06/2025 10:02:41

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE MALLET

Interessado: CROSSOVER ENGENHARIA LTDA, MUNICÍPIO DE MALLET

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3561/2025

Processo Nº: 383981/25

Data e hora da distribuição: 18/06/2025 10:10:45

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade:

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3562/2025

Processo Nº: 384210/25

Data e hora da distribuição: 18/06/2025 10:22:23

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

Interessado: MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3563/2025

Processo Nº: 383035/25

Data e hora da distribuição: 18/06/2025 10:41:38
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES, TURFGREEN COMERCIO DE GRAMA SINTETICA E CONSTRUCAO DE QUADRA ESPORTIVA LTDA.
Exercício:
Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 357472/25 , conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3564/2025

Processo Nº: 842180/23

Data e hora da distribuição: 18/06/2025 10:43:15
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS
Interessado: ANA RODRIGUES DA SILVA, ELIANE MONTEIRO DOS SANTOS FRAGA, FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS, GILSON COSTA SOARES, ISMAEL JOSE DEZANOSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3565/2025

Processo Nº: 384422/25

Data e hora da distribuição: 18/06/2025 10:47:44
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: MUNICÍPIO DE CASTRO, UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.
Exercício:
Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 357472/25 , conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3566/2025

Processo Nº: 384643/25

Data e hora da distribuição: 18/06/2025 10:55:20
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3567/2025

Processo Nº: 318446/25

Data e hora da distribuição: 18/06/2025 11:02:13
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO, VICTOR BASSO ALVES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3568/2025

Processo Nº: 386387/25

Data e hora da distribuição: 18/06/2025 14:58:23
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
Interessado: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO, ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3569/2025

Processo Nº: 384449/25

Data e hora da distribuição: 18/06/2025 15:04:14
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3570/2025

Processo Nº: 385550/25

Data e hora da distribuição: 18/06/2025 15:09:36
Assunto: CONSULTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-612308/24

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, SILMAR LASS DOS SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1708/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 18/06/2025. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. COAP, em 18 de junho de 2025. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-60903/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE AMAPORÃ

INTERESSADO-MARCOS MARIN, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1710/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE AMAPORÃ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 49) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 18/06/2025. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. COAP, em 18 de junho de 2025. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações





Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-372408/25
ENTIDADE:-TANIA MARA WESTARB
INTERESSADO:-TANIA MARA WESTARB
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2495/25

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Tania Mara Westarb por meio do qual encaminha informações e documentações que, por serem desconexas, impossibilitaram o entendimento do objeto e o fundamento do pedido, ficando prejudicada qualquer manifestação desta Corte de Contas. Assim sendo, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para remessa de ofício de comunicação, disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, o posterior encerramento do processo nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento. Gabinete da Presidência, 13 de junho de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-302191/25
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
INTERESSADO:-GILSON DE JESUS ESTEVES, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2517/25

Trata o presente processo de Requerimento Externo instaurado pelo Município de Santo Antônio da Platina, mediante o qual solicitou o recálculo do percentual de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) em relação à receita líquida de impostos, apurado no 2º semestre do exercício de 2024, com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais-Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1286/25-CGM (peça 4), ante a ausência de documentos comprobatórios e dados no SIM-AM, entendeu que o requerimento não apresentava as condições necessárias para o recálculo da despesa total com educação e concluiu pelo indeferimento do pedido. Por meio da Petição Intermediária nº 313380/25 e anexos (peças 5 e 6), a municipalidade apresentou documentação complementar e o expediente retornou à Coordenadoria de Gestão Municipal, para nova manifestação, em decorrência do teor do Despacho nº 578/25-CGF (peça 7).

Por meio da Instrução nº 1396/25-CGM (peça 8), a Coordenadoria de Gestão Municipal explicou que a solicitação se baseava na informação do requerente de que parte dos recursos não aplicados em 2024 o foram no 1º quadrimestre de 2025, com comprovação constante do SIM-AM de abril de 2025 e encaminhamento de cópias de leis e decretos, bem com a relação de empenhos emitidos no primeiro quadrimestre de 2025 utilizando recursos do exercício anterior.

Reanalisando o pedido, a unidade explicou que as despesas realizadas em 2025 nas fontes do FUNDEB, com recursos do superávit, não poderiam ser consideradas para fins de recálculo, tendo em vista que a partir do exercício de 2023, o valor do superávit financeiro do FUNDEB, até o limite de 10%, passou a ser considerado como despesa aplicada apenas para apuração do limite de 25% e computado no índice constitucional de educação do exercício. Consequentemente, apenas a aplicação com recursos do superávit financeiro das fontes 103 e 104, realizada no 1º

quadrimestre de 2025, poderia ser considerada para fins de recomposição do índice de 2024.

Após consultar os dados encaminhados ao SIM-AM relacionados às fontes de recursos 103 e 104, a unidade apontou que apenas a fonte 104 contava com superávit financeiro ao final do exercício de 2024, montante este passível de ser considerado no recálculo, mas sem possibilidade de aferição tendo em vista a ausência de envio dos dados ao SIM-AM referentes ao mês de abril de 2025, e tornou a opinar pelo indeferimento do pedido.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 615/25-CGF (peça 9), corroborou o posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal acerca da manutenção do percentual apurado na Análise de Gestão Fiscal da data-base de 31/12/2024 e opinou pelo encerramento do processo.

Antes da manifestação desta Presidência, mediante o Recibo de Petição Intermediária nº 335391/25 e petição anexa (peças 10 e 11), o Município de Santo Antônio da Platina, por meio do seu Prefeito Municipal, Sr. Gilson de Jesus Esteves, apresentou complementação ao processo com informação de que havia encaminhado ao SIM-AM a remessa do mês de abril de 2025, protocolizada sob o nº 2025327763-TC.

Por determinação da Presidência (peça 12), os autos retornaram à Coordenadoria de Gestão Municipal que, após nova análise dos dados encaminhados ao SIM-AM e documentação juntada, entendeu que as despesas no valor de R\$ 380.305,98 (trezentos e oitenta mil, trezentos e cinco reais e noventa e oito centavos), referente ao superávit financeiro do exercício de 2024 da fonte de recursos 104, empenhadas no exercício de 2025, deveriam compor os gastos com educação e concluiu pela recomposição e registro da despesa total com educação de 23,75% para 24,01%, referente a data base de 31/12/2024.

Através da Informação nº 120/25-COSIF (peça 14), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização observou que não haveria alteração nas conclusões das análises de gestão fiscal do exercício de 2024, tendo em vista que o novo índice continuava insuficiente para o cumprimento do mínimo constitucional, entendeu cabível o registro do novo percentual apurado e a reemissão do último relatório de análise de gestão fiscal disponível para a atualização dos dados.

A unidade técnica ressaltou, ainda, que as informações do relatório de gestão fiscal integravam os autos da Prestação de Contas Anual nº 196596/25, exercício de 2024, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e apontou a necessidade do retorno do expediente para as providências necessárias ao registro do índice recalculado, no caso de deferimento.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 690/25-CGF (peça 15), corroborou o posicionamento das unidades anteriores quanto ao registro do novo índice apurado na data-base de 31/12/2024 e entendeu pela remessa do feito ao gabinete do relator da PCA nº 196596/25 para ciência e manifestação quanto ao pleiteado.

Não havendo objeção por parte do relator da PCA, a citada coordenadoria sugeriu o posterior encaminhamento ao Gabinete da Presidência para deliberação quanto ao solicitado, o retorno à COSIF, em caso de deferimento, para as alterações necessárias ao registro do índice recalculado e posterior remessa à Diretoria de Protocolo para encerramento.

O Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, por meio do Despacho nº 831/25-GCFAMG (peça 16), exarou ciência quanto ao objeto destes autos.

Diante do exposto, considerando a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, unidade responsável pela análise de mérito do pedido de alteração, da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, da Coordenadoria-Geral de Fiscalização e do relator da prestação de contas anual, defiro o pedido de recálculo do percentual de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino em relação à receita líquida de impostos e determino o retorno dos autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para as providências necessárias ao registro do último índice recalculado.

Na sequência, conforme disposto na IS nº 117/18, determino o envio do processo à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para conhecimento e avaliação de eventual impacto em acompanhamentos em curso.

Ao final, não havendo recomendações de diligências adicionais, autorizo a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de cópia do presente protocolado, e, após, para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 16 de junho de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-361945/25
ENTIDADE:-JEFFERSON DANGUI DA SILVA
INTERESSADO:-JEFFERSON DANGUI DA SILVA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-2527/25

Retornam os autos com o Despacho nº 723/25-GCAZ (peça 7), por meio do qual o Conselheiro Augustinho Zucchi, por entender que o objeto do presente expediente se trata de uma consulta, formulada por parte ilegítima, se manifesta pelo arquivamento do feito.

Ante o exposto, remeta-se o expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente processo, o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 16 de junho de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.
2. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-353543/25
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2533/25

Retornam os autos com o Despacho nº 584/25 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro Fabio de Souza Camargo exarou ciência, bem como teceu algumas considerações, acerca do contido no Ofício nº 14570/2025 por meio do qual o Tribunal de Contas da União encaminhou cópia do Acórdão 2756/2025-TCU-Primeira Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, que não conheceu da Representação formulada pelo Tribunal de Contas do Paraná referente à possível ocorrência de irregularidades no Instituto de Pesos e Medidas do Paraná (Ipem-PR), quanto ao pagamento de função gratificada, instituída por intermédio de ordem de serviço, com recursos provenientes do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.

Diante disso, e não havendo recomendação diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento. Gabinete da Presidência, 17 de junho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-360477/25
ENTIDADE:-ANDREI DEMBISKI
INTERESSADO:-ANDREI DEMBISKI
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-2534/25

Retornam os autos com a Informação nº 22/25 (peça 5) por meio do qual a 6ª Inspeção de Controle Externo se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo Dr. Andrei Dembiski.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail adv.andreidembiski@outlook.com, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 17 de junho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-366300/25
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2535/25

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Santana do Itararé.

Pela Instrução nº 3/25 (peça 5), a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, observa que o parágrafo único do art. 5º[1] da Instrução Normativa nº 164/2021, que dispõe sobre a forma e as condições para emissão das certidões para instrução de pleitos de operações de crédito dos Poderes Executivo Estadual e de Municípios do Paraná, estabelece que somente os aspectos não abrangidos nos modelos disponibilizados pela internet, deverão ser solicitados por requerimento.

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não resta demonstrada a necessidade de certificação de aspectos não abrangidos pelo conteúdo dos modelos disponibilizados para emissão automática da certidão, opina pelo indeferimento do pedido, uma vez que o interessado poderá obtê-la no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de indeferir o requerimento ora formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[2], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, 17 de junho de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 5º (...) Parágrafo único. A certificação de aspectos não abrangidos pelos conteúdos dos modelos disponibilizados na internet deverá ser solicitada pelo interessado mediante requerimento gerado no e-Contas Paraná.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-335452/25
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-CRP CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-2537/25

1. Trata-se do 2º Apostilamento ao Contrato nº 14/2023, celebrado com a empresa CRP TECNOLOGIA EIRELI (atualmente CRP TECNOLOGIA LTDA.), cujo objeto é "a aquisição de solução de rede para ambiente de datacenter e borda, incluindo serviços de instalação, configuração, suporte e garantia"[1].

O expediente, instaurado por iniciativa da contratada (peças 2 e 3), tem por finalidade a concessão de reajuste nos preços avençados. A instrução foi acompanhada das certidões comprobatórias da manutenção das condições de habilitação e da minuta de apostilamento (peças 4 e 5).

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do feito como Requerimento Interno, subassunto Apostilamento, com vinculação ao processo nº 50342/22, em conformidade com o Anexo I da Instrução de Serviço nº 51/2013 (peça 6).

No Despacho nº 160/25-SLC (peça 6), a Supervisão de Licitações e Contratos reconheceu o direito ao reajuste, com base na cláusula 10 do contrato, aplicando-se a variação de 6,96% do Índice de Custo da Tecnologia da Informação (ICTI), apurado pelo IPEA em março de 2025. O reajuste incidirá exclusivamente sobre os saldos disponíveis dos itens para execução a partir de 01/04/2025.

A Diretoria de Protocolo procedeu à alteração da autuação, reclassificando o expediente de "Requerimento Externo" para "Requerimento Interno – Apostilamento" (peça 7).

A Diretoria de Finanças indicou os recursos necessários por meio da Nota de Reserva nº 2025NR000055 (procedimento nº 361267/25), nos termos da Informação nº 313/25-DF (peça 8). Em seguida, apresentou a declaração do ordenador de despesa por delegação, atestando a compatibilidade da despesa com a Lei nº 21.861/2023 (PPA 2024/2027), com a Lei nº 22.065/2024 (LDO 2025) e com a Lei nº 22.267/2024 (LOA 2025), além do cumprimento dos requisitos previstos na Lei Complementar nº 101/2000, em especial dos artigos 16 e 17, conforme Despacho nº 69/25-DF (peça 9).

Por meio do Parecer nº 165/25-DIJUR (peça 10), a Diretoria Jurídica (DIJUR) opinou pela possibilidade jurídica do apostilamento pretendido.

Por fim, por meio da Informação nº 79/25-CI (peça 11), a Controladoria Interna (CI) não apontou impeditivos ao prosseguimento do feito, ressaltando apenas que as certidões negativas vencidas deverão ser atualizadas oportunamente.

É o relatório.

2. Em observância ao art. 92, V, da Lei nº 14.133/2021 — diploma legal que rege a contratação em exame —, o contrato, em sua cláusula 10, prevê as condições de reajuste dos preços avençados, nos seguintes termos:

10.1. Os preços poderão ser reajustados, a cada 12 (doze) meses, contados da data do orçamento a que ela se refere, mediante requerimento da CONTRATADA, com base na variação do ICTI ou outro que vier a substituí-lo.

10.1.1. A prorrogação do contrato sem a solicitação de reajuste implicará preclusão do direito ao reajuste.

10.1.2. Para os reajustes subsequentes ao 1º (primeiro), a anualidade será contada a partir da data em que o anterior reajustamento houver ocorrido.

[...]

Considerando que o último reajuste teve início em 1º de abril de 2024 (1º Apostilamento – autos nº 3699-4/25, peça 19), o novo reajuste torna-se exigível a partir de 1º de abril de 2025, conforme previsto na minuta da peça 5. Ressalta-se que o contrato permanece dentro do prazo de vigência inicial[2], inexistindo, portanto, preclusão do direito ao reajuste.

A SLC apresentou as planilhas com os cálculos (peça 6, folhas 2-4), informando que a atualização incidirá somente sobre os saldos disponíveis dos itens para execução a partir de 1º de abril de 2025 (itens 14 e 15). Logo, respeitando-se a periodicidade do reajuste definida no contrato, "as quantidades dos itens executados antes dessa data permanecem com os valores inalterados".

O reajuste será aplicado com base na variação de 6,96% do Índice de Custo da Tecnologia da Informação (ICTI), apurado pelo IPEA em março de 2025. Assim, o valor total estimado do contrato será atualizado de R\$ 4.017.716,09 para R\$ 4.042.560,19.

Os demais requisitos para o apostilamento foram devidamente comprovados, como a indicação dos recursos necessários e a compatibilidade com as leis orçamentárias. Também restou demonstrada a manutenção das condições de habilitação pela contratada, com a ressalva de que eventuais certidões vencidas durante a tramitação do procedimento deverão ser renovadas antes da assinatura do apostilamento.

Aliás, o reajuste objeto dos autos também está em conformidade com o estipulado no art. 77[3] da Instrução de Serviço nº 181/2024[4] deste Tribunal de Contas, que dispõe sobre a matéria.

3. Portanto, comprovado o cumprimento dos requisitos pertinentes e diante das manifestações favoráveis constantes dos autos, autorizo o reajuste dos valores dos itens 14 e 15 do Contrato nº 14/2023, celebrado com a CRP TECNOLOGIA EIRELI, com base na variação de 6,96% do ICTI, a ser aplicada a partir de 1º de abril de 2025, conforme minuta da peça 5, mediante apostilamento, nos termos do art. 136, inciso I, da Lei nº 14.133/2021[5].

4. À Diretoria Administrativa para as providências devidas, incluída a prévia renovação das certidões relativas à demonstração da manutenção das condições de habilitação pela empresa contratada vencidas ao longo da tramitação do expediente, e, após, à Diretoria de Finanças.

5. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[6].

6. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 17 de junho de 2025.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça 62 dos autos nº 5034-2/22

2. O CLÁUSULA 11ª VIGÊNCIA 11.1. O prazo de vigência da contratação é de 5 anos contados da data de publicação do extrato do contrato no Diário Eletrônico do TCE/PR, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

3. Art. 77. O reajuste em sentido estrito, como espécie de reajuste contratual, consiste na aplicação de índice de correção monetária previsto no contrato, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais.

§ 1º É admitida estipulação de reajuste em sentido estrito nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano, desde que não haja regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

§ 2º O reajuste em sentido estrito terá periodicidade igual ou superior a um ano, sendo o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, a data prevista para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa proposta se referir, ou, no caso de novo reajuste, a data a que o anterior tiver se referido.

§ 3º São nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.

4. Regulamenta, no âmbito da Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre normas gerais de Licitações e Contratos Administrativos.

5. Art. 136. Registros que não caracterizem alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações:

I - variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato;

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-365266/25

ENTIDADE:-2ª VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-2ª VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2539/25

Trata-se de requerimento externo referente ao Ofício nº 627/2025 (peça 2), por meio do qual o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Guarapuava encaminhou cópia da Ação Trabalhista nº 0000338-23.2024.5.09.0659, a fim de que esta Corte tomasse conhecimento e adotasse as providências que julgar cabíveis.

Autos encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que registrou as informações em sua base de dados acerca de indícios de irregularidades na gestão pública municipal, informou que tais indícios poderiam subsidiar o planejamento de futuras fiscalizações, encaminhou o processo à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e sugeriu o seu posterior encerramento. (Despacho nº 692/25-CGF, peça 5)

Por seu turno, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão exarou ciência quanto ao teor deste requerimento e, com o fito de subsidiar futuras auditorias, realizou os registros internos pertinentes. (Despacho nº 763/25-CAGE, peça 6)

Ante o exposto, considerando as manifestações das unidades técnicas, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao Juízo requerente na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 17 de junho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-378040/25

ENTIDADE:-DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM GUARAPUAVA

INTERESSADO:-MARCELO BARTH KUNKEL

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2541/25

Retornam os autos com o Despacho nº 841/25 (peça 5) por meio do qual o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela Delegacia de Polícia Federal em Guarapuava, bem como autoriza o acesso pela autoridade policial ao processo nº 29900/17.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, ainda, dos autos nº 29900/17.

Outrossim, em atenção ao ofício expedido no IPL 2023.0014384- DPF/GPB/PR, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail gisele.graf@pf.gov.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de junho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-374893/25

ENTIDADE:-3ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-3ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2542/25

Retornam os autos com a Informação nº 130/25 (peça 4) por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela 3ª Vara do Trabalho de Paranaguá. Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao ofício expedido nos autos de Ação Trabalhista Ordinária nº 0001414-70.2017.5.09.0322, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail renatamendes@trt9.jus.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de junho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-376896/25

ENTIDADE:-3ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-3ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2543/25

Retornam os autos com a Informação nº 131/25 (peça 4) por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela 3ª Vara do Trabalho de Paranaguá.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao ofício expedido nos autos de Ação Trabalhista Ordinária nº 0001410-33.2017.5.09.0322, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail renatamendes@trt9.jus.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de junho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-378180/25

ENTIDADE:-AMARO LUIZ LEOTERIO DA SILVA

INTERESSADO:-AMARO LUIZ LEOTERIO DA SILVA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-2545/25

Retornam os autos com a Informação nº 328/25 por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de junho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-381563/25

ENTIDADE:-3ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO:-3ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2546/25

Trata-se de Requerimento Externo autuado em razão de comunicação encaminhada pela 3ª Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba mediante a qual informa esta Corte a respeito do registro do Procedimento nº 0046.24.207878-3 em atenção ao Ofício nº 951/24-OPD/GP, expedido àquele órgão em atendimento ao item IV do Acórdão nº 3143/24 - STP, exarado nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 857159/18 de relatoria do Conselheiro Augustinho Zucchi.

Diante disso, encaminhem-se os autos ao gabinete do ilustre relator para ciência e adoção de eventuais providências que entender cabíveis.
Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento. Gabinete da Presidência, 17 de junho de 2025.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

Sem publicações



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cintha Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno